



6ª Vara Criminal de Lisboa

Proc. C. Colectivo nº 3405/08.5TDLSB

ACORDAM OS JUÍZES QUE CONSTITUEM O TRIBUNAL COLECTIVO DA 6ª VARA CRIMINAL DE LISBOA:

I. RELATÓRIO

Para julgamento em processo comum, com intervenção do Tribunal Colectivo, foram pronunciados

MARIA DE LURDES REIS RODRIGUES, filha de Norberto José Rodrigues e de Maria Alice da Cruz Reis, nascida a 19/03/1956, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, divorciada, professora universitária, residente na Av. de Roma, nº 20, 5º andar, 1000-265 Lisboa;

MARIA JOSÉ MATOS MORGADO, filha de Luís Martins Morgado e de Teresa Alves de Matos Morgado, nascida a 26/09/1943, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, viúva, aposentada, residente na Rua Rodrigo Albuquerque e Melo, nº 17, 3º A, 2795-232 Linda-a-Velha;

JOÃO DA SILVA BATISTA, filho de José da Silva Batista e de Maria da Conceição, nascido a 03/01/50, natural do Sardoal, aposentado, residente na Rua João Dias, nº 12, 3º E, 1400-220 Lisboa;

e

JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, filho de Fernando Pedro de Lima Fernandes e de Maria dos Prazeres Fernandes, nascido a 30/08/1960, natural de Serpins, Lousã, casado, professor universitário e advogado, residente na Rua Godinho, nº 8, 1º J, Esgueira, 3800 Aveiro;



6ª Vara Criminal de Lisboa

pela prática dos factos descritos a fls. 1760 a 1783, que aqui se dão por reproduzidos e, por via deles, vem-lhes imputado:

- a cada um dos arguidos, a co-autoria de 1 crime de prevaricação de titular de cargo político, p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho (*Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos*), por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, alínea d), do mesmo diploma
- no que respeita aos arguidos MARIA JOSÉ MORGADO, JOÃO DA SILVA BATISTA e JOÃO PEDROSO, nos termos do art. 28º, nº 1, do Cód. Penal, crime em relação de concurso aparente com o de participação económica em negócio, p. e p. pelo art. 23º, nº 1, do mesmo diploma legal.

*

A arguida Maria José Morgado requereu a abertura da instrução, conforme fls. 1076 a 1094, alegando para tanto que a acusação se apresentava manifestamente infundada, não constituindo os factos imputados conduta tipificadora de um crime.

Também o arguido João Batista requereu a abertura da instrução, a fls. 1111 a 1128/1140 a 1157, negando a existência de coluio para beneficiar o coarguido Paulo Pedroso, inexistindo qualquer ilícito criminal que possa ser imputado por força dos factos vertidos no libelo acusatório.

Paulo Pedroso requereu a abertura de instrução como deflui de fls. 1172 a 1210/1218 a 1256, invocando, em síntese, a nulidade da acusação por insuficiência de factos que permitam imputar o ilícito e, no mais, alega que os factos narrados no libelo acusatório não constituem crime, sendo reconduzíveis ao direito administrativo.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Requeru, ainda, a abertura da instrução a arguida Maria de Lurdes Rodrigues, conforme fls. 1270 a 1318, fundamento o seu articulado, em síntese, que os factos deturpam a realidade, que o libelo acusatório não considerou a legislação especial existente sobre a matéria e decidiu *contra legem*, e, no mais, dá a sua versão dos factos.

Realizou-se a instrução e, a final, foi proferido Despacho de Pronúncia, que julgou improcedente a invocada nulidade da acusação, decidiu que o tribunal é competente para conhecer da legalidade dos actos administrativos colocados em causa pelo Ministério Público e determinou que os autos prosseguissem para Julgamento, pelos fundamentos que nele se encontram exarados, imputando aos arguidos os crimes acima referidos.

*

1. A arguida Maria José Morgado apresentou a contestação de fls. 1829 a 1853 e arrolou prava testemunhal. Nela suscitou, em síntese, as seguintes questões:

1.1. a pretensa suficiêcia do processo penal para decidir, a título principal, a validade de actos administrativos;

1.2. a validade do despacho de nomeação do grupo de trabalho e do despacho subsequente, isto é, a violação, ou não, do regime legal em vigor;

E, no mais, nega a versão dos factos constantes do Despacho de Pronúncia.

2. A arguida Maria de Lurdes Rodrigues apresentou a sua contestação a fls. 1855 a 1911, trazendo aos autos, em síntese, a sua versão dos factos; no mais, alega:

2.1. que o Tribunal, ao sindicar a competência técnica do nomeado para realizar o trabalho, violou a separação de poderes;



6ª Vara Criminal de Lisboa

E traz à colação o Direito que entende ser aplicável para concluir que a arguida não pode, pelo acto praticado, ser responsabilizada criminalmente. Arrolou prova testemunhal.

3. Apresentou o arguido João Pedroso a sua contestação a fls. 1913 a 1943, alegando, em síntese

3.1. que os factos não podem ser sindicados pela justiça criminal, questão que na realidade se reconduz à da suficiência do processo penal ;

no mais, traz à colação o Direito que entende ser aplicável, dando a sua versão dos factos, para concluir que não se encontram verificados os elementos subjectivos do tipo, porquanto os mesmos não podem ser extraídos, sem mais, dos elementos objectivos, sob pena de se constituir uma responsabilidade penal de natureza objectiva; por fim, e sem conceder, invoca ter de se considerar que agiu em erro.

4. O arguido João Batista apresentou também contestação, como deflui de fls. 1956 a 1969/1975 a 1988. Nela coloca em crise a factualidade vertida no Despacho de Pronúncia.

*

Realizou-se a audiência de julgamento com observância do formalismo legal, como da acta consta.

As questões prévias ou incidentais a decidir anteriormente ao conhecimento do objecto do processo, são as já acima mencionadas:

1.1., 1.2. e 3.1 - a pretensa suficiência do processo penal para decidir, a título principal, a validade de actos administrativos / os factos não podem ser sindicados pela Justiça criminal;



6ª Vara Criminal de Lisboa

2.1. o Tribunal, ao sindicar a competência técnica do nomeado para realizar o trabalho, viola a separação de poderes;

Cumpra decidir.

Determina o disposto no art. 7º do Código de Processo Penal que o processo penal *é provido independentemente de qualquer outro e que nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa*. Trata-se da consagração do princípio da suficiência do processo penal.

Reproduzem-se, aqui, por pertinentes as palavras de José da Costa Pimenta, *in Código de Processo Penal Anotado*, pág. 56, citadas no Despacho de Pronúncia, a propósito da mesma matéria: “ (...) *a consagração do princípio (...) assenta numa dúlice ordem de razões. Em primeiro lugar, trata-se de um seguro feito a favor dos princípios básicos da concentração e imediação. Realmente, se sempre que surgisse no processo penal uma questão que pudesse ser decidida em processo próprio, aquele se suspendesse, tais princípios, em que o legislador tanto se empenhou, sairiam gravemente feridos. Por outro lado, se estivesse absolutamente dependente das outras jurisdições, a credibilidade da justiça penal ficaria relegada a um plano inferior, quando é certo que ela aspira à verdade material e tem a ver com os valores fundamentais de uma comunidade jurídica*”.

Também Figueiredo Dias ensina que “*o processo penal é, em princípio, lugar adequado ao conhecimento de todas as questões cuja solução se revele necessária à decisão a tomar*”, *in Direito Processual Penal*, Vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, p. 163.

Destarte, apesar da decisão de suspensão constituir um poder discricionário do Juiz, ele não é livre ou desvinculado, pois o juiz penal só deverá deixar de conhecer a questão quando não for possível, com segurança, carrear e apreciar todos os elementos probatórios indispensáveis ao julgamento.

Ora, no presente caso, inexistente qualquer exceção que conduza à suspensão do processo ao abrigo do disposto no nº 2 do art. 7º, pois todas as questões



6ª Vara Criminal de Lisboa

necessárias ao conhecimento do crime podem, e diríamos nós, devem, ser conhecidas nos presentes autos, uma vez que os mesmos encontram-se instruídos com todos os elementos necessários à apreciação e decisão da questão. A violação da lei é elemento objectivo do tipo de crime que nos ocupa e é verdade que o regime jurídico que conforma o acto em apreciação reveste natureza administrativa. Porém, a nosso ver, tal circunstância não obsta a que o Tribunal criminal conheça da validade do acto. A acolher-se a alegação dos arguidos, nenhum tribunal criminal poderia conhecer do crime de prevaricação quando estivesse em causa um acto administrativo, sem que a jurisdição administrativa sobre o mesmo se não tivesse já pronunciado, o que obviamente, as mais das vezes, esvaziaria a actuação penal, cujos prazos são mais severos do que os daquela.

Neste sentido, Germano Marques da Silva, *in Curso de Processo Penal*, vol. I, Editorial Verbo, 1993, p. 67: *“Assim, se para decidir a questão crime for necessário decidir outra (civil, laboral, fiscal, etc.,) de que aquela dependa, o tribunal penal decide-a incidenter tantum, i.é., para os efeitos da decisão penal”*.

Ilustra-se este entendimento com o Ac. TRL, de 15.01.2008, rel. Des. Emídio Santos: *“Nos termos do nº 2 do art. 7º do Código de Processo penal, o que é decisivo para limitar a suficiência do processo penal não é a pendência da questão prejudicial no tribunal competente. Decisivo é que esta questão não possa ser decidida no processo penal”*, in www.dgsi.pt

Em face do exposto, julga-se improcedente a invocação de que *escapa aos tribunais criminais a aferição da validade dos actos administrativos e que conhecendo-os, existe violação da reserva constitucional da jurisdição administrativa*.

No que tange à alegação da violação de poderes por via da *sindicância à competência técnica do nomeado*, ela mais não é, no caso, do que um sofisma, uma vez que o que está em questão, além do mais, é a análise da conformidade do procedimento, por parte dos arguidos, com a Lei. A escolha do adjudicatário do



6ª Vara Criminal de Lisboa

trabalho viola ou não viola a Lei e, como adiante melhor se esclarecerá aquando da motivação do complexo fático provado e não provado, a questão nominal não constitui essencialidade da matéria a apreciar nem esta matéria se reconduz àquela questão.

Acresce que a invocação da violação de poderes é uma *variante* da questão que acabámos de decidir, a da suficiência do processo penal, na medida em que, com o que ela se pretende é, por manifesta improcedência desta, arguir, com outra *nuance*, a incompetência do Tribunal criminal para decidir a questão de fundo, ou seja, e além do mais, se existe violação da lei através da prática de acto administrativo. Esta é a matéria, na realidade, que está em apreciação nos presentes autos, não uma sindicância a uma nomeação por via de acto legal do poder executivo, como parece querer fazer-se crer. Ora, quanto à incompetência do Tribunal, reiteramos o acima exposto.

Em face do exposto, improcede a invocada violação de poderes.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. Discutida a causa, e com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

I) Dos arguidos, cargos públicos, relações pessoais e político-partidárias

1.1 A arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES é professora do ISCTE, onde iniciou funções, como contratada, em 1986, tendo ingressado no quadro em 2002; foi Ministra da Educação do XVII Governo Constitucional, entre 12 de Março de 2005 a 25 de Outubro de 2009. Desde 01 de Maio de 2010 e até 31 de Dezembro de 2013, desempenhou as funções de Presidente do Conselho



6ª Vara Criminal de Lisboa

Executivo da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (*FLAD*) - instituição privada de utilidade pública criada pelo Governo Português pelo DL nº 168/85 de 20/05.

- 1.2 A arguida MARIA JOSÉ MORGADO, actualmente aposentada da função pública, foi funcionária do Ministério da Educação, onde iniciou funções em 1972; desempenhou, entre outras, as funções de Chefe de Gabinete da Ministra da Educação MARIA DE LURDES RODRIGUES, durante o período do respectivo mandato, tendo sido nomeada por esta na data de 05 de Maio de 2005, com efeitos a partir de 14 de Março de 2005, funções que cessou em 26 de Novembro de 2009.
- 1.3 Em 02 de Maio de 2010 a arguida MARIA JOSÉ MORGADO passou a desempenhar as funções de assessora da Presidência do Conselho Directivo da FLAD, tendo sido contratada a termo incerto para o cargo.
- 1.4 Anteriormente ao exercício do cargo de Chefe de Gabinete da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, a arguida MARIA JOSÉ MORGADO desempenhou as seguintes funções:
 - Adjunta no Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Eduardo Ferro Rodrigues, durante os XIII e XIV Governos Constitucionais, no período entre 1996 e 2001 (*trabalhando na dependência funcional do arguido JOÃO PEDROSO, o qual, no mesmo período, desempenhou as funções de Chefe de Gabinete do mesmo Ministro*);
 - Adjunta do Conselho Directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo sido nomeada para tal cargo pelo arguido JOÃO PEDROSO, então Presidente do Conselho Directivo do ISSS, na data de 19 de Fevereiro de 2001, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2001;
 - Adjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Paulo José Fernandes Pedroso, irmão do arguido JOÃO PEDROSO, funções para as quais foi nomeada a 13 de Março de 2001, após a demissão de JOÃO



6ª Vara Criminal de Lisboa

PEDROSO das funções anteriores de presidente do conselho directivo do ISS.

1.5 O arguido JOÃO DA SILVA BATISTA é docente do ISCTE onde iniciou funções, em 1987, tendo sido nomeado Secretário-Geral do Ministério da Educação por Despacho Conjunto do Primeiro-Ministro e da Ministra da Educação (*a ora arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES*), com o nº 434/2005, na data de 15/06/2005, com efeitos a partir de 14/06/2005.

1.6 O arguido JOÃO PEDROSO era, à data, mestre em direito e, além de actividade de natureza privada de advocacia e de actividade pública de docência no ensino superior, exerceu os seguintes cargos públicos:

- entre 1998 a 2000, o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Eduardo Ferro Rodrigues, nos XIII e XIV Governos Constitucionais;
- entre Janeiro de 2001 a Março de 2001, de Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- Chefe de Gabinete do Primeiro-ministro do XIV Governo Constitucional, António Manuel de Oliveira Guterres, entre Julho de 2001 e Abril de 2002.

1.7 Quer a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, quer o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA foram investigadores do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do ISCTE, tal como Paulo Pedroso, ex-ministro do Trabalho e da Solidariedade do XIV Governo, amigo da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES e irmão do arguido JOÃO PEDROSO.

1.8 A arguida MARIA JOSÉ MORGADO, como acima referido, exerceu funções profissionais, no âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, na dependência hierárquica do arguido JOÃO PEDROSO.



6ª Vara Criminal de Lisboa

1.9 Os arguidos apresentavam, à data dos factos que infra se descreverão, uma mesma afinidade político-partidária.

II) Do regime jurídico da realização de despesa pública e da contratação pública para aquisição de bens e serviços vigente à data dos factos

1.10 À data dos factos que infra se passarão a descrever, vigorava o regime jurídico da despesa pública e da contratação pública com a aquisição de bens e serviços aprovado pelo Decreto-Lei nº 197/99, de 08 de Junho, o qual era aplicável, entre outras entidades, ao Estado, nos termos do respectivo art. 2º, al. a). De acordo com tal regime jurídico a contratação pública obedece, designadamente, aos princípios que infra se enunciam.

1.11 Princípio da legalidade e do interesse público (art. 7º) que impõe às entidades públicas, na formação e execução dos contratos: a obrigação de não adopção de procedimentos diferentes dos tipificados no respectivo regime, excepto quando previstos na lei; o dever de otimizar a satisfação das necessidades colectivas que a lei define como suas atribuições.

1.12 Princípio da transparência e da publicidade (art. 8º), o qual impõe que o critério de adjudicação e as condições essenciais do contrato que se pretende celebrar devem estar definidos previamente à abertura do procedimento e ser dados a conhecer a todos os interessados a partir da data daquela abertura; o dever de garantir uma adequada publicidade da intenção de contratar; o dever de fundamentar a escolha das propostas.

1.13 Princípio da igualdade (art. 9º) que impõe, na formação dos contratos públicos, o dever de proporcionar iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar; o dever de, uma vez iniciado o procedimento, não discriminação de qualquer natureza entre os interessados em contratar, e de não admissão de qualquer interpretação das regras que disciplinam a contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidaturas ou propostas.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.14 Princípio da concorrência (art. 10º), o qual impõe o dever de garantia, na formação dos contratos, do mais amplo acesso aos procedimentos dos interessados em contratar, e do dever, em cada procedimento, de consulta do maior número de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha.
- 1.15 Princípio da imparcialidade (art. 11º), o qual impõe, ao nível dos procedimentos, o dever de ponderação de todos os interesses públicos e privados relevantes, uns com os outros e entre si.
- 1.16 Nos termos do art. 55º, nº 1, do referido diploma a adjudicação é feita de acordo com um de dois critérios: a) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta, entre outros e consoante o contrato em questão, factores como o preço, qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica e prazos de entrega ou de execução; b) Unicamente o do mais baixo preço.
- 1.17 Fixando o respectivo art. 78º os critérios legais de escolha de procedimentos admissíveis na aquisição de bens e serviços, tipificando-os (nº 1) nas seguintes modalidades: a) Concurso público; b) Concurso limitado por prévia qualificação; c) Concurso limitado sem apresentação de candidaturas; d) Por negociação, com ou sem publicação prévia de anúncio; e) Com consulta prévia; f) Ajuste directo; e definindo-os nos respectivos nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7.
- 1.18 O ajuste directo, tal como definido no nº 7 do art. 78º não implica a consulta a vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços, sendo, enquanto procedimento fechado, uma excepção ao princípio geral e axial da igualdade e da concorrência.
- 1.19 Nos termos do respectivo art. 79º a escolha do tipo de procedimento (nº 1) deve ser fundamentada e cabe à entidade competente autorizar a respectiva despesa.

Importam os seguintes procedimentos legais:



6ª Vara Criminal de Lisboa

1.20 Nos termos do art. 80º, nº 1, é aplicável o concurso público quando o valor do contrato seja igual ou superior a 25 000 contos ou, por decisão da entidade competente para autorizar a despesa, quando inferior àquele valor.

1.21 Nos termos do art 81º:

1 - O procedimento com consulta prévia é aplicável quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10 000 contos, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos:

a) Cinco locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10 000 contos;

b) Três locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 5 000 contos;

c) Dois locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 2 500 contos.

2 - Quando não seja possível consultar o número mínimo de locadores ou fornecedores fixado no número anterior, deve ser adoptado um dos outros procedimentos, com excepção do ajuste directo.

3 - Pode recorrer-se ao ajuste directo quando:

a) O valor do contrato seja igual ou inferior a 1 000 contos;

b) A natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos, desde que o contrato não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 191º (130 000 DSE e 200.000€)

4 - Quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 1 000 contos, deve, preferencialmente e desde que o valor o justifique, adoptar-se o



6ª Vara Criminal de Lisboa

procedimento com consulta prévia a, pelo menos, dois locadores ou fornecedores.

1.22 O art. 86º, nº 1, por seu turno, admite a opção pelo ajuste directo, independentemente do valor, quando

(...)

c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;

d) por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado;

e) Se trate de serviços complementares não incluídos no projecto inicial ou no primeiro contrato celebrado, mas que, na sequência de circunstâncias imprevistas, se tenham tornado necessários para a execução dos serviços descritos nesses documentos, na condição de a sua adjudicação ser feita ao prestador inicial e se verificar que:

i) Esses serviços complementares não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial sem graves inconvenientes para as entidades adjudicantes; ou

ii) Os serviços em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu aperfeiçoamento.

1.23 Os princípios gerais legalmente consagrados em matéria de contratação pública assentam na garantia axial da liberdade de concorrência com assento constitucional (arts. 81º, nº 1, al. f), 99º, al. a) da CRP) a qual,



6ª Vara Criminal de Lisboa

a par da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, do princípio da legalidade, igualdade, proporcionalidade, da justiça e boa-fé, conformam constitucionalmente a actividade da administração pública (art. 266º, nºs 1 e 2 da CRP) designadamente ao nível da contratação pública.

III) Do despacho ministerial e do contrato de 2005

- 1.24 Após a sua tomada de posse, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES promoveu reuniões e colheu informação sobre a necessidade de proceder a uma única compilação de legislação, organizada e sistematizada, de forma a uniformizar procedimentos e decisões, atenta a multiplicidade de emissores de normas (Ministro e secretários de Estado, serviços centrais e regionais, e respectivos departamentos internos), o que gerava disfunções no relacionamento entre os organismos do Ministério da Educação e as escolas.
- 1.25 Assim, a compilação da legislação em vigor visava constituir um instrumento prático de trabalho destinado aos serviços do Ministério da Educação e para as escolas.
- 1.26 Foi sugerido à arguida o nome de JOÃO PEDROSO para realizar o trabalho dos autos.
- 1.27 E, cerca de três meses após haver tomado posse, em Junho de 2005, a primeira arguida decidiu adjudicar ao arguido JOÃO PEDROSO e a um grupo de trabalho por este liderado, um serviço de compilação, harmonização e sistematização legislativa no domínio da educação,
- 1.28 Os arguidos MARIA JOSÉ MORGADO e JOÃO DA SILVA BATISTA tiveram conhecimento desse seu propósito.
- 1.29 Tendo o arguido JOÃO BATISTA a ele aderido por força da relação de confiança pessoal mantida com a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES,



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.30 Para tanto, nesse contexto, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES despachou no sentido de que seria o arguido JOÃO PEDROSO e o Grupo de Trabalho por este liderado a beneficiar da adjudicação de tal serviço,
- 1.31 o que fez em detrimento dos potenciais prestadores de serviços jurídicos existentes no mercado,
- 1.32 ainda que nada no seu currículo de jurista ou o dos restantes elementos do Grupo de Trabalho especialmente o justificasse do ponto de vista dos interesses de serviço público que a referida contratação deveria acautelar.
- 1.33 Despacho que, no contexto do acordo acima referido, foi executado, dentro da respectiva esfera de competência funcional, pelos arguidos MARIA JOSÉ MORGADO e JOÃO DA SILVA BATISTA.
- 1.34 De modo a alcançar tal desiderato, e no âmbito da respectiva esfera de competência, os arguidos MARIA DE LURDES RODRIGUES e JOÃO DA SILVA BATISTA conferiram uma aparência de legalidade ao procedimento adjudicatório, nos moldes infra descritos, mediante a subversão do referido regime legal, norteando a sua conduta pelo escopo último de beneficiar o arguido JOÃO PEDROSO, pessoa do seu círculo político-partidário.
- 1.35 O arguido JOÃO PEDROSO, por seu turno, anuindo no propósito da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, participou pessoalmente na tarefa de enquadramento legal da adjudicação, a ser consigo mesmo efectivada, discutindo os seus termos concretos com o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA.
- 1.36 A arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES omitiu deliberadamente determinar qualquer prévia avaliação interna das bases de dados e compilações normativas de direito da educação à data disponíveis no Ministério, designadamente no seio da Secretaria-geral, e objecto, nalguns casos, de actualização permanente por funcionários, nomeadamente:
- a) A Multileis-Legislação Escolar Interactiva criada por Miguel de Jesus Simões enquanto exercia funções públicas de docente, no início dos anos



6ª Vara Criminal de Lisboa

90, e registada na ASOFT em 1995, actualmente desenvolvida pelo seu autor e por Isabel Pires Rodrigues - *funcionária do Ministério da Educação e e que foi responsável pela Divisão de Serviços Jurídicos e de Contencioso da respectiva Secretaria-geral* - a qual consiste num e-book, composto por capítulos temáticos, índices, funções de pesquisa e links tendo por objecto uma recolha de diplomas normativos (*leis, decretos-lei, portarias, despachos, resoluções*) publicados na 1ª e 2ª Séries do DR, compilados segundo o critério de vigência do acto normativo; instrumento objecto de actualização periódica com menção dos diplomas revogados, através de novos CD-Rom's, permitindo ao utilizador aceder aos diplomas revogados através da consulta dos CD-Rom's anteriores; compilação adquirida, no ano de 2004, pelo Gabinete Ministerial do Ministério da Educação, pelo valor de Esc. 725,90 €, e pelo Centro de Informação e de Relações Públicas (CIREP) da Secretaria-geral do Ministério da Educação, no ano de 1998, pelo valor de 40.950\$00 e, desde o ano de 2005, gratuitamente actualizada e distribuída às Direcções Regionais de Educação e Gabinetes Ministeriais.

b) A LEXBASE, base de dados normativos em ambiente operacional DOS, cujo primeiro registo remonta a 1908, encontrando-se actualizada até ao ano de 1994; base criada gratuitamente pelo familiar de uma funcionária do Ministério, activa na biblioteca do Ministério da Educação, e acessível no respectivo atendimento ao público integrado na Direcção de Serviços de Informação da Secretaria-geral;

c) Compilação legislativa informatizada, organizada e actualizada pela Direcção de Instalações e Equipamentos Educativos da Secretaria-geral e vocacionada para a área dos edifícios e equipamentos escolares no âmbito da referida Direcção; criada no âmbito de um projecto iniciado pela IGE, em 2001-2002, na qual participou a, à data, Secretária-geral-adjunta do ME, Maria Madalena Valente; actualizada e disponível ao público no site da Secretaria-geral, encontrando-se a respectiva actualização a cargo de



6ª Vara Criminal de Lisboa

funcionários da Direcção de Serviços de Informação e Documentação da Secretaria-geral;

d) Colectâneas de Legislação da Educação, em suporte papel, organizadas e actualizadas no âmbito do Centro de Informação e de Relações Públicas (CIREP) chefiada, à data, por Conceição Borges Pires, constituída por diversos dossiers e índices de actos normativos, designadamente direito circulatório no domínio da educação, objecto de actualização permanente pelos funcionários do Ministério, a qual era usada para apoio normativo no serviço de atendimento ao público CIREP da Secretaria-geral, serviço que, conjuntamente com o Centro de Documentação, integra a Direcção de Serviços de Informação e Documentação da SG do ME.

e) Compilação legislativa organizada em dossiers e periodicamente actualizada no seio da Direcção de Serviços Jurídicos e de Contencioso, por Maria Palmira Machado Alexandre Veríssimo (antiga assistente administrativa especialista dos serviços de auditoria jurídica, ulteriormente integrada na DSJC, onde exerceu funções até 2009).

1.37 A arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES decidiu da necessidade de externalização do serviço de compilação, sistematização e harmonização do direito da educação.

1.38 Não foi verificado no caso, de acordo com parâmetros objectivos de aferição da aptidão dos prestadores de serviço, se esta solução era menos onerosa e conferidora de maior qualidade do que a utilização dos serviços próprios do ME, atenta a evidente escassez de juristas para o efeito que se fazia sentir no ME.

1.39 Não eram conhecidos ao arguido JOÃO PEDROSO e aos restantes adjudicatários do serviço, à data, a autoria de quaisquer trabalhos no domínio do direito da educação.

1.40 O procedimento referente à criação do referido Grupo de Trabalho ocorreu no seio do Gabinete Ministerial, sob a alçada da arguida MARIA DE



6ª Vara Criminal de Lisboa

LURDES RODRIGUES e da sua Chefe de Gabinete, a arguida MARIA JOSÉ MORGADO, esta no cumprimento das suas funções, com omissão, ao contrário do normal procedimento por parte da primeira, de consulta, formal ou informal, de qualquer assessor jurídico do Gabinete acerca do esquema contratual legal de adjudicação do serviço pretendido, designadamente quanto à necessidade de consulta ao mercado e à justificação legal para o ajuste directo.

1.41 Na execução do acordo formulado quanto à criação do Grupo de Trabalho e seu objecto, foram definidas com JOÃO PEDROSO as condições concretas de remuneração e a constituição do resto do Grupo de Trabalho.

1.42 António Landeira é licenciado em filologia românica e foi funcionário do ME, onde ingressou em 1968, exercendo funções directivas no seio do ME nas áreas da administração e equipamento escolares, entre os anos de 1972 a 1980, tendo, desde 1981 exercido, as seguintes funções/cargos públicos de confiança política:

- Chefe do Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social do XIII Governo Constitucional, Eduardo Ferro Rodrigues, funções que exerceu entre 1995 e 1997;
- Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, Eduardo Ferro Rodrigues, de Novembro de 1997 a 10 de Maio de 1998;
- Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de 11 de Maio de 1998 até Março de 2000;
- Vice-presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu desde 29 de Março de 2000 até Abril de 2001;
- Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, entre 1 de Abril de 2001 até 30 de Abril de 2002.

1.43 O arguido JOÃO PEDROSO indicou José Luís Loureiro de Vasconcelos Dias, nascido a 20/04/1981, para integrar igualmente o referido grupo de trabalho.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.44 José Luís Dias era, à data dos factos, recém-licenciado em direito e encontrava-se a frequentar o estágio de advocacia na sociedade de advogados do arguido JOÃO PEDROSO, "João Pedroso e Associados, Sociedade de Advogados, RL".
- 1.45 Desde então, e após o referido estágio, José Luís Loureiro de Vasconcelos Dias desempenhou as seguintes funções / cargos públicos de confiança política:
- Consultor da Direcção-geral da Política e da Justiça, desde 1 de Maio de 2007;
 - Adjunto do Gabinete do Ministro da Justiça, Alberto Bernardes Costa, desde a data de 01 de Setembro de 2008;
 - Adjunto do Gabinete do Ministro da Justiça, Alberto Martins, desde 26 de Outubro de 2009 até 20 de Setembro de 2010;
 - Adjunto do Gabinete da Ministra da Cultura, Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas, desde 20 de Setembro de 2010.
- 1.46 Na execução do referido desígnio, e após o concertado nos termos supra descritos quanto à composição, objecto, condições de exercício da tarefa e de remuneração do referido Grupo de Trabalho, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES subscreveu o Despacho Interno nº 7-A/ME/2005, 29/06/2005, pelo qual determina a criação, no seio da Secretaria-geral do Ministério da Educação, de um Grupo de Trabalho para a «Sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação».
- 1.47 De acordo com tal despacho, o referido Grupo de Trabalho desenvolveria a sua actividade com a colaboração de dirigentes do Ministério da Educação e de consultores externos, com currículos relevantes e adequados às tarefas a realizar, sendo integrado pelos seguintes elementos externos ao Ministério:
- Mestre JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, coordenador;
 - Licenciado António Luís Alves Landeira;
 - Licenciado José Luís Loureiro Vasconcelos Dias.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.48 Tendo o referido Grupo de Trabalho por missão, nos termos do despacho, efectuar: o levantamento exaustivo de legislação da educação, dos despachos em vigor, de normas internas; a sistematização e harmonização das normas e procedimentos do ME, com elaboração de uma colectânea de legislação da educação, de um manual da educação e de um despacho com princípios e instruções para efectuar um manual de normas e procedimentos do ME. Fixando-se em seis meses o prazo para a conclusão do trabalho de compilação, devendo o manual de direito, os princípios e as instruções ser elaborados nos restantes seis meses, com início da actividade em 01/07/05.
- 1.49 Não fundamentando a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, de facto e de direito, as razões que motivavam a adjudicação directa determinada, como obrigatoriamente se impunha face aos normativos legais vigentes em matéria de contratação pública.
- 1.50 Adjudicação directa esta que, de acordo com os referidos normativos, mesmo tratando-se de serviços de carácter intelectual, apenas poderia ser adoptada, em alternativa ao procedimento legal de consulta ao mercado imposto pelo valor do serviço, numa situação de insusceptibilidade de definição das especificações do contrato.
- 1.51 O que, atenta a natureza dos serviços visados não sucedia no caso concreto, nada obstando à definição de especificações, nomeadamente padrões qualitativos das potenciais propostas, designadamente logo ao nível da própria aptidão técnica do prestador do serviço definida por parâmetros curriculares.
- 1.52 Omitindo a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES fazer constar do despacho tal fundamentação, por não existir, em concreto, qualquer razão atendível para uma inviabilização do recurso a uma modalidade concorrencial de contratação.
- 1.53 Executando o referido despacho, no qual se remetia a criação do Grupo de Trabalho para a Secretaria-geral, o arguido JOÃO DA SILVA



6ª Vara Criminal de Lisboa

BATISTA, no desenvolvimento acordado, formalizou contratualmente a referida prestação de serviços, em Setembro de 2005, fazendo constar, nos respectivos termos, as condições de execução do contrato e a remuneração a atribuir aos membros do Grupo de Trabalho nos moldes que haviam sido acordados.

1.54 Assim, com data de 06/09/2005, foi celebrado entre o Secretário-Geral do Ministério Educação, o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA, e o arguido JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, um contrato de prestação de serviços tendo por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Coordenar Grupo de Trabalho e respectivo projecto criado pelo Despacho Interno nº 7-A/ME/2005: «Sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação»
- Efectuar levantamento exaustivo de legislação da educação (leis, DL, portarias, etc.); despachos dos Ministros da Educação e dos seus Secretários de Estado em vigor; normas internas (circulares e despachos);
- proceder à sistematização e harmonização da legislação, normas e procedimentos do ME, com a consequente elaboração de:
 - a) colectânea de legislação da educação;
 - b) manual sobre o direito da educação;
 - c) despacho com os princípios e instruções para efectuar um manual de normas e procedimentos do ME, a elaborar pelos dirigentes do ME, para estar concluído em Maio de 2006,
- apresentar, a solicitação da Ministra da Educação, relatório sobre a evolução do cumprimento da missão do grupo de trabalho.

1.55 Na mesma data, foram celebrados contratos entre o arguido JOÃO SILVA BATISTA e os dois outros elementos do Grupo de Trabalho.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.56 Nos termos dos referidos contratos, a execução de tais serviços teria início a 1 de Julho de 2005 e a duração de um ano, sendo estipulado, a título de honorários devidos ao Coordenador do Projecto, a quantia de 1.500€ mensais acrescidos de IVA; a quantia 1.500€ mensais acrescidos de IVA para António Luís Alves Landeira; e a quantia de 750€ mensais para José Luís Loureiro de Vasconcelos Dias.
- 1.57 O procedimento de contratação com o Grupo de Trabalho foi dirigido pelo arguido JOÃO SILVA BATISTA, e o Secretário-geral-adjunto responsável pelo pelouro financeiro e de recursos humanos, José Miguel da Conceição Fragoeiro, nele não interveio.
- 1.58 Tal como o despacho ministerial de adjudicação - *que fundou a despesa pública assim constituída* - os contratos celebrados pelo arguido JOÃO DA SILVA BATISTA omitiram qualquer fundamentação legal para a opção pelo ajuste directo, limitando-se a referir o despacho ministerial.
- 1.59 Violando tal adjudicação e contratos o disposto nos arts. 7º, 79º, nº 1, 81º, nº 1 do Dec.-Lei nº 197/99, de 08/07 (*Regime da Realização de Despesa Pública com a Aquisição de Móveis e Serviços*) dando origem a pagamentos ilegais nos termos do disposto no art. 22º do DL nº 155/92, de 28 de Julho, e al. a) do nº 6 do artº 42º da Lei nº 91/2001 de 20 de Agosto.
- 1.60 Os honorários acordados foram integralmente pagos aos membros do Grupo de Trabalho mediante autorização de pagamento do arguido JOÃO DA SILVA BATISTA, sendo os últimos pagamentos datados de Setembro de 2006.
- 1.61 Em Novembro de 2005, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES nomeou um grupo de pessoas para representar o Ministério da Educação junto da Comissão Técnica do PRACE (Programa de Reforma da Administração Central do Estado), tendo indicado, para esse efeito, juntamente com José Maria Azevedo, Paula Ochôa e António Fazendeiro, o arguido JOÃO PEDROSO.

IV) Da adjudicação e do contrato de 2007



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.62 No termo do referido contrato, no fim de Junho de 2006, o Grupo de Trabalho havia-se limitado a efectuar o levantamento e compilação de parte dos actos normativos, transpondo, na sua maioria, os dados coligidos nas bases do Ministério e nas colectâneas ali organizadas internamente para uma folha de cálculo Excel.
- 1.63 Não obstante o incumprimento do contrato por parte do Grupo de Trabalho, designadamente a não entrega, em Maio de 2006, do despacho com os princípios e instruções para efectuar um manual de normas e procedimentos do ME, o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA não desencadeou qualquer mecanismo de responsabilização, nem solicitou qualquer justificação formal para tal incumprimento.
- 1.64 De igual modo, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES não solicitou, conforme faculdade que lhe era conferida contratualmente, qualquer relatório sobre a evolução do cumprimento da missão do Grupo de Trabalho.
- 1.65 No final do prazo do contrato houve uma reunião entre MARIA DE LURDES RODRIGUES, JOÃO PEDROSO e António Landeira, na qual JOÃO PEDROSO comunicou que a pesquisa ainda não estava concluída.
- 1.66 Apesar do incumprimento da missão adjudicada em 2005, os arguidos decidiram que o arguido JOÃO PEDROSO deveria continuar a ser adjudicatário de tal serviço, bem como o aumento do pagamento dos serviços adjudicados.
- 1.67 Para o efeito, e por forma a justificar formalmente a continuação dos referidos serviços, na execução do acordado, o arguido JOÃO PEDROSO, dando conta de dificuldades sentidas com a quantidade e dispersão dos actos normativos, entregou em mão, no Gabinete Ministerial, um Relatório de Progresso do Grupo de Trabalho, datado de 30 de Junho, no qual dá conta dos trabalhos realizados de:
- sistematização, numa base Excel, da documentação recolhida num número mínimo aproximado de 4.000 diplomas, dando por quase concluído o levantamento a efectuar;
 - início da recolha em suporte papel (dossiers) do acervo documental;



6ª Vara Criminal de Lisboa

- início da reflexão e redacção dos documentos objecto do contrato de prestação de serviços.
- 1.68 Prevendo o referido Relatório de Progresso a finalização, em versões provisórias, caso fosse solicitado, das tarefas de: levantamento normativo; realização de índice em Excel; recolha bibliográfica; proposta de despacho para a constituição de uma base de dados jurídica da educação; elaboração de regras legísticas da educação; elaboração de colectânea de legislação da educação vigente, em dossiers, em Julho de 2006.
- 1.69 Propondo a prorrogação dos trabalhos até ao final de 2007 ou Junho de 2008, a fim de melhorar os trabalhos já efectuados e de executar as tarefas de elaboração das propostas de sistematização da legislação da educação; elaboração de uma colectânea de legislação da educação e da proposta de despacho com princípios e instruções para efectuar um Manual de normas e procedimentos do Ministério da Educação.
- 1.70 Por forma a justificar a realização de uma segunda adjudicação, e após uma reunião ocorrida no Gabinete Ministerial entre os finais de Junho e 20 de Julho de 2006, e na qual estiveram presentes os arguidos e António Landeira, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, acatando a sugestão do arguido JOÃO PEDROSO, decidiu da continuação dos trabalhos e a ampliação do objecto da prestação de serviços, remetendo para a Secretaria-geral a operacionalização e execução de tal decisão, mediante despacho datado de 20 Julho de 2006 e aposto no texto do próprio relatório, o qual viria a ser remetido à Secretaria-geral pela arguida MARIA JOSÉ MORGADO por ofício nº 02229 de 29 de Agosto de 2006.
- 1.71 Ainda com data de 22 de Agosto de 2006, o arguido JOÃO PEDROSO fez entrega em mão no Gabinete Ministerial de uma proposta escrita na qual, fazendo menção à não conclusão dos trabalhos iniciados em 2005, e de acordo com o relatório de progresso, propõe a ampliação e a continuação dos trabalhos a partir de 01 de Julho de 2006, aproveitando a experiência, com o reforço julgado adequado, dos membros do Grupo de Trabalho, a qual, por



6ª Vara Criminal de Lisboa

determinação da arguida MARIA JOSÉ MORGADO, foi remetida à Secretaria-geral considerando o despacho da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES de 20 de Julho de 2006.

- 1.72 Com base no acordado entre os arguidos quanto à continuação dos trabalhos, a execução dos trabalhos objecto da adjudicação de 2005 foi assegurada, mesmo após o termo dos contratos, no início de Julho de 2006, pelo menos, por António Landeira.
- 1.73 Tendo sido processados e pagos os vencimentos dos elementos do Grupo de Trabalho três meses após o termo formal do primeiro contrato, até Setembro de 2006, os quais, face à não formalização atempada do segundo contrato, vieram posteriormente, em Novembro de 2006, a ser alvo de reposição como abonos indevidos.
- 1.74 Vindo, desde então, nomeadamente desde finais de Setembro de 2006, o arguido JOÃO PEDROSO e o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA a encetar contactos em ordem a decidir dos concretos moldes contratuais em que a nova adjudicação de serviços deveria ser efectuada, sem recurso às regras gerais da contratação pública, ponderando, designadamente, a alteração da entidade adjudicatária, bem como a realização de um contrato plurianual em moldes a obviar à imposição de concurso público.
- 1.75 Tendo, para o efeito, entre outras entidades, sugerido, em proposta 12/10/2006, a adjudicação dos trabalhos à associação *APRIL - associação para a promoção dos recursos e iniciativas locais*, pessoa colectiva nº 506 538 826.
- 1.76 Acordando, então, que os serviços deixariam de ser prestados nas instalações e com o apoio logístico do Ministério, o que, na execução do propósito de beneficiar o arguido JOÃO PEDROSO, justificaria formalmente o aumento dos novos honorários propostos os quais mais do que quadruplicavam os honorários pagos no âmbito contratação de 2005.
- 1.77 Fazendo uso da minuta, devidamente adaptada, remetida pelo arguido JOÃO PEDROSO via e-mail, na data de 12 de Outubro de 2006, o arguido



6ª Vara Criminal de Lisboa

JOÃO DA SILVA BATISTA, após haver auscultado o Chefe da Divisão de Serviços Jurídicos e de Contencioso acerca do melhor enquadramento legal para a adjudicação directa previamente acordada, e com data de 20/12/06, assina um memorando dirigido à Ministra propondo formalmente a continuação dos trabalhos e a ampliação parcial do objecto.

1.78 No referido Memorando o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA - mencionando a proposta formal do arguido JOÃO PEDROSO de 22 de Agosto de 2006 - expõe formalmente a necessidade de continuação e ampliação dos trabalhos iniciados em 2005, mencionando a importância da sua conclusão no ano de 2007 considerando a Presidência Portuguesa da União Europeia.

1.79 Quanto à escolha dos adjudicatários, refere o arguido a imposição de critérios de escolha criteriosos, considerando que, atendendo aos critérios da experiência profissional, conhecimento profundo da administração pública, domínio detido sobre a legislação da educação, e, ainda, o facto de ter liderado a 1ª fase do projecto, seria o arguido JOÃO PEDROSO quem, deteria condições específicas e únicas para a concretização do projecto.

1.80 Propondo-se no referido Memorando:

- a adjudicação ao JOÃO PEDROSO dos trabalhos de desenvolvimento do 1º contrato, ao abrigo dos arts. 81º, nº 3, al. b), e 86º, nº 1, al. d) do DL nº 197/99, de 08/06;
- o valor de 220.000€ (sem IVA) para a adjudicação;
- mandar o secretário-geral para coordenar as acções administrativas para execução e acompanhamento dos trabalhos;
- constituição de grupo de trabalho para assegurar o diálogo técnico e articulação entre o ME, o programa Simplex, e o adjudicatário da prestação de serviços, com o objectivo de garantir a convergência e integração do projecto e a orientação da iniciativa "legislar melhor", definida na Resolução de Ministros nº 63/2006, de 18/05.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.81 No dito Memorando foi aposto, com data de 30/01/07, um despacho manuscrito da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES pelo qual se dá concordância à proposta formulada.
- 1.82 O referido expediente foi registado formalmente na data de 31/01/07, no Gabinete Ministerial, data em que é devolvido à Secretaria-geral, com menção de urgência efectuada pela arguida MARIA JOSÉ MORGADO.
- 1.83 JOÃO PEDROSO diligenciava, à data, pelo adiantamento do pagamento da primeira tranche do preço em ordem a satisfazer compromissos contratuais já assumidos com base no previamente acordado com a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES quanto à continuação dos trabalhos.
- 1.84 Na data de 06 de Fevereiro de 2007, o arguido JOÃO PEDROSO remeteu via e-mail ao arguido JOÃO DA SILVA BATISTA a minuta do contrato a assinar.
- 1.85 Com base na referida minuta, e com a data de 01/02/07, foi celebrado um novo contrato pelo Ministério da Educação, representado pelo Secretário-Geral, com poderes conferidos pelo despacho de 30/01/2007 pela Ministra da Educação, e JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO, tendo por objecto a prossecução dos trabalhos do Grupo de Trabalho criado pelo despacho interno nº 07-A/ME/2005, de 29/06, para construção de um corpo unificado de regras jurídicas e de normativos organizados e sistematizados do Direito da Educação, designadamente:
1. Conclusão do levantamento exaustivo da legislação e normas da educação;
 2. Conclusão de um índice (em folha de cálculo Excel) da legislação e normas da educação em vigor, com identificação de autor, data, referência, capítulo da Lei de Bases, assunto, fonte;
 3. Conclusão de recolha bibliográfica sobre legislação da educação;



6ª Vara Criminal de Lisboa

4. Elaboração de proposta de despacho para a constituição de base de dados jurídica da educação (transformação e actualização da Lexbase);
 5. Concepção e redacção de regras logísticas de elaboração, sistematização, simplificação e harmonização de normas da educação;
 6. Elaboração de colectâneas de legislação da educação vigente;
 7. Apresentação de relatório de avaliação de práticas legislativas do Ministério da Educação;
 8. Concepção e redacção de um manual sobre direito da educação;
 9. Proposta de despacho com os princípios e instruções para a produção de um manual de normas e procedimentos a vigorar no Ministério da Educação;
 10. Formulação de propostas de sistematização, harmonização e fusão de legislação da educação, com a sua reunião e consolidação num único diploma legal, tendo por referência os actuais capítulos da Lei de Bases.
- 1.86 No referido contrato estipulou-se como local de entrega dos trabalhos a Secretaria-geral do Ministério da Educação e um prazo de execução de 11 meses desde a sua assinatura, sendo o termo da execução estipulado a data de 31/12/2007.
- 1.87 A referida prestação de serviços foi acordada pelo valor total de 266.200,00€ (*duzentos e sessenta e seis mil e duzentos euros*), sendo 220.000€ (*duzentos e vinte mil euros*) referentes à prestação de serviço e 46.200€ (*quarenta e seis mil e duzentos euros*) referentes ao IVA.
- 1.88 Do objecto do referido contrato resulta a duplicação parcial do objecto da contratação de 2005 (designadamente os pontos 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9) e que havia culminado num incumprimento objectivamente fundado na falta de previsão da amplitude do trabalho adjudicado, por sua vez decorrente da falta de experiência na matéria específica a tratar de direito da educação.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.89 Por via deste contrato o arguido JOÃO PEDROSO passou a assumir os custos com os outros membros que integrassem o grupo, incluindo os relativos a António Landeira, não competindo à Secretaria-geral do ME qualquer encargo de apoio logístico.
- 1.90 Não observando a estipulação do referido preço - *o qual mais do que quadruplicava o preço estipulado para a primeira adjudicação* -, atenta a duplicação parcial do objecto da anterior contratação incumprida, os princípios da economia e eficiência que norteiam qualquer despesa pública (*cf. art. 42º, nº 6 da Lei de Enquadramento Orçamental*), omitindo-se, designadamente no memorando e no despacho que sobre o mesmo recaiu, uma qualquer justificação objectiva para a alteração das condições logísticas da prestação e a ponderação de custo/benefício de tal opção para o erário público.
- 1.91 O pagamento, de acordo com a cláusula 5ª, seria efectuado em 3 tranches: 2 de 40% (106.480€) até 20 de Fevereiro e até 20 de Julho, a última de 20% (53.420€) até 31 de Dezembro de 2007.
- 1.92 Fundamentando-se a opção pelo ajuste directo, na respectiva cláusula 14ª nos seguintes moldes *«a escolha do procedimento por ajuste directo, a adjudicação fornecimento, a aprovação da minuta, bem como a autorização para a celebração do contrato, foram conferidas por despacho de 30 de Janeiro de 2007 da Senhora Ministra da Educação, exarado na informação de 20 de Dezembro de 2006, do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Educação»*.
- 1.93 A opção pelo ajuste directo formalizada no despacho ministerial invocado, no qual se dá concordância ao enquadramento efectuado no memorando, independentemente do valor, sendo uma excepção ao regime geral do concurso público na escolha do co-contratante na realização de despesa públicas, apenas seria admissível ao abrigo do art. 86º do DL nº 197/99, de 8 de Junho, e verificados que fossem os respectivos requisitos.



6ª Vara Criminal de Lisboa

1.94 Requisitos que não se verificavam no caso das despesas públicas constituídas com base no despacho ministerial e no contrato acima referido por:

- não resultar da matéria objecto de contrato qualquer especificidade, especial complexidade ou exigência conexas com as matérias e serviços em causa que autorizassem concluir que o consultor em causa fosse o único jurista apto a prestá-los no mercado.
- não resultar, por outro lado, quer do currículo do adjudicatário, quer da prestação realizada ao abrigo do antecedente contrato - *a qual culminou em incumprimento* - qualquer especial aptidão deste prestador relativamente a matérias de Educação, nomeadamente trabalhos, obras publicadas ou anterior experiência profissional demonstrada nessa área.
- por inexistirem quaisquer motivos impeditivos de que o serviço em causa pudesse vir a ser prestado por outros profissionais especialistas na matéria a operar no mercado.

1.95 Não se enquadrando na excepção do art. 86º, nº 1, al. d) do Dec-Lei nº 197/99, de 08 de Junho, a justificação da especial aptidão do adjudicatário com razões de continuidade numa prestação de serviço, quando apenas possibilitada por uma prévia conduta violadora da lei por parte da entidade adjudicatária e que culminou, para além do mais, numa situação de incumprimento.

1.96 Considerando o valor de tal contrato (220.000€ sem IVA), a aquisição dos referidos serviços deveria ter sido precedida de procedimento concursal público previsto no nº 1 do art. 80º do DL nº 197/99, salvaguardando os princípios da livre concorrência, transparência e boa gestão dos dinheiros públicos.

1.97 Sendo a preterição do procedimento adjudicatório aplicável determinante da ilegalidade do contrato, dando origem a despesas e pagamentos ilegais, por violação do nº 1 do art. 80º e nº 3 do art. 191º do DL nº 197/99, de 8 de Junho, assim como do art. 22º do Dec-Lei nº 155/92,



6ª Vara Criminal de Lisboa

de 28 de Julho, e al. a) do nº 6 do art. 42º da Lei nº 91/2001, de 20 de Agosto.

1.98 O preço estipulado contratualmente foi integralmente pago ao arguido JOÃO PEDROSO mediante autorização do arguido JOÃO DA SILVA BATISTA, nas datas de 20 de Fevereiro de 2007 (88.880,00€); 20 de Julho de 2007 (88.880,00€); 18 de Dezembro de 2007 (44.440,00€).

V) Da execução dos contratos de 2005 e de 2006

1.99 Na execução dos contratos de 2005, José Luís Vasconcelos Dias e António Landeira, auxiliados pela funcionária do ME Ana Maria Trigo Morais, efectuaram as pesquisas de actos normativos previstas pela contratação acima referida, transpondo, em grande parte, as bases de dados já existentes no Ministério da Educação, e acima referidas, para um ficheiro Excel organizado de acordo com as áreas temáticas da Lei de Bases da Educação, sob a coordenação do arguido JOÃO PEDROSO, que, para o efeito, se deslocava esporadicamente às instalações do ME onde decorriam os trabalhos.

1.100 Sendo que, em simultâneo, José Luís Vasconcelos Dias frequentava a fase de estágio de advocacia na sociedade de advogados "João Pedroso e Associados, Sociedade de Advogados, RL".

1.101 Durante o período temporal da execução dos contratos de 2005 e 2007, o arguido JOÃO PEDROSO era assistente contratado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em regime de dedicação exclusiva, encontrando-se dispensado de serviço docente para efeitos de doutoramento.

1.102 Para além das suas funções públicas de docência, o arguido JOÃO PEDROSO, em tal período, foi adjudicatário de outros serviços jurídicos contratados pelo Estado.

1.103 Aquando do termo da contratação de 2005, como acima referido, nenhum trabalho foi entregue ao Ministério da Educação, apesar do Relatório



6ª Vara Criminal de Lisboa

de Progresso fazer já menção à finalização de grande parte da recolha normativa e da sua organização, cronológica, em folha de cálculo Excel, bem como ao início da recolha em suporte documental.

- 1.104 O que não deu origem, como acima referido, por decisão da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES e do arguido JOÃO DA SILVA BATISTA, a qualquer responsabilização dos prestadores do serviço contratado, mas antes à celebração de um novo contrato, de maior valor, com o arguido JOÃO PEDROSO.
- 1.105 Só na data de 21 de Fevereiro de 2008, dois meses após o termo do segundo contrato, e após prévia solicitação do arguido JOÃO DA SILVA BATISTA, o arguido JOÃO PEDROSO faz entrega na Secretaria-geral, das Colectâneas referentes aos Capítulos C, D, F e G referidas num Relatório de Progresso de Trabalho, datado de 08 Junho de 2007 e dirigido ao Secretário-geral, remetido em anexo ao expediente de 21/02/08, no qual já fazia menção à entrega desses mesmos elementos.
- 1.106 Pelo menos em 4.12.2007, a situação objecto dos presentes autos foi tornada pública através de um artigo publicado no Jornal Público, da autoria de Santana Castilho, na referida data.
- 1.107 Sendo que, em Abril de 2008, após a situação objecto dos presentes autos se haver tornado pública e alvo de várias notícias na imprensa escrita, e decorridos mais do que os trinta dias estipulados contratualmente para a conversão da mora em incumprimento definitivo, o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA inicia um processo de troca de correspondência com o arguido JOÃO PEDROSO, instando-o a cumprir o contrato.
- 1.108 Na data de 11 de Abril de 2008, o arguido JOÃO PEDROSO fez entrega na Secretaria-geral de um CD relativo a mais um capítulo da colectânea, e de um *draft* do Manual da Educação.
- 1.109 Tendo entregue, ao todo, na execução do referido contrato, para além do *draft* do Manual da Educação:



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 44 dossiers contendo fotocópias de diplomas legais da educação, referentes aos anos de 86 a 2007 contendo, nas primeiras páginas de cada ano, um índice cronológico da legislação compilada, com o nº, data, autoria e sumário de cada um dos diplomas, incluindo, nalgumas situações, menção sobre a revogação formal de diplomas anteriores;
- 5 dossiers contendo um índice mais geral, reproduzindo as páginas iniciais dos restantes 44 dossiers, constituindo um índice cronológico da legislação compilada, com o nº, data, autoria e sumário de cada um dos diplomas, contendo, nalgumas situações, menção sobre a revogação formal de diplomas anteriores;
- 5 CD-R contendo as referidas listagens em folha de cálculo Excel
- 1 dossier contendo bibliografia da educação;
- 1 dossier contendo impressão de ficheiro Excel de levantamento das normas da educação entre 1835 e 2006 (474 págs.), reproduzindo, desde 1986, o índice acima referido.

1.110 O trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho esteve na base da elaboração de uma base de dados denominada *Legisedu – Base de dados de Legislação da Educação*.

1.111 O referido *draft* do "*Manual da Educação*" consiste em 75 páginas a espaço e meio e letra 12, tendo cada página cerca de 35 linhas em formato de papel A4, encontrando-se sistematizado em 10 capítulos, sendo que os capítulos 5 a 10 são fundamentalmente resumo e paráfrase da Lei de Bases do Sistema de Ensino e legislação.

1.112 Do ponto de vista formal, trata-se de uma pequena obra e de síntese, bastante incompleta, tratando-se, materialmente, de uma introdução a um dos conteúdos do Direito Educativo, a Lei de Bases do Sistema de Ensino, com propósitos de divulgação geral, não tendo originalidade, nem no plano da descrição das leis e da organização do sistema de ensino, nem no plano da construção científica, omitindo questões relevantes da vida educativa - *designadamente as atinentes ao estatuto dos professores, dos alunos e ao*



6ª Vara Criminal de Lisboa

regime de autonomia das escolas - não tendo interesse prático e contendo informações incorrectas e insusceptíveis de serem assumidas pelo ME, nomeadamente no domínio da liberdade científica e pedagógica que pode ser reconhecida aos professores dos ensinos básico e secundário.

- 1.113 Com maior informação, profundidade e cuidado, existia on-line e gratuitamente, já em 2005, no âmbito da rede Eurydice (cfr. http://eacea.ec.europa.eu/educatio/eurydice/index_em.php e http://eacea.ec.europa.eu/education/eurydice/eurybase/eurybas_fullreports/PT_PT.pdf) obra de idêntico propósito informativo acerca da organização e funcionamento do sistema educativo objecto de actualizações anuais.
- 1.114 A referida rede, criada nos anos 80 do século XX, era regularmente alimentada pelos funcionários do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE) - *antecedido pelo Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento (DAPP)* - do Ministério Educação, departamento que, no seio da Presidência Portuguesa da UE, em 2007, viria a ser encarregue de elaborar uma brochura bilingue (datada de Setembro de 2007) destinada a divulgar nos respectivos eventos o Sistema Educativo Nacional.
- 1.115 Vindo, na data de 23 de Junho de 2008, o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA a rescindir o contrato por incumprimento, invocando a entrega parcial, e em mora, dos trabalhos contratados, considerando, através do ofício nº 8533/2008/DSJC, de 20 de Novembro de 2008, apenas cumprido 50% do objecto da prestação de serviços, não obstante o trabalho entregue se reportar apenas a parte do contratado em 2005.
- 1.116 Tendo, na data de 02 de Dezembro de 2008, sido autorizado pelo arguido JOÃO DA SILVA BATISTA o pagamento em prestações por parte do arguido JOÃO PEDROSO do valor de 133.100,00€ a repor em 12 prestações mensais, sendo emitidas 12 guias de reposição pelo Serviço de Finanças de Aveiro, das quais o arguido JOÃO PEDROSO pagou uma em 07/05/2009 e mais 5 em 24 de Maio de 2010.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.117 Tendo o arguido JOÃO PEDROSO, a final, recebido metade do valor fixado para o preço de uma segunda prestação de serviço que se reportava a grande parte do trabalho que não prestara num primeiro contrato e cujo preço lhe havia sido integralmente pago.
- 1.118 O arguido JOÃO PEDROSO pagou a António Luís Landeira o montante de 67.325.00€ e pagou a juristas.
- 1.119 As certidões de dívida relativas às seis guias não pagas deram origem a Processo de Execução Fiscal no Serviço de Finanças de Aveiro, no qual o arguido solicitou o pagamento da quantia exequenda de €66.549,96 em 36 prestações mensais, com início em Setembro de 2010 e termo previsto para Agosto de 2013.
- 1.120 Não tendo, pois, os arguidos MARIA DE LURDES RODRIGUES e JOÃO DA SILVA BATISTA, na prossecução do propósito comum de proporcionar a JOÃO PEDROSO um tratamento favorável aos seus interesses particulares de natureza patrimonial, igualmente ao nível da execução dos contratos, observado a prossecução do interesse público e da optimização das necessidades colectivas que norteia a execução de contratos de aquisição de bens e de serviços por parte do Estado.

VI) Da consciência da ilicitude e do dolo

- 1.121 Ao adoptarem as condutas supra descritas, os arguidos MARIA DE LURDES RODRIGUES, JOÃO BATISTA e JOÃO PEDROSO actuaram livre, voluntária e conscientemente, em conjugação de esforços e na sequência de um acordo entre todos firmado, bem sabendo das leis aplicáveis à contratação pública, as quais deliberadamente decidiram não acatar no procedimento de adjudicação atinente aos contratos de 2005 e 2007 acima referidos.
- 1.122 Visando, com a respectiva conduta, favorecer patrimonialmente o arguido JOÃO PEDROSO, com base em relações de proximidade pessoal, em



6ª Vara Criminal de Lisboa

detrimento dos interesses públicos tutelados pelos princípios que norteiam a contratação pública.

- 1.123 Os arguidos MARIA DE LURDES RODRIGUES, JOÃO BATISTA e JOÃO PEDROSO actuaram bem sabendo que a respectiva conduta era adequada a abonar este último de quantias pecuniárias sem a estrita observância dos princípios da livre concorrência, legalidade, transparência e boa gestão dos dinheiros públicos.
- 1.124 Mais actuaram sabendo que a referida conduta era lesiva dos interesses públicos de natureza patrimonial que bem sabiam lhes incumbir defender no âmbito das adjudicações e contratos em que intervieram.
- 1.125 Os arguidos actuaram sabendo proibida por lei a respectiva conduta.

VII) Das condições pessoais dos arguidos

- 1.126 A arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES não possui antecedentes criminais.
- 1.127 A arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES desenvolveu o seu processo de integração social no seio do seu ambiente familiar funcional, tendo ingressado na Universidade em 1974, cursando Sociologia.
- 1.128 Nesse ano interrompeu os estudos e foi para Moçambique.
- 1.129 Autonomizou-se do agregado familiar aos 20 anos de idade, tendo ingressado na vida profissional cedo, antes mesmo de terminados os estudos, desempenhando funções na Biblioteca Nacional e como consultora.
- 1.130 Foi casada e dessa relação nasceu um filho actualmente maior e autonomizado.
- 1.131 Vive em união de facto, tendo o companheiro Rui Pena Pires dois filhos, um já maior e autonomizado e outro ainda dependente.
- 1.132 Actualmente exerce as funções de Professora no ISCTE.
- 1.133 A arguida MARIA JOSÉ MORGADO não possui antecedentes criminais.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1.134 A arguida MARIA JOSÉ MORGADO cresceu no seio de um agregado funcional, tendo permanecido nele integrada até aos 23 anos de idade.
- 1.135 Licenciou-se em Política Social em 1976, já integrada na vida profissional: iniciou funções no Ministério da Educação em 1967.
- 1.136 Não tem filhos e vive sozinha em casa própria.
- 1.137 O arguido JOÃO BATISTA não possui antecedentes criminais.
- 1.138 O arguido JOÃO BATISTA cresceu no ambiente familiar de origem, em contexto funcional, tendo permanecido nele integrado até cerca dos 26 anos de idade.
- 1.139 Ingressou na vida profissional, começando por a trabalhar na Câmara Municipal de Coimbra.
- 1.140 No final do ano de 1970 ingressou como Professor no Ministério da Educação.
- 1.141 Licenciou-se em Sociologia em 1984 e frequentou um curso de educação especial.
- 1.142 É casado e vive com a esposa e tem dois filhos maiores, sendo um ainda estudante.
- 1.143 O arguido JOÃO PEDROSO não possui antecedentes criminais.
- 1.144 O arguido JOÃO PEDROSO cresceu no contexto familiar de origem, em ambiente funcional.
- 1.145 Aos 17 anos ingressou na vida activa, como operário na Portucel, continuando integrado no agregado familiar.
- 1.146 Exerceu funções de Professor.
- 1.147 Licenciou-se em Direito no ano de 1983.
- 1.148 Ingressou na Magistratura Judicial, funções que exerceu durante seis anos e que abandonou para seguir a vida académica.
- 1.149 É casado e tem um filho menor, actualmente com 16 anos, que é estudante.



6ª Vara Criminal de Lisboa

2. Matéria de facto não provada

Conjunto de factos I

- 2.1 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse conhecido o arguido JOÃO BATISTA quando da sua nomeação para Secretário-Geral do Ministério da Educação, em 15.06.2005.
- 2.2 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse conhecido a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES quando foi convidada para sua Chefe de Gabinete.
- 2.3 Que o arguido JOÃO BATISTA só tivesse conhecido pessoalmente JOÃO PEDROSO e António Landeira numa reunião ocorrida em 11.7.2005.
- 2.4 Que, de entre os demais arguidos, o arguido JOÃO PEDROSO só conhecesse, antes de 2005, a arguida MARIA JOSÉ MORGADO.

Conjunto de factos III

- 2.5 Que para tomar a decisão relativa à adjudicação do trabalho, em 2005, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse, para tanto, obtido a prévia anuência dos arguidos MARIA JOSÉ MORGADO e JOÃO DA SILVA BATISTA.
- 2.6 Que, à data, a arguida não soubesse da existência de juristas ou professores universitários especialistas em direito da educação, nem soubesse se existiam trabalhos publicados na área.
- 2.7 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse aderido ao referido propósito de adjudicação e que o tivesse feito por força da relação que possuía com o arguido JOÃO PEDROSO.
- 2.8 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse actuado no sentido de conferir uma aparência de legalidade ao procedimento adjudicatório, mediante a subversão do referido regime legal, norteadando a sua conduta pelo escopo último de beneficiar o arguido JOÃO PEDROSO, pessoa do seu círculo político-partidário.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 2.9 Que o arguido JOÃO PEDROSO tivesse discutido os termos concretos do enquadramento legal com todos os arguidos.
- 2.10 Que na prossecução de tal propósito, a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse omitido auscultar, directa ou indirectamente, os serviços do Ministério da Educação, designadamente os diversos serviços da Secretaria-geral - *serviço central do Ministério da Educação com a incumbência legal de proceder à organização e gestão da documentação do ME e de assegurar e desenvolver, dentro das directrizes do Governo, a respectiva política de informação* - quanto à necessidade efectiva da tarefa decidida cometer ao arguido JOÃO PEDROSO, e, bem assim, quanto à capacidade interna dos referidos serviços de a levarem a cabo sem externalização.
- 2.11 Que a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse decidido da necessidade de externalização do serviço de compilação, sistematização e harmonização do direito da educação apenas com base em relações de proximidade existencial e político-partidária.
- 2.12 Que a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse postergado qualquer aferição objectiva da pertinência da externalização da tarefa,
- 2.13 e que a mesma, face às incumbências próprias da Secretaria-geral, apenas se justificasse efectuar se menos onerosa e conferidora da garantia de maior qualidade do que a utilização dos serviços próprios do ME.
- 2.14 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse actuado ao contrário do normal procedimento quando, na sequência da omissão da arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES, omitiu também ela consultar, formal ou informalmente, qualquer assessor jurídico do Gabinete acerca do esquema contratual legal de adjudicação do serviço pretendido, designadamente quanto à necessidade de consulta ao mercado e à justificação legal para o ajuste directo.
- 2.15 Que na execução do acordo formulado quanto à criação do Grupo de Trabalho e seu objecto, tivessem sido definidas por MARIA JOSÉ MORGADO as



6ª Vara Criminal de Lisboa

- condições concretas de remuneração e a constituição do resto do Grupo de Trabalho.
- 2.16 Que tivesse sido a arguida MARIA JOSÉ MORGADO quem indicou António Luís Alves Landeira, seu amigo pessoal, para integrar o grupo de trabalho.
- 2.17 Que o procedimento de contracção relativo ao Grupo de Trabalho tivesse sido contrário ao procedimento instituído, de execução da contratação pelo Secretário-geral-adjunto responsável pelo pelouro financeiro e de recursos humanos, José Fragoeiro.
- 2.18 Que António Landeira tivesse uma grande experiência em processos de compilação, reordenamento, reorganização e reestruturação de quadros regulamentares.
- 2.19 Que na reunião de Junho entre os arguidos JOÃO PEDROSO e MARIA DE LURDES RODRIGUES, aquele tivesse dito que por força da nomeação para o PRACE tinha sido forçado a aplicar muito mais tempo nessas funções.
- 2.20 Que os serviços jurídicos da Secretaria-geral tivessem proposto ou considerado correcta a opção pela adjudicação directa relativamente ao contrato celebrado em 2007, por ser a opção técnica mais adequada de harmonia com as regras legais.
- 2.21 Que a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse agido no caso dos autos com o mesmo procedimento em que recorreu, em outros casos, a serviços de terceiros.
- 2.22 Que MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse reunido, com alguma frequência, com o arguido JOÃO PEDROSO, e que este a mantivesse informada sobre o andamento da actividade do grupo de trabalho.
- 2.23 Que o arguido JOÃO BATISTA tivesse tido conhecimento da criação do grupo de trabalho em 5.7.2005, em reunião com a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES.



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 2.24 Que em 11.7.2005 tivesse havido uma reunião entre António Landeira, e os arguidos JOÃO PEDROSO, MARIA JOSÉ MORGADO e JOÃO BATISTA, para se dar andamento à execução do Despacho ministerial.
- 2.25 Que, no âmbito do Despacho Interno de 2005, o arguido JOÃO BATISTA tivesse remetido para o Secretário-geral adjunto José Fragoeiro a execução e cumprimento das matérias relacionadas com a área administrativa e financeira e para a Secretária-geral adjunta, a questão relacionada com o apoio logístico.
- 2.26 Que a opção pela celebração de contratos escritos de prestação de serviços com os elementos do grupo de trabalho tivesse decorrido de informação que foi produzida no âmbito da UDEI e que a mesma tivesse sido despachada pelo adjunto José Fragoeiro.
- 2.27 Que o arguido JOÃO BATISTA tivesse solicitado ao adjunto José Fragoeiro os comentários que entendesse fazer sobre o Despacho Interno.
- 2.28 Que em 15.9.2005, em reunião do pessoal dirigente da Secretaria-geral, tivesse sido dada informação a todos os dirigentes e chefias sobre a existência do Grupo de Trabalho e da posição da Secretaria-geral em relação à actividade deste.
- 2.29 Que não existissem no mercado profissionais com características como sejam licenciatura em direito, Mestrado em sociologia do direito, experiência em formulação de políticas públicas e de reforma da administração pública
- 2.30 Que o arguido JOÃO PEDROSO se tivesse limitado a entregar arguida MARIA JOSÉ MORGADO nota curricular e proposta de honorários a entregar ao arguido JOÃO BATISTA e que o Secretário-geral Adjunto, José Fragoeiro, tivesse tomado conhecimento de tais documentos.
- 2.31 Que o arguido JOÃO PEDROSO se deslocasse ao ME três vezes por semana para reunir com os colegas e tivesse supervisionado por amostragem.
- 2.32 Que nas bases existentes não existissem mais de 1000 diplomas.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Conjunto de factos IV

- 2.33 Que com a aposição da menção de “urgente” a arguida MARIA JOSÉ MORGADO visasse acautelar o interesse particular do arguido JOÃO PEDROSO.
- 2.34 Que a arguida MARIA DE LURDES RODRIGUES tivesse sido aconselhada pelos serviços de que a melhor figura seria a do estabelecimento de um contrato de prestação de serviços, libertando a Secretaria-geral do Ministério da Educação, da função de acompanhamento ao grupo de trabalho.
- 2.35 Que, no âmbito do contrato de 2007, o arguido JOÃO BATISTA tivesse elaborado o memorando, propondo o ajuste directo, após ter obtido parecer verbal favorável a essa forma de contratação por parte de José Pascoal.
- 2.36 Que, no âmbito do contrato de 2007, tivesse sido José Fragoeiro, Secretário-geral adjunto com delegação na área financeira, quem autorizou os pagamentos a JOÃO PEDROSO.

Conjunto de facto V

- 2.37 Que o arguido JOÃO PEDROSO tivesse aceite trabalhar a preços inferiores aos do mercado, e que tivesse de que devolver e pagar a terceiros mais que o que recebeu do ME, não tendo tido qualquer benefício com o trabalho contratado.
- 2.38 Que o arguido JOÃO PEDROSO tivesse pago a 12 juristas para a realização do trabalho objecto dos autos.
- 2.39 Que o “Manual de Direito da Educação” tivesse objectivos distintos dos que constituem a regra padrão dos livros intitulados “Manual de Direito de ...”.
- 2.40 Que o arguido JOÃO PEDROSO tivesse intervindo como interlocutor num contrato realizado em 1996, por ajuste directo, entre o Ministério da Justiça e o CES e que esse contrato fosse congénere ao dos autos.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Conjunto de facto VI

2.41 Que a arguida MARIA JOSÉ MORGADO tivesse actuado conscientemente, em conjugação de esforços e na sequência de um acordo firmado com os demais arguidos, bem sabendo das leis aplicáveis à contratação pública, as quais deliberadamente decidiu não acatar no procedimento de adjudicação atinente aos contratos de 2005 e 2007 acima referidos.

3. Motivação da matéria de facto

“Un juez profesional (...) no puede basar su sentencia en una pura e íntima convicción, en una especie de corazonada, no exteriorizable ni controlable en otras instancias”

E. R. Vadillo,
“La actividad probatoria en el proceso penal español”,
in La prueba en el proceso penal,
Centro de Estudios Judiciales – Col. Cursos, vol. 12, Ministério de Justicia, Madrid, 1993. pág.
108

Dir-se-ia que na vida judiciária há a verdade dos arguidos e ofendidos, que filtram a sua intervenção nos factos através da subjectividade inerente à qualidade humana; a verdade das testemunhas que, assistindo aos factos sem intervenção directa, não se encontram menos imunes à subjectividade e afeições do que os actores principais, quantas vezes de forma inconsciente; e a verdade do julgador, que deflui das anteriores e da sua própria percepção e experiência de vida, a designada verdade processual, a qual é, não raras vezes, o máximo denominador comum das anteriores, única certeza obtida, quando a inverosimilhança destas não as arreda do acolhimento do Tribunal, na sua busca incessante da verdade histórica, que surge como a desejada perfeição no julgamento da matéria de facto.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Cientes desta realidade, a verdade processual apurada nos presentes autos é, não aquela que emerge da mera intuição, mas aquela que conseguimos, racionalmente, fundamentar e defender.

Destarte, resultaram fundamentais para a formação da convicção do Tribunal, no que respeita à **FACTUALIDADE PROVADA E NÃO PROVADA**, as DECLARAÇÕES DOS ARGUIDOS, todos os DOCUMENTOS JUNTOS AOS AUTOS, designadamente

- fotografias de fls. 76 a 85;
- informação de fls. 182;
- informação de fls. 230;
- documento de fls. 253;
- organograma de fls. 260;
- auto de busca e apreensão de fls. 283;
- auto de busca e apreensão em ambiente digital de fls. 286-288;
- auto de exame de fls. 300 e 305;
- documento de fls. 419-426;
- documento de fls. 433-435;
- informação da FEUC de fls. 461;
- relatório de auditoria do TC à SG do ME (Gerência de 2007), de fls. 465 a 527;
- informação relativa à reposição de verbas de fls. 535-553, 560 e 561;
- documento de fls. 573-582;
- documento de fls. 587 a 593;
- documento de fls. 653-674 (legislação de equipamentos e instalações);
- p. i. do Proc. 25/09- Audit-2ª secção do TC (Proc. de Julgamento de Contas);
- certidão de registo civil de fls. 744 e fls. 755;
- informação de fls. 765;
- informação de fls. 794;
- informação de fls. 797 e mapa de fls. 798-800 (funções dos arguidos no MTSS);
- informação de fls. 801 e 811 (ISCTE);
- informação de fls. 807;
- documento de fls. 829;
- informação de fls. 856 a 887;
- informação de fls. 890;
- informação e despacho de fls. 892 e 893 (PRACE);
- documento de fls. 905;



6ª Vara Criminal de Lisboa

- Apenso I - Documentação apreendida no ME e relativa às adjudicações de 2005 e 2007, onde se destaca:
 - fis.3 a 6: cópia de despacho e memorando;
 - fls. 7-11: proposta anexa ao memorando;
 - fls. 12: expediente de 11 de Abril de 2008 (entrega de material);
 - fls. 14: correspondência de 01/04/2008;
 - fls. 15 a 24: correspondência de 21 de Fevereiro de 2008 (entrega material);
 - fls. 25: cópia do contrato de 2007;
 - fls. 32: proposta anexa ao memorando;
 - fls. 37 a 41: expediente e proposta de continuação de trabalhos de 22 de Agosto de 2006;
 - fls. 42-51: relatório de progresso de 30 de Junho de 2006 / despacho ministerial de 20/07/06;
 - fls. 62 a 68: expediente original atinente ao memorando (63- 65), despacho (63) e contrato de 2007;
 - o documento de fls. 84 (levantamento legislativo);
 - fls. 85-94: relatório de progresso de 30/06/06 com registo de entrada a 14/08/06;
 - fls. 96: despacho interno nº 07-A/ME/2005
 - fls. 99: contrato (António Landeira)
 - fls. 102: contrato (José Vasconcelos Dias);
 - fls. 110 e ss: contrato (João Pedroso);
 - fls. 126: expediente de remessa de despacho e proposta de honorários;
- Apenso II (3 vols): Pagamentos e Reposição de Abonos;
- Apenso III: PRACE;
- Apenso IV: Multileis;
- Apenso V (2º vol.): outros processos de contratação de serviços da SG do ME;
- Apenso VI: Dos arguidos e Membros do GT (notas curriculares/cargos/ligações);
- Apenso VII: (Objecto da prestação de serviço – 2005/2007);
- *Draft* de Manual da Educação;
- 44 dossiers contendo fotocópias de diplomas legais da educação, referentes aos anos de 86 a 2007 contendo, nas primeiras páginas de cada ano, um cronológico da legislação compilada, com o nº, data, autoria e sumário cada um dos diplomas, contendo, nalgumas situações, menção sobre a revogação formal de diplomas anteriores;
- 5 dossiers contendo um índice mais geral, reproduzindo as páginas iniciais dos restantes 44 dossiers, constituindo um índice da legislação compilada, com o nº, data, autoria e sumário de cada um dos diplomas, contendo, nalgumas situações, menção sobre a revogação formal de diplomas anteriores;
- 5 CD-R contendo as referidas listagens em folha de cálculo Excel;
- 1 dossier contendo bibliografia da educação;



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 1 dossier contendo impressão de ficheiro Excel de levantamento das normas da educação entre 1835 e 2006 (474 págs), reproduzindo, dd 1986, o índice acima referido;
- Apenso VIII: dossier de imprensa;
- Apenso 1: apreensões em ambiente informático e respectivos suportes digitais: Anexo H (DVD) / e Anexo J1);
- 05 Anexos (suportes digitais) contendo toda a documentação informática alvo de pesquisa em ambiente digital:
- Cópias de fls. 1129-1130, 1131, 1132, 1133, 1134-1136 (cópias de anotações pessoais e cópia de acta e doc. do ME);
- Doc. de fls. 1319 a 1372 (do. intitulado Políticas Educativas para fazer a diferença);
- Doc. fls. 1573-1661 (id. a fls. 1572)
- CRC's de fls. 2055, 2057, 2058, 2059;
- Doc. de fls. 2333-2334 (currículum);
- Doc. de fls. 2846-2848 (doc. relativo a grupos de trabalho);
- Doc. de fls. 2153-2154, 2155-2156(cópia do DR e de notas manuscritas);
- Doc. de fls. 2171-2187, 2189-2192, 2194-2201 (cópias de manuscritos, cópia do DR, doc. intitulado pela arguido como " documentos típicos do Eurypedia";
- Doc. fls. 2219-2283 (doc. das finanças, cartas, cópias de recibos e outros);
- Apenso A, contendo doc. proveniente da Presidência do Conselho de Ministros;

a PROVA PERICIAL, a saber,

- Relatório Pericial de fls. 685 a 708,

e os DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, prova esta que foi concatenada entre si e apreciada ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, plasmada no art. 127.º do CPP.

Por uma questão metodológica, o Tribunal motivará a matéria de facto provada e não provada por blocos que organizou tendo em conta a unidade intrínseca dos factos e prova que os sustenta.

Assim, e em particular, o Tribunal considerou:

Conjunto de factos I e segmento de facto 1.122- das relações entre os arguidos



6ª Vara Criminal de Lisboa

Maria de Lurdes Rodrigues declarou que, à data dos factos, não mantinha qualquer relação pessoal ou profissional com João Batista e que apenas o conhecia por trabalharem ambos no ISCTE.

Também o arguido João Batista disse que conhecia a arguida Maria de Lurdes Rodrigues do ISCTE, sem com a mesma possuir qualquer "*relação profissional particular de relevo*", inexistindo relacionamento pessoal; mais disse não conhecer, à data, os arguidos João Pedroso e Maria José Morgado, e bem assim António Landeira.

João Pedroso declarou apenas conhecer, à data, a co-arguida Maria José Morgado por ter sido colega de Secretaria de Estado entre 1996 e 1998. Ela foi o seu braço direito profissional e estabeleceu-se entre ambos uma relação de amizade.

Ora, resulta dos doc. juntos aos autos que Rui Pena Pires, professor e investigador do ISCTE, com quem a arguida Maria de Lurdes Rodrigues vivia à data dos factos e continua a viver em união de facto (o qual esteve sempre presente na assistência das várias sessões de Julgamento, acompanhando a arguida de forma muito próxima, chegando a atender-lhe o telemóvel, conforme foi observado pelo Tribunal), apresentou uma comunicação oral com o coarguido João Batista em 1988; escreveu em co-autoria com o arguido João Batista uma obra em 1989; e um capítulo de livro em 1990. Mais deles se extrai que a relação do companheiro da co-arguida Maria de Lurdes Rodrigues com o arguido João Batista se firmou também com a constituição, em 1992, da sociedade Celta Editora, Lda., uma sociedade por quotas em que são os respectivos sócios maioritários (fls. 25, 29-35/36-42, 45-48/161-164, 49, 165-167). O distanciamento interpessoal declarado por ambos em audiência de Julgamento, circunscrito a um conhecimento apenas "de vista" por trabalharem no mesmo local, não se apresentou, desta feita, como sendo conforme às regras da experiência comum, atenta a proximidade acima descrita entre Rui Pena Pires e o arguido João Batista.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Resulta igualmente dos documentos juntos, com relevância para concluir sobre a existência de relações interpessoais, que em Outubro de 2008, Rui Pena Pires era orientador da tese de doutoramento de Paulo Pedroso, irmão do arguido João Pedroso; que ambos, Rui Pena Pires e Paulo Pedroso, escrevem, desde há uns anos e ainda na actualidade, no blogue "Canhoto". De resto, nesta matéria em particular, a arguida declarou possuir "*relações de proximidade*" com Paulo Pedroso, irmão do coarguido João Pedroso, sendo que, relativamente a este, declarou ter-se apenas "*cruzado uma ou duas vezes*".

Também as relações entre o arguido João Pedroso e António Landeira se sedimentam em relações societárias: ambos, conjuntamente com o irmão do primeiro, Paulo Pedroso, constituíram a sociedade PPLL. Consult, Lda, em 2007 (fls. 90-94/128-132).

Relevaram, desta feita, todos os doc. que compõem o Apenso VI e os de fls. 64, 93, 118, 259, 798 a 800, 801-803, 976-977/1041-1042 e 1044.

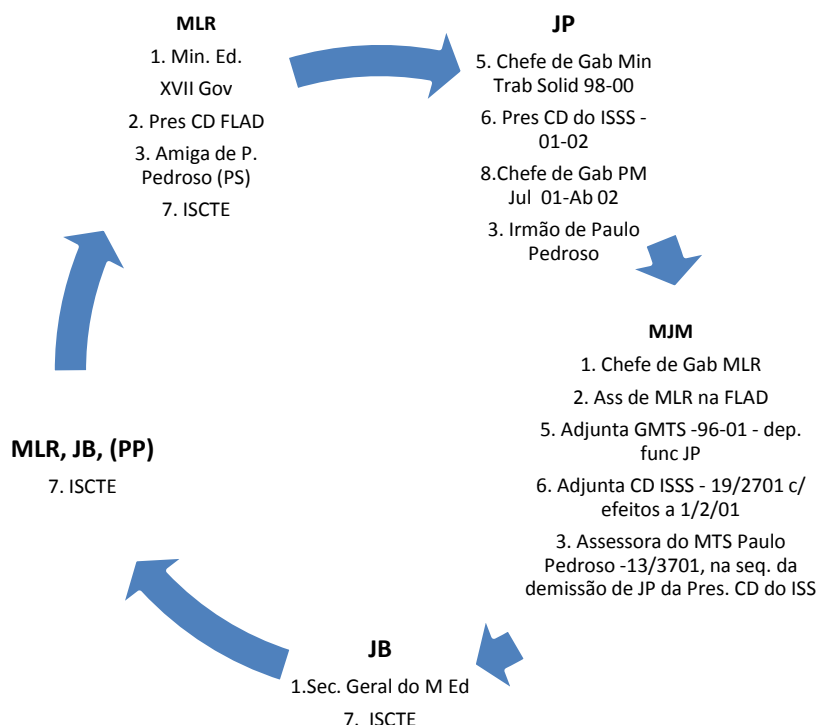
O Tribunal fundou a sua convicção de que entre os arguidos existia, pelo menos à data dos factos, uma mesma afinidade político-partidária. Esta circunstância resulta da evidência decorrente do facto de coexistirem nomeações de cariz político quanto a todos eles, as quais se reconduzem à área político-partidária do Partido Socialista. Não implica, o que acabou de se afirmar, que os arguidos fossem membros do referido partido. A sua conexão político-partidária decorre da confiança que granjearam dos dirigentes políticos que os convidaram e não colide com o estatuto de "independente" que, porventura, usufruíram: como é consabido, e resulta óbvio para qualquer cidadão, para os cargos de nomeação política são indicadas pessoas do próprio partido ou independentes que com ele se identifiquem quanto às linhas ideológicas essenciais. Esperar que assim não seja é um absurdo: os partidos desejam implementar os seus programas estratégico-políticos e, para tanto, atribuem essa missão a quem com eles se identifica e se propõe ou aceita concretizá-los. Isto é tão evidente e objectivo que não carece de mais detalhada motivação.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Ilustram, pois, essa conexão ideológica todas as nomeações de que os arguidos foram objecto e que se encontram plasmadas na matéria de facto assente, sustentada pelas cópias do DR, que contêm as referidas nomeações, e que compõem o Apenso VI.

Esquematisando, obtemos:



No esquema supra numeram-se as situações de relação pessoal, nomeações políticas ou de exercício de funções profissionais, e repetem-se essas mesmas numerações para cada coarguido (que se identifica pelas iniciais do seu nome), quando os referidos pontos coexistem.

Dele se extrai, a nosso ver com objectividade, a inegável relação político/funcional ou pessoal dos arguidos ou de determinados arguidos com o irmão do coarguido João Pedroso, Paulo Pedroso, incluído no esquema supra pela respectiva relevância familiar com ele.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Importa ainda referir que, conforme se extrai do doc. de fls. 93, não ínsito no esquema, também António Landeira, em 1995, foi nomeado Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e Segurança Social, funções que exerceu até 1997. De Novembro de 1997 até 10 de Maio de 1998 exerceu funções de Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e Segurança Social. E de 11 de Maio de 1998 até Março de 2000 exerceu o cargo de Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e Segurança Social. Ou seja, tudo cargos de nomeação política sob a égide do PS.

Ora, se é verdade que as relações pessoais ou políticas, *de per se*, são legítimas, as mesmas não podem deixar de relevar, do ponto de vista da prova indiciária que abaixo pormenorizadamente se explanará, para o preenchimento do tipo que nos ocupa.

Uma última palavra se impõe para esclarecer que do complexo fáctico assente não consta o *curriculum* completo de cada um dos arguidos. Nem tem, a nosso ver, de constar. O que releva apurar é se nos respectivos *curricula* existem pontos em comum, se se verifica um momento de coexistência em determinadas funções/lugares, por força de nomeações ou que ocorreram no âmbito funcional das suas carreiras profissionais, dos quais se extrai a dinâmica dos conhecimentos, da convivência, das relações político-ideológicas e ou pessoais. Não interessa ao *thema decidendum*, nem compete ao Tribunal fazê-lo, avaliar os *curricula* dos arguidos ou seus colaboradores, assim se justificando que ao complexo fáctico assente tenha sido levado apenas o que releva nesta matéria inter-relacional.

No que concerne à factualidade não provada inserida neste Grupo de facto, deve dizer-se que o Tribunal considerou que não foi feita prova convincente da sua positividade, não sendo, para tanto, suficientes, as declarações dos arguidos que em seu benefício são proferidas, análise esta que foi feita considerando o conjunto da prova produzida.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Conjunto de factos II - *Do regime jurídico da realização de despesa pública e da contratação pública para aquisição de bens e serviços vigente à data dos factos*

1. do regime jurídico vigente à data dos factos

➤ PROVA DOCUMENTAL (em particular, e sem embargo da indicada na generalidade):

- DL 262/88 de 13 de Julho
- DL 197/99 de 8 de Junho
- DL 79/2005 de 15 de Abril
- Despacho Interno nº 07-A/ME/2005 de fls. 53-56/89-91/114-116 e 66-68/113-116/127-129 do Apenso I; original a fls. 126, 96 a 98 do Apenso I;
- Contratos de Prestação de Serviços de fls. 58-60, 96-98 e 122-124; 120-122 do Apenso I; originais a fls. 99 a 104 e 117 a 119 do Apenso I;
- Contrato de fls. 69-75 e 25-31 do Apenso I
- Memorando de fls. 66 a 68 e 4-6/62-65 do Apenso I
- Proposta de fls. 142 a 146 e 7-11/32-36 do Apenso I
- Proposta de fls. 38-41 do Apenso I
- Relatório de Progresso de fls. 42-51 do Apenso I

Da análise dos citados diplomas legais decorre o seguinte:

A arguida Maria de Lurdes Rodrigues, membro do XVII Governo Constitucional (art. 2º, al. n) do DL 79/2005 de 15.4) podia chamar a prestar colaboração ao seu Gabinete, para realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, especialistas, para o efeito nomeados por despacho, em conformidade com o disposto no art. 2º, nº 3, do DL 262/88 de 23.07.

O mesmo diploma legal, no art. 11º, facultava à arguida Maria de Lurdes Rodrigues a possibilidade de recorrer ao destacamento ou à requisição de



6ª Vara Criminal de Lisboa

funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo nos respectivos gabinetes, ou recorrer a contratos de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a cessação de funções do membro do governo.

Ora, os contratos de prestação de serviços encontravam-se sujeitos aos termos do disposto no art. 17º, nº 1, do DL 41/84 de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo DL 299/85 de 29 de Junho. Ou seja, os serviços e organismos poderiam celebrar contratos de tarefa e de avença sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, sendo que o contrato de tarefa se caracteriza por ter como objecto a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa e a celebração de contrato de trabalho a prazo certo prevista no DL nº 280/85, de 22 de Julho, for desadequada (na redacção da versão anterior consagrava-se, em epígrafe e nº 1, o *contrato de prestação de serviços*, sendo que a redacção de 1985 passou a referir os contratos de avença e tarefa).

Assim, o objecto negocial a que se reportam os presentes autos subsume-se ao regime geral da aquisição de bens e serviços na Administração Pública, nos termos do qual o ajuste directo de um contrato de tarefa podia ter lugar quando (art. 81º, nº 3, al. a) e b) do DL 197/99) o valor do contrato for igual ou inferior a 5 000 euros ou a natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos, desde que o contrato não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 191º, nº 1, al. b), a saber, e para o que ora releva, 200 000 €.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Independentemente do valor, e sem embargo da consulta prévia a que alude o art. 81º, o ajuste directo podia ainda ter lugar, de acordo com o disposto no art. 86º, nº 1, do referido DL, quando,

- a) As aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património;
- b) As aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados para sectores específicos e aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro;
- c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;
- d) Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado;
- e) Se trate de serviços complementares não incluídos no projecto inicial ou no primeiro contrato celebrado, mas que, na sequência de circunstâncias imprevistas, se tenham tornado necessários para a execução dos serviços descritos nesses documentos, na condição de a sua adjudicação ser feita ao prestador inicial e se verificar que:
 - i) Esses serviços complementares não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial sem graves inconvenientes para as entidades adjudicantes; ou
 - ii) Os serviços em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu aperfeiçoamento;
- f) Se trate de entregas complementares destinadas à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que, cumulativamente:
 - i) A mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;
 - ii) A adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
 - iii) A duração do novo contrato não exceda, em regra, três anos;
- g) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado um contrato anterior pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:
 - i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base, projecto esse que tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;



6ª Vara Criminal de Lisboa

- ii) Não tenha decorrido mais de três anos sobre a data da celebração do contrato inicial;
- iii) A possibilidade de se recorrer a este procedimento tenha sido indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro contrato e o custo estimado dos serviços subsequentes tenha sido tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos da escolha do procedimento inicialmente adoptado;
- h) O contrato a celebrar venha na sequência de um procedimento para trabalhos de concepção e, de acordo com as regras aplicáveis, deva ser atribuído ao candidato seleccionado.

2. *Da violação do regime legal vigente:*

Decorre do acima exposto, quando confrontado com o procedimento que foi levado a cabo para a contratação do arguido João Pedroso, tido por assente (o qual resulta, nesta matéria em particular, dos contratos, propostas, relatórios e memorandos juntos aos autos, que não foram postos em crise pelos arguidos), que o mesmo foi desconforme com o regime legal em vigor.

Com efeito, foi outorgado um contrato de prestação de serviços de uma tarefa, cujo objecto era a execução de um trabalho específico, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, admitindo-se que os Serviços Centrais do Ministério da Educação não dispusessem de recursos humanos para afectar em exclusividade à execução da referida tarefa. E, assim sendo, estava sujeito ao regime descrito nos normativos acima transcritos, extraídos do DL 197/99.

Inexiste sustentação legal para a adopção da adjudicação directa.

Essa sustentação pressupunha que a natureza dos serviços, nomeadamente em casos de serviços de carácter intelectual, não permitisse a definição de especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos, desde que o contrato não ultrapassasse o limite de 200 000 € estabelecido no art. 191º.

Ora, o despacho Interno nº 7-A/ME/2005 não faz qualquer referência a fundamentos de facto ou do Direito que sustentem a opção pela adjudicação



6ª Vara Criminal de Lisboa

directa, como legalmente era exigido pelo disposto no art. 79º, nº 1 do citado DL 197/99, de 8 de Junho. E não as faz, cremos nós, porque os não havia.

E, manifestamente, também era exigível a consulta ao mercado, imposta pelo valor da contratação, uma vez que a definição da especificação era possível e designadamente por referências curriculares ao prestador do serviço e parâmetros do encargo a realizar. Tal procedimento foi pura e simplesmente omitido em violação do disposto no art. 81º, nº 1 do mesmo diploma legal.

Desta feita, inobservados foram de igual jaez os normativos imperativos constantes dos art. 7º a 11º e 55º do mesmo DL, que aqui se dão por reproduzidos, e cujo conteúdo é por demais evidente – princípios da legalidade e do interesse público, da transparência e da publicidade, da igualdade, da concorrência e da imparcialidade e bem assim os critérios da adjudicação de acordo com a proposta economicamente mais vantajosa, considerando-se para tanto, entre outros e de acordo com o contrato em questão, factores como o preço, qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica e prazos de entrega ou de execução ou unicamente o preço mais baixo.

Em particular, no que tange ao contrato efectuado em 2007, de limite superior ao indicado, traz-se à colação o *Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas nº 51/09*, de fls. 466 a 527, cujo teor, pela idoneidade e credibilidade analítica que nos merece na sustentação da desconformidade entre o procedimento e a Lei, aqui se reproduz:

“Sucede porém que o ajuste directo, independentemente do valor, sendo uma excepção ao regime regra do concurso público na escolha do co-contratante na realização de despesas públicas, apenas é admissível ao abrigo do disposto no art. 86º do DL 197/99 de 8 de Junho, e verificados os requisitos nele previstos. Ora, no caso sub judice, entende-se que não estavam reunidos os pressupostos de aplicação daquela norma, uma vez que: i) não ficou demonstrada qualquer especialidade, especial complexidade ou exigência das matérias e serviços em causa que permitisse concluir que o consultor em causa fosse o



6ª Vara Criminal de Lisboa

único jurista apto a prestá-los; ii) Não resulta comprovada a especial aptidão deste prestador relativamente a matérias de Educação, nomeadamente trabalhos, obras publicadas, anterior experiência profissional demonstrada nesta área, não bastando para o efeito uma referência vaga à sua experiência profissional e profundo conhecimento da função pública; iii) não existiam motivos impeditivos de que o serviço em causa pudesse vir a ser prestado por outros profissionais especialistas na matéria, a operar no mercado; iv) não se pode deixar de salientar que o ajuste directo surgiu na sequência de anterior contratação com o mesmo objecto e ao mesmo prestador, invocando a SGME razões de continuidade na prestação de um serviço que se iniciou em 2005, inferindo-se que a sua escolha foi determinada, também, por este facto. Assim, tendo em conta o valor daquele contrato (220 000€ s/IVA), a aquisição destes serviços deveria ter sido precedida de procedimento de concurso público previsto no nº 1 do art. 80º do DL referido". E acrescenta: "face ao exposto, conclui-se que a preterição de procedimento adjudicatório aplicável determina a ilegalidade do contrato e, por consequência, deu origem a despesas e pagamentos ilegais, por violação do disposto no nº 1 do art. 80º e nº 3 do art. 191º do DL 197/99, de 8 de Junho, assim como do art. 22º do DL nº 155/92, de 28 de Julho, e al. a) do nº 6 do art. 42º da lei 91/2001 de 20 de Agosto. As despesas ilegais, no valor de 266 200 € (valor já com IVA incluído) a suportar pelo orçamento da SGME foram autorizadas pela Ministra da Educação e os pagamentos ilegais, no mesmo montante, foram autorizados pelo SG adjunto. Importa, no entanto, ter em conta que o despacho autorizados da despesa foi aposto em informação elaborada pelo SG, propondo aquela solução" (fls. 504-505).

A Defesa de Maria de Lurdes Rodrigues juntou aos autos um Parecer de Mário Esteves de Oliveira, jurisconsulto e advogado, a fls. 2874 a 2992, que tenta contrariar a aplicação do acima descrito regime jurídico aos serviços contratados ao arguido João Pedroso, objecto dos presentes autos.

Fazendo a devida vénia ao arguto argumentário em que se escora, não podemos, porém, acompanhar.

Vejamos porquê.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Após trazer à colação o Direito Comunitário, convocando a Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, conclui que mal andou o legislador português do DL 197/99 de 8.7 ao não furtar a prestação de serviços jurídicos ao regime regra da contratação pública.

O Parecer funda-se no pressuposto i) da confiança que tem de existir por parte da entidade adjudicante no prestador de *serviços jurídicos*, atento o carácter iminentemente subjectivo dessa escolha e, nessa linha de raciocínio, tece considerações sobre ii) a complexidade do trabalho a prestar, que se dão por reproduzidas por mera economia de escrita.

E é desde logo nestes dois fundamentos em que se estriba o Parecer que dele divergimos e, conseqüentemente, não temos por boas as conclusões que alcança.

i) Não se trata, quanto a nós, no caso, da contratação de um prestador de *serviços jurídicos*, no sentido que os normativos trazidos à colação pelo Parecer, anteriores e posteriores ao regime do DL 197/99 de 8 de Junho, assentam *a ratio* da excepcionalidade quanto à contratação de tais serviços. A verdade é que o próprio Parecer, como se alcança da epígrafe das al. 2) e 3) reconduz *a ratio* da excepção, na essência, e bem, ao âmbito da advocacia. Não se diga, no entanto, que os serviços a prestar objecto do contrato se centram no âmbito dessa actividade jurídica que é a advocacia.

Com efeito, o objecto do contrato era:

a) o levantamento exaustivo

- da legislação (Leis, Decretos-Leis, Portarias, etc)

- dos despachos de suas excelências, os Ministro da Educação e dos Secretários de Estado, que se encontrem em vigor;

- das normas internas (circulares, despachos, etc.);

E após esse levantamento,

b) proceder à sistematização, e harmonização da legislação, normas e procedimentos do ME, com a conseqüente elaboração de:



6ª Vara Criminal de Lisboa

- uma colectânea de legislação de Educação;
- um manual sobre Direito da Educação;
- um despacho com os princípios e instruções para efectuar um manual de normas e procedimentos do ME, a elaborar pelos dirigentes deste Ministério, para estar pronto em Maio de 2006 (ano lectivo de 2006/2007).

No que tange ao trabalho enunciado em a), deve referir-se que se apurou que o trabalho de levantamento exaustivo da legislação não estava virgem à data dos factos dos autos.

O Multileis era um instrumento colocado à disposição das Escolas e distribuído pelos Serviços Centrais que, podendo não estar actualizado em tempo, continha, pelo que se apurou em Julgamento, um acervo legislativo muito completo. Outros havia, não tão completos ou actualizados. Todos eles foram elaborados por pessoas que não eram juristas, mas professores, funcionários ou técnicos do ME. Aliás, para fazer um levantamento exaustivo de legislação, se é verdade que a formação de jurista pode trazer um gosto e aptidão acrescida, a mesma não é, como se comprovou, característica essencial.

É verdade que os diplomas revogados careciam de um cuidado acrescido, sobretudo quando essa revogação fosse tácita. Mas esta circunstância é claramente ultrapassável na elaboração da dinâmica histórica dos diplomas e a sua prossecução não está vedada a quem trabalha no seu dia-a-dia com a aplicação normativa, e que bem a conhece, como acontece em inúmeros serviços públicos, onde se conhece em substância os preceitos que se aplicam. Não fora assim e o país estaria juridicamente inerte.

Serve isto para dizer que o trabalho de levantamento da legislação em vigor, ainda que houvesse vantagem em ser feito por juristas, o que se aceita sem hesitar, não consubstanciava uma tarefa jurídica altamente especializada no sentido que o Parecer lhe atribui, de, por um lado, não ser exequível por técnicos superiores, com formação académica jurídica, ou não, e, por outro, pressupor a confiança pessoal que é místico o mandatário recolher do seu constituinte, característica da existência de um mandato de representação.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Aliás, a verdade é que a tarefa foi, na sua grande parte, realizada por juristas recém-licenciados e por não juristas – José Dias, Luísa Acabado, Mafalda Palma, Vera Santos, Ana Morais e António Landeira - e pontualmente orientada, quanto à inserção sistemática, e apenas em caso de dúvidas, segundo as testemunhas que fizeram o seu estágio de advocacia no escritório do arguido João Pedroso, por este.

O levantamento legislativo encontra-se correlacionado com a elaboração da respectiva colectânea.

Quanto aos demais serviços identificados em b), designadamente i) um manual de direito da educação e ii) um despacho com os princípios e instruções [para efectuar um manual de normas e procedimentos do ME a elaborar pelos dirigentes do ME para estar pronto em Maio de 2006], também se apresentam arredados do âmbito dos *serviços jurídicos* no sentido a que já acima se aludiu.

Acresce ao exposto que a especialização do arguido João Pedroso, que emerge da sua formação académica pós-licenciatura, obra publicada e funções exercidas, conforme consta do seu curriculum, se centra no domínio da Sociologia Jurídica, não havendo a registar até à data dos factos qualquer relação com o domínio do “direito da educação” (note-se que o termo é exactamente o que consta do Despacho Interno nº 07-A/ME/2005). Resta o despacho com princípios e instruções que seria a matéria-prima para a elaboração, por parte dos dirigentes do M.E., de um manual de normas e procedimentos do ME. Também quanto a este despacho se nos afigura inexistir correlação com o serviço a prestar no exercício da advocacia ou com um serviço jurídico *stricto sensu*.

Sintetizando: o pressuposto que é pilar do Parecer, centrando os serviços contratados ao arguido João Pedroso no âmbito da confiança que é mister existir entre o mandante e o mandatário, falece pela natureza dos serviços contratados e coloca em crise todo o demais argumentário que lhe é subsequente.

O Parecer sustenta, ainda, que “o vínculo inerente à relação de 2005 configurava uma figura mais próxima da relação de emprego público”, atendendo a



6ª Vara Criminal de Lisboa

que o que esteve na sua génese foi o acto de nomeação e não o contrato em que se fixaram os termos da colaboração das pessoas nomeadas.

Também nesta matéria nos distanciamos do entendimento do ilustre jurista subscritor do Parecer.

Como justamente se extrai do art. 4º, nº 1, do DL 427/89, *“a nomeação é um acto unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar do quadro e se visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência, conferindo ao nomeado a qualidade de funcionário”*.

Ora, a nosso ver, tanto basta para o Parecer, em busca da solução desejada pela Defesa para o desfecho do Proc., encerrar contradições que se não podem de todo deixar de registar. Então o serviço é jurídico, nos termos da excepcionalidade que lhe confere a existência de uma relação de confiança caracterizadora de um contrato de mandato, por um lado, e, por outro, subsume-se à qualificação de uma relação laboral funcional, ainda que no dizer do Parecer *“de carácter excepcional e precário”*? Serviço esse de complexa execução, cuja natureza, mais alega, não permite a definição das especificações do contrato necessárias à adjudicação, conforme exigência estipulada no art. 81º, nº 3, al. b)? Obstando essa complexidade à aplicação do preceituado nos art. 36º, nº1 e 55º, nº 3 do mesmo DL?

Subscreve-se e traz-se à colação o Parecer da PGR nº 000782004 de 23/09/2004 que com exemplar mestria analisa a matéria atinente à celebração de contratos de prestação de serviços por parte da Administração e o regime a que se encontram sujeitos:

“2ª - A celebração de contratos de prestação de serviço por parte da Administração está sujeita ao regime de realização de despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, estabelecido no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (cf. artigos 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho);
3.ª - No âmbito dos gabinetes ministeriais, o recurso à celebração de contratos de prestação de serviço está expressamente previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º



6ª Vara Criminal de Lisboa

262/88, de 23 de Junho (regime, composição e orgânica dos gabinetes ministeriais);
4.ª – Os contratos de prestação de serviço celebrados no âmbito dos gabinetes ministeriais estão igualmente sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 197/99);

Veio o arguido João Pedroso afirmar em audiência de Julgamento que assinou o denominado “*contrato de prestação de serviços*” consciente que o mesmo não revestia qualquer validade. Tratou-se, pois, de um acto meramente formal.

Deve dizer-se que mal se compreende que um jurista de formação e actividade assine um contrato na convicção que o documento que assina é inválido na ordem jurídica. E, no caso concreto, na sequência e em complemento de um Despacho ministerial, não obstante dele constar o trabalho a realizar, o prazo de execução, e o respectivo preço.

Objectivamente temos: a) um Despacho Interno que determinou a criação de um grupo de trabalho, identificou os seus elementos, enunciou as tarefas a realizar, o seu prazo de execução, o preço a pagar – o qual foi de 49 000 €, montante que não é neutro relativamente ao disposto no art. 81º, nº 1 do DL 197/99 de 8 de Junho, cujo limite é de 50 000 € – possibilitando o ajuste directo, observadas que fossem as exigências previstas no normativo legal (e não o foram); b) a subsequente outorga de três contratos de prestação de serviços que constituem o suporte da concretização desse Despacho Ministerial.

Claro que seria cómodo para a Defesa a inexistência jurídica (já que a material é facto consumado e público) dos contratos de prestação de serviços, porque se passaria a respaldar pura e simplesmente no art. 2º, nº 3, do DL 262/88, como se tivesse sido directamente o Gabinete da Ministra a criar o Grupo de Trabalho, por Despacho ministerial. A ser assim, o referido Despacho devia ter sido publicado em DR, a fim de adquirir eficácia perante terceiros e sustentar formalmente a obrigação de pagamento. Porém, a realidade é adversa aos ensejos defensivos, pois não foi esse o caminho trilhado: o Despacho ministerial determinou a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-geral –



6ª Vara Criminal de Lisboa

isto é, não o criou directamente, mas pela interposta Secretaria-geral; e, desta feita, este organismo, representado pelo arguido João Batista, outorgou os contratos de prestação de serviços que vieram a justificar formalmente o pagamento do trabalho acordado pelos três prestadores contratantes, sem carecer de publicitação.

Desta feita, não pode colher o argumento do arguido João Pedroso que o regime aplicável, por ser específico ao geral, é o do já citado art. 2º, nº 3 do DL 262/88 (não obstante a falta de publicitação legal, cuja identificação do responsável se teria perdido no decurso do tempo e teria sido causa directa da incompetência ou falha do profissional encarregue), pretendendo andar agora de marcha a ré, como se não tivesse sido precisamente para o não observar que com os demais arguidos implicados, engendrou o percurso contratual e pagamentos através da Secretaria-geral, com a outorga dos contratos de prestação de serviços, subvertendo-se a legalidade e omitindo-se a publicitação.

Aliás, traz-se a *talhe de foice* que foi precisamente para obstar a situações de subversão legal, que o novo regime legal da contratação pública, aprovado pelo DL 18/2008 de 29.01, tornou necessária a publicidade de contratos celebrados no seio da administração pública, de molde a imprimir transparência e legalidade aos respectivos actos.

ii) Sobre a complexidade dos serviços objecto dos contratos importa referir sumariamente o seguinte, a acrescer ao que acima já se explanou: não obstante se extrair do Despacho Interno nº 07-A/ME/2005, a determinação por parte da arguida Maria de Lurdes Rodrigues, da "*criação, no âmbito da Secretaria-geral, de um Grupo de Trabalho para a sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação*", a verdade é que do teor da *Missão* do grupo (vide pontos 4.1 e 4.2 do Despacho) o que se constata ser obrigação do mesmo elaborar é, como acima já se transcreveu, a) o levantamento exaustivo de legislação, despachos e normas internas; b) proceder à sistematização e harmonização da legislação, normas e procedimentos através da elaboração de uma colectânea de



6ª Vara Criminal de Lisboa

legislação da educação (resultado material do levantamento exaustivo), de um manual de direito da Educação, e de um despacho contendo princípios e instruções.

A harmonização que, de acordo com a versão da arguida Maria de Lurdes Rodrigues em declarações em audiência de Julgamento, exigia um profundo conhecimento da administração pública, foi, de facto, consagrada no seu Despacho? O que se pode entender por harmonização da legislação, que é a pedra de toque da complexidade e especialidade do trabalho a elaborar?

A harmonização, no caso, é o processo que resulta do levantamento de legislação (Leis, DL, Despachos, Circulares), o qual possibilita a constatação da existência de diplomas ou normativos já revogados expressa ou tacitamente, seguindo-se a análise da existência de normas legais não substancialmente concordantes e sua identificação, com vista à decisão (por quem organicamente competente) de cessação de vigência na ordem jurídica das que, em contradição com outras, forem adversas ao interesse a prosseguir.

Não nos parece que este trabalho de harmonização, apesar da nomenclatura atinente à finalidade do Grupo de Trabalho cuja criação se determinou, esteja expressamente consagrado quer no Despacho Interno, quer nos contratos que visaram a sua concretização. Nem, de resto, se vislumbra que tal trabalho tenha sido de alguma forma, ainda que embrionária, executado ou sequer houvesse a intenção de o concretizar.

A tarefa de elaborar um despacho com princípios de instruções não se subsume à harmonização da legislação no sentido abrangente que consta do ponto 4.1. do Despacho Interno. A al. c) do ponto 4.2 circunscreve-se a matéria a ser posteriormente corporizada, pelos técnicos do ME, num manual de normas e procedimentos desse Ministério, reportando-se o mesmo, como se extrai do título "manual de normas e procedimentos" à unificação do *modus operandi* do tratamento das questões quotidianamente colocadas aos serviços do Ministério e Escolas. Assim o comprova o prazo da sua execução, Maio de 2006, em conexão temporal com a entrada em vigor – "(ano lectivo de 2006-2007)".



6ª Vara Criminal de Lisboa

Resulta do exposto, pois, que a complexidade do trabalho contratado se admite apenas porventura quanto à extensão (sempre se dirá que a extensão é mais conforme à caracterização de trabalhoso que de complexo), e não tanto quanto à substância do mesmo, porquanto o que poderia constituir o cerne dessa complexidade – a harmonização da legislação, ou seja, a análise de normas substancialmente contraditórias que se encontrassem em vigor -, não consta expressamente do conteúdo da Missão definido no ponto 4.1. e 4.2 do Despacho Interno, nem no objecto dos Contratos de Prestação de Serviços, sendo que o trabalho material a executar pelos elementos do Grupo de Trabalho é o que consta desses pontos, al. a) a c). E note-se que nos movimentamos, sempre e só, por força do exarado nos referidos documentos, no domínio legislativo da Educação e sem qualquer correlação com a ordem jurídica atinente à administração pública na sua generalidade.

Alega-se ainda no Parecer que o regime do DL 197/99 de 8 de Junho não é aplicável, além do mais, pela inaplicabilidade que resulta dos art. 36º e 55º, nº 3, desse diploma. No que tange ao art. 36º, a norma prevê a *possibilidade* de ser exigida, *de acordo com a natureza do fornecimentos*, dos documentos que a seguir se identificam nas diversas alíneas. Ou seja, estamos perante uma norma cujo conteúdo pode ou não ser aplicado, relevando, para tanto, as características do serviço a ser fornecido. No que respeita ao art. 55º, obviamente que o mesmo deve ser lido à luz do mesmo princípio de adequação ao serviço a fornecer, sem olvidar que o nº 3 é uma especificação do conteúdo do nº 1, al. a), e, nessa medida, não coloca em crise o critério da adjudicação em função da qualidade da proposta, mérito técnico, características funcionais e prazos de entrega ou execução, aplicáveis ao caso *sub judice*, que surgem em primeira linha. O que a norma do nº 3 visa acautelar é que a escolha desconsidere a bondade e interesse da proposta, qualificando o respectivo concorrente. Os planos (proposta/concorrente) são distintos e no caso, absolutamente adequáveis ao serviço que se pretendia obter, além do mais, por tudo o que acima já se explanou.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Em síntese:

- o levantamento exaustivo da legislação é um trabalho intelectual, mas objectivável;
- a realização de uma Colectânea de Legislação é um trabalho objectivo que materializa esse levantamento;
- a sua sistematização é também perfeitamente objectivável, em face de uma inserção reportada a uma estrutura previamente identificada, permitindo uma definição das respectivas especificações (v.g. sistematização da legislação tendo por referência o diploma da Lei de Bases do Sistema Educativo; ou o Multileis, já então existente);
- um manual de Direito da Educação é um trabalho intelectual também objectivável, através da indicação de um índice de matérias – não é uma obra criativa, literária ou de produção livre, nem estas características, dita o senso comum, estimulariam o interesse objectivo e pragmático do serviço contratado e, de resto, propalado pela Defesa;
- as eventuais discrepâncias desarmónicas existentes no acervo legislativo obtido através do levantamento exaustivo são susceptíveis de ser objectivamente identificadas e elencadas para serem apresentadas a quem organicamente compete a sua eliminação, ainda que sob proposta; mas este trabalho, o mais especializado por força da interpretação que exige, concatenada com o conhecimento generalizado dos diplomas, não foi expressamente solicitado; a Defesa invocou, nesta matéria da complexidade, as revogações tácitas como actividade complexa a descortinar e identificar. Ainda assim, sempre se dirá que apurar a existência de revogações expressas e tácitas é uma tarefa definível. E não pode deixar de se referir que a testemunha José Dias disse que se preocupou apenas com a revogações expressas.

A demais fundamentação exarada no Parecer, por se sustentar neste dois argumentos-base, fica, então, prejudicada.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Conjunto de factos III - do despacho ministerial e do contrato de 2005

Todos os arguidos admitem a factualidade atinente à prolação do Despacho ministerial de 2005 e a realização dos contratos denominados de “Prestação de Serviços” que lhe foram subsequentes, conforme, aliás, documentalmente provado nos autos, não tendo sido colocado em crise a autenticidade de qualquer documento ou assinatura. Objectivamente, portanto, quer a prolação do Despacho Interno 07/-A/ME/2005, a sua autoria e o seu teor, quer a outorga dos contratos de prestação de serviços subsequentes, não carecem de maior motivação para além da que decorre da remissão para os doc. de fls. 96 a 104 e 117 a 119 do Apenso I. Acresce que todos os factos que objectivamente se encontram suportados por documentos e assinaturas que comprovam a intervenção dos arguidos, foram por eles admitidos, não se impondo outra motivação a acrescer à identificação documental por remissão.

O que os arguidos refutam é que a adjudicação do trabalho a João Pedroso tenha sido determinada por força de relações de confiança pessoal ou de afinidade político-partidária, em detrimento de outros potenciais prestadores de serviços existentes no mercado, bem como a inexistência de singularidade de qualificação do arguido João Pedroso para o efeito. Mais refutam todos os factos atinentes ao dolo e, ainda, que os actos praticados tenham sido norteados pela intenção de mascarar a legalidade, subvertendo o regime aplicável.

Porém, como a seguir se explanará, a versão dos arguidos não colheu credibilidade junto do Tribunal.

Antes de mais, atenta a circunstância acima já explanada de se ter contornado a legalidade, uma vez que, ultrapassando a necessidade de publicação no DR para que o acto ministerial se revestisse de eficácia, foi delegada competência, ainda que de forma tácita, no Secretário-geral, para a criação do Grupo de Trabalho no seio da Secretaria-geral, tendo aquele outorgado os contratos de prestação de serviços que, sem a referida publicação, constituíram suporte formal para o pagamento.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Resulta dos documentos juntos aos autos, por si assinados, e de resto não foi infirmado pelos arguidos, que Maria José Morgado e João Batista conheceram o propósito de Maria de Lurdes Rodrigues de adjudicar o trabalho a que se reportam os autos a João Pedroso.

Como se extrai da intervenção do arguido João Batista, que outorgou os contratos assinados em 6.9.2005 de fls. 99 a 104 e 117 a 119, na qualidade de primeiro outorgante, e pelo procedimento negocial que decorreu no mês de Agosto, em período de licença de férias do Secretário-geral-adjunto José Fragoeiro, a que adiante se aludirá, aquele arguido não poderia ter deixado de saber, em substância, os contornos da adjudicação a favor de João Pedroso por parte da então Srª Ministra da Educação, ora arguida Maria de Lurdes Rodrigues, não sendo para tanto despicienda a relação de confiança pessoal que com ela mantinha, já motivada no conjunto de factos I. De resto, o facto de o procedimento ter sido esse, isto é, da outorga dos mencionados contratos, e não outro, designadamente, o da publicação do Despacho no DR, não nos deixa margem para dúvidas.

Maria de Lurdes Rodrigues afirmou nas suas declarações em Julgamento que não equacionou fazer um concurso para a adjudicação do trabalho porque a prática comum não era essa. Tal argumento não pode colher, porque a eventual ilegalidade dos demais procedimentos não pode aproveitar, cunhando de legalidade, o que ora se aprecia.

Constitui uma extracção judicial lógica decorrente da ausência de consulta ao mercado que a escolha de João Pedroso foi feita em detrimento dos potenciais prestadores de serviços nele existentes, uma vez que os mesmos não foram nem procurados, nem, por isso, ouvidos. Tal ilação retira-se ainda em estreita decorrência da circunstância de se ter entendido, como acima explanado, que o regime legal foi violado, e que poderia e deveria, pela natureza do objecto do contrato, ter sido consultado o mercado.

A defesa da arguida Maria de Lurdes Rodrigues veio justificar a escolha do arguido João Pedroso respaldando-se na experiência que este detinha no âmbito da administração pública. Com efeito, nas declarações prestadas em audiência de



6ª Vara Criminal de Lisboa

Julgamento, pôs o acento tónico desta escolha no facto de João Pedroso ser um especialista em administração pública, qualidade que considerou essencial para o bom desempenho do trabalho a realizar no âmbito da harmonização legislativa.

Antes do início dos presentes autos foi emitido pela Secretaria-geral um doc. datado de 22.11.2007, a fls. 17-19/25-27, do qual se extrai que a razão de ser dessa selecção residia no facto de o mesmo ser "*jurista reputado em direito administrativo e especialista na área da educação*".

À data da contratação, o Despacho interno nº 07-A/ME/2005, mencionava "*currículos relevantes e adequados às tarefas a realizar*" (fls. 54); e bem assim "*especialistas nomeados*" (fls. 55).

No Memorando de fls. 66 a 68, subscrito pelo arguido João Batista, consta "*o conhecimento profundo da administração pública e o domínio detido sobre a legislação da educação*" para descrever a adequação do coarguido João Pedroso para a continuação do Projecto, no qual também se diz possuir o referido arguido "*condições específicas e únicas*" para o realizar.

Por seu turno, na Proposta elaborada por João Pedroso, datada de 12 de Outubro de 2006, de fls. 142 a 146, o próprio se qualifica como possuindo "*uma especial aptidão técnica jurídica*", na esteira da letra da legislação em vigor para excepcionar os concursos e procedimentos então em vigor, mais exarando que "*não existe no mercado tal aptidão*" (fls. 144 e art. 80º a 86º, al. d) do DL 197/99 de 8 de Junho).

Resulta, portanto, que, ao tempo, a justificação para o procedimento foi executada visando obstar à consulta pública que o referido DL impunha no seu art. 81º, com recurso ao teor literal da excepção normativa constante do art. 86º - o conhecimento da Lei revela-se, portanto, uma evidência -, sem qualquer menção à alegada qualidade de João Pedroso de especialista em administração pública que, em Julgamento, foi a pedra de toque da razão de ser da sua escolha.

De resto, complementarmente, dão-se aqui por reproduzidas as considerações acima feitas, em sede de refutação do parecer junto aos autos da autoria de Mário Esteves de Oliveira, sobre a alegada complexidade do trabalho a



6ª Vara Criminal de Lisboa

realizar, para concluir que a adequação do *curriculum* público do arguido João Pedroso, designadamente no que tange à harmonização da legislação da educação com a legislação da administração pública em geral é um argumento que não colhe, porque nem sequer é objecto do Despacho ou de qualquer um dos contratos. Sobre esta matéria, o Tribunal considerou os *curricula* juntos no Apenso VI e, em particular quanto a João Pedroso, não pode considerar como boa a alegação de que era a única pessoa com *curriculum* relevante e adequado à prossecução do trabalho e bem assim, como é óbvio, que em Portugal inexistem outras pessoas com capacidade, aptidão, conhecimentos e formação adequada a fazê-lo.

Quanto ao objecto do contrato efectivamente celebrado, várias foram as testemunhas que admitiram que o trabalho poderia ter sido realizado com recurso à “prata da casa”, não fora a escassez de recursos humanos, e designadamente de juristas, que à data dos factos se fazia sentir no ME, encontrando-se os que ali trabalhavam já ocupados com as funções do dia-a-dia. Mais disseram as testemunhas que há muito se fazia sentir no Ministério da Educação a indispensabilidade de um instrumento de trabalho legislativo, amplo, correlacionado entre si e actualizado, que permitisse satisfazer as necessidades de resposta homogénea aos problemas diariamente colocados e cuja resolução implicava a aplicação normativa do direito atinente ao referido Ministério.

Disseram-no de forma clara, objectiva e convincente, v.g., as testemunhas José Fragoeiro, que sublinhou a inexistência de recursos humanos disponíveis, não obstante os haver com competência para o efeito; Mário Araújo, que vincou a necessidade da existência de um instrumento de trabalho legislativo; Ana Cristina Batista, que referiu que no M. E. havia funcionários habilitados a realizar a tarefa de compilação; João Pascoal, que disse que os serviços do M.E. não eram suficientes para realizar o trabalho; Arlindo Donário, que considerou que a importância da compilação extravasava o interesse do ME, por ser de interesse geral; Maria Isabel António, que referiu a falta de juristas no ME para levar a bom termo do trabalho de compilação; Jorge Barra, que referiu a ausência de um



6ª Vara Criminal de Lisboa

instrumento de trabalho legislativo e bem assim que à data, existiriam apenas uns três ou quatro juristas entre a Secretaria de Estado e o Gabinete da Ministra; Manuel Queirós, que esclareceu que poderia ser necessário fazer uma compilação da legislação porque havia uma multiplicidade de legislação que poderia produzir ruído aos utilizadores, sendo que havia juristas com perfil para a realizar, dando mesmo o exemplo de António Torres, que considerou uma pessoa muito habilitada e capaz; Carlos Silva, que confirmou que o direito circulatório da educação se encontrava muito disperso e que não havia, ao nível das estruturas, disponibilidade de recursos humanos para fazer esse trabalho, pois havia só três juristas, sendo que um trabalho como o necessário envolveria técnicos de vários serviços; António Torres, que referiu que o trabalho de realização de uma base de dados era importante e fundamental e que seria impossível aos recursos humanos existentes realizá-lo concomitantemente com as tarefas diárias; Jorge Morais, que depôs no sentido de que os juristas existentes eram insuficientes para realizar o trabalho de compilação, uma vez que o trabalho diário os ocupava completamente; Marçal Grilo, que reiterou a necessidade da realização de uma compilação legislativa para o trabalho dos serviços; David Justino, que de igual forma relatou a referida necessidade que, no seu tempo de exercício de funções de Ministro, já era evidente; Paula Ochoa, que fez sentir a necessidade de uma compilação relativa às fontes de informação, que estivesse organizada e sistematizada; José Batista, que corroborou a inexistência de recursos humanos disponíveis para elaborar o trabalho de compilação da legislação; Augusto Santos Silva, que se referiu ao labirinto que então era a legislação da educação e à necessidade premente da respectiva codificação; Walter Lemos, que reiterou a necessidade da realização de uma compilação de legislação da educação e bem assim que os recursos da casa não estavam disponíveis; Maria Conceição Pires, que também reiterou a necessidade da existência de uma base de dados legislativa; e ainda João Mata e Filipa Silva, que disseram que a dificuldade decorrente da ausência de um instrumento legislativo eficaz foi referida em várias reuniões; Alexandra Vilela, que disse jamais ter encontrado um instrumento de trabalho uniformizador, que



6ª Vara Criminal de Lisboa

satisfizesse as necessidades do trabalho diário; e Maria do Rosário Mendes que admitiu que para si o Multileis era suficiente, mas ter conhecimento de que os juristas não entendiam da mesma forma.

Portanto, pela generalidade das testemunhas foi referido que o trabalho de compilação era necessário e que o *deficit* de juristas que então se fazia sentir no ME impedia que o mesmo fosse levado a cabo pela “prata da casa” (vejam-se também doc. de fls. 962 e 963), sendo o trabalho do dia-a-dia absorvente. Em face dessa informação, não foi verificado se o recurso a externalização era uma solução menos onerosa e de maior qualidade, porque se afigurava evidente a impossibilidade da realização por meios internos. Porém, isso não implicava que no âmbito da decisão de externalização não devesse ter sido procurada a solução menos onerosa e mais qualificada através de consulta ao mercado.

Destarte, a decisão de externalização a que se alude na matéria assente não se prendeu exclusivamente com as relações de proximidade existencial e político-partidária já referidas, uma vez que se apurou que inexistiam recursos humanos internos para a concretizar, não obstante os instrumentos legislativos já existentes coadjuvadores de tal tarefa e a possibilidade de lançar mão a uma pesquisa de mercado.

Impõe-se referir que a decisão política de concretizar a obra que foi percepcionada pela arguida como constituindo uma necessidade a colmatar, não constitui, *de per se*, objecto de avaliação do Tribunal. A decisão, que é do foro político, nele se queda.

Porém, não é que a referida necessidade seja irrelevante, quer para sustentar a versão da Defesa, quer a da Pronúncia. Obviamente que uma obra desnecessária é, no caso que nos ocupa, tendencialmente indiciária do preenchimento dos elementos do tipo. Ou seja, o que se quer dizer é que por si só a decisão política não é facto a avaliar pelo Tribunal. Todavia, a forma de concretização da decisão política, verificados que sejam os demais elementos do tipo, já é matéria a apreciar e, nessa medida, a pertinência e adequação que emana da decisão política é instrumental do tipo. No presente caso, resultou



6ª Vara Criminal de Lisboa

evidente, em face dos depoimentos testemunhais, que a realização da obra era sentida pela generalidade dos funcionários do Ministério da Educação como válida e, mais do que isso, necessária. E era-o, independentemente de todos os instrumentos legislativos já existentes que se encontram descritos na factualidade assente, conforme depoimentos de praticamente todas as testemunhas ouvidas aos factos em sede de Julgamento e comprovados documentalmente nos autos.

A questão que se pode colocar, designadamente quanto ao Multileis, era se este poderia ter constituído a “rampa de lançamento” para prossecução da obra a realizar, como aproveitamento de recursos e meios. Note-se que a testemunha Miguel Simões, criador do Multileis, referiu, de forma objectiva e convincente, ter sido seu desejo e ter estado sempre disponível para otimizar essa ferramenta; mais disse que teria sido necessário tão-só um técnico e um jurista para transformar o que era o e-book Multileis numa base de dados legislativa, mas nunca foi contactado para o efeito; Ana Morais, funcionária do ME afecta à colaboração com o grupo de trabalho, disse que foram consultadas todas as bases de dados existentes no ME para a realização do levantamento legislativo; e Maria Madalena Valente assegurou que Ana Morais lhe disse ter sido útil a compilação facultada pelo ME ao grupo de trabalho. O próprio arguido João Pedroso disse que o Multileis foi uma das bases de trabalho – “*o produto comercial que eles faziam, nós transpusemo-lo*”. Do exposto resulta que já havia matéria-prima, o Multileis, que, aproveitado como, aliás, veio a ser pelo Grupo de Trabalho, poderia ter sido um ponto de partida negocial para concretizar o projecto.

Porém, também esta decisão se circunscreve ao âmbito discricionário da decisão política mas, tal como a anterior, pode constituir um indício, *de per se*, a conjugar com outros factos, para fundar a convicção do Tribunal sobre a verificação típica.

A factualidade apurada em Julgamento nega que a arguida Maria de Lurdes Rodrigues tenha determinado a elaboração de uma prévia avaliação interna dos instrumentos existentes. De resto, a não realização dessa prévia avaliação interna das bases de dados e compilações normativas de direito da educação à data



6ª Vara Criminal de Lisboa

disponíveis no Ministério não foi infirmada pela arguida - sobre esta matéria em particular declarou tão-só ter constatado, nas reuniões que levou a cabo logo após a sua tomada de posse, a necessidade premente da existência de um instrumento legislativo uniforme e global.

Nesta matéria, vários foram os depoimentos que lograram convencer o Tribunal, pela sua clareza e objectividade, de que o Multileis era um instrumento, à data, já consistente e muito útil, o qual, não obstante algumas vicissitudes que decorriam de, pontualmente, poder existir uma deficiente inserção temática ou discrepância no tempo quanto a revogações normativas, constituía o recurso legislativo da comunidade escolar e dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Para tanto, relevaram em particular os depoimentos do seu próprio criador, Miguel Simões que, não obstante essa qualidade, foi objectivo e credível; bem como o de Maria Isabel António, que se apresentou genuíno, objectivo e isento, dizendo que detectou alguns erros no Multileis, porque a legislação não estava enquadrada no capítulo adequado e que sempre que tal detectou chamou a atenção para esse lapso a Miguel Simões; mais disse que desde 1998 que essa compilação existia e a usava, que a mesma era actualizada pelo seu autor, desconhecendo a exacta periodicidade com que ele a realizava; ela própria também procedia a actualizações, sendo que era um instrumento muito utilizado pelas Escolas, e que ainda hoje é um instrumento de trabalho utilizado.

Nesta matéria atinente às Bases de dados e, em particular, ao Multileis, é ainda relevante para a formação da convicção do tribunal os documentos que compõem o Apenso IV.

Para a motivação relativa à autoria de trabalhos pertencentes ao domínio do direito da educação foram relevantes os *curricula* que constam do apenso VI. Do mesmo Apenso constam os *curricula* de António Landeira e José Dias que sustentam a factualidade assente e não assente quanto a esta matéria, documentos que foram concatenados com os depoimentos dos próprios. De todos eles se retira, a olho nu, que a caracterização de “especialistas” para realizar uma



6ª Vara Criminal de Lisboa

compilação e sistematização de legislação da educação, bem como um manual de direito da educação, é inadequada. Esta matéria não é despicienda quando se pretende reger a relação contratual firmada objecto dos presentes autos pelo art. 2º, nº 3, do DL 262/88 de 23.7, sendo, a nosso ver, de a afastar por falta de preenchimento da exigência de especialidade.

No que concerne ao procedimento referente à criação do Grupo de Trabalho trazem-se, primeiramente, à colação as declarações dos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista. Vejamos porquê.

Maria de Lurdes Rodrigues disse que depois de ter apurado a necessidade da realização do trabalho, Augusto Santos Silva indicou-lhe o nome de João Pedroso para o realizar. Reuniu-se com este arguido, discutiu-se a ideia, constatou a sua disponibilidade para o fazer. Ficou acordado que o próprio grupo é que faria a composição dos elementos. Combinaram que seria na Secretaria-geral que a concretização do contrato operaria. Deu, então, instruções para a elaboração do Despacho. Disse não saber quem apresentou o preço, nem como ele foi discutido. E disse desconhecer quem conduziu o processo de negociação. Por fim, sobre esta matéria, acrescentou que para todos os efeitos, designadamente de fiscalização, entregou a incumbência à Secretaria-geral.

João Batista disse ter sido convidado para o cargo por Maria de Lurdes Rodrigues e ter tomado posse a 14.6.2005, e não ter tido qualquer intervenção na negociação. A arguida Maria de Lurdes Rodrigues incumbiu-o de proceder à concretização do despacho, providenciando para tanto do ponto de vista logístico e financeiro. E mais disse que a incumbência passou a ser dos seus Serviços – encaminhou para os adjuntos a concretização das condições administrativas, logísticas e financeiras emergentes do Despacho Ministerial. Ele só tinha de confiar no trabalho dos que tinham a especialidade para o efeito. Portanto, não sabe quem negociou.

Maria José Morgado limitou-se a esclarecer que não teve qualquer intervenção na negociação nem nada sabia: não sabia quem discutiu e acertou o preço, mas admitiu que João Pedroso lhe tivesse falado de honorários; não sabia



6ª Vara Criminal de Lisboa

quem prosseguiu as negociações; não sabia em que circunstâncias teve conhecimento do Despacho; não sabia quem fez o Despacho e quanto aos contratos disse que os mesmos foram feitos na Secretaria Geral; não sabia quem sugeriu o nome de António Landeira, apesar de ser amiga do referido Landeira.

João Pedroso referiu que na reunião que teve com Maria de Lurdes Rodrigues falaram da composição do grupo, tendo que haver uma pessoa de fora do Ministério, e apenas soube do montante remuneratório através do próprio despacho, não sabendo se chegou a falar de tal matéria com a arguida Maria José Morgado.

Esta versão tropeça nas propostas de honorários apresentadas em 31 de Julho ao Secretário-geral João Batista – veja-se, por exemplo, a de António Landeira a fls. 92 e a de José Dias a fls. 117. Ou seja, o preço não poderia ter deixado de ser devidamente combinado entre os arguidos Maria de Lurdes Rodrigues, João Batista e João Pedroso, pois só assim se conjuga a conformidade do montante atribuído no Despacho ministerial, 45 000 €, com os montantes constantes nas propostas de honorários, sendo aquele conforme ao produto do somatório destas $(1500+1500+750) \times 12$.

A versão dos arguidos é, cremos, intrinsecamente inverosímil. Carece de qualquer sentido que os termos do contrato não tenham sido amigavelmente acertados por tem tinha poder decisório de topo, ou seja, os arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista, e bem assim pelo interessado João Pedroso. Ninguém por eles poderia ter acertado o preço ou estado nas negociações. E se o tivesse estado, teria de ser sob a tutela dos arguidos, e com eles conluiado.

Compreende-se o interesse da versão da defesa em rematar para o vácuo a responsabilidade do detalhe decisório, permanecendo na auréola superior à discussão e concretização das formalidades que suportam as contrapartidas materiais e que, no caso, se correlacionam com a prática dos factos típicos. Porém, as ligações existentes entre os arguidos, os factos parcos nesta matéria que por eles tiveram de ser inevitavelmente assumidos, como sejam o despoletar do processo, a escolha dos intervenientes, os primeiros entendimentos, factualidade



6ª Vara Criminal de Lisboa

esta analisada à luz dos documentos dos autos, e submetidos às regras da experiência comum, conduzem à firme convicção de que tinham de ser os arguidos Maria de Lurdes Rodrigues, João Batista e João Pedroso a executar o acordo celebrado entre a primeira e o último, a que o segundo aderiu.

Tanto assim foi que José Fragoeiro, Secretário-Geral adjunto do ME desde Dezembro de 2002 a Outubro de 2005, e portanto colaborador directo do arguido João Batista, disse em audiência que *"No Gabinete da Srª Ministra é que se preparou o projecto do Despacho do Grupo de Trabalho"*, uma vez que não foi solicitado aos serviços jurídicos da Secretaria-geral que o elaborasse, facto que, a suceder, teria de ter passado por si, uma vez que o Gabinete jurídico estava sob a sua alçada. É verdade que a fls. 57 dos autos principais se encontra um documento assinado por Maria Teresa Raposo, datado de 12.9.2005, proveniente da UDEI (tutelada por José Fragoeiro) e dirigido directamente à Chefe de Divisão da Administração de Pessoal e Expediente. Sobre este documento, a testemunha Fragoeiro refere que circulou hierarquicamente abaixo de si e que o mesmo não tinha de ter ido ao seu conhecimento; a fls. 61 encontra-se um outro documento assinado por Maria Eugénia Carvalho, que consubstancia a remessa de um contrato em anexo referente ao arguido João Pedroso, para consideração superior, o qual é datado de 29 de Agosto de 2005. Confrontado com esse documento, José Fragoeiro respondeu que a respectiva signatária pertencia aos seus serviços, mas desconhecer o mesmo, até porque, à data, estava de férias. Relativamente à cópia da nota manuscrita, junta pela Defesa do arguido João Batista, a fls. 1162, em fase de Instrução, a testemunha disse reconhecer a letra desse arguido, mas desconhecer o documento. Deve dizer-se que a existência dessa mera cópia, em papel timbrado do ME, Secretaria-geral, apenas comprova que o mesmo foi escrito por este arguido, não se extraíndo dele com segurança i) quer a data em que o foi, porque a data aposta no canto superior direito só prova que foi aposta essa data, não o momento dessa aposição, ii) quer a sua existência à data dos factos e iii) que tenha sido enviado ou entregue à testemunha Fragoeiro, cujo depoimento se afigurou credível.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Ou seja, José Fragoeiro, que tutelava a área dos serviços jurídicos, financeiros e da UDEI, não interveio na tramitação da execução do Despacho ministerial, nem dela teve conhecimento, não tendo passado por si quer o contrato, quer o processo de aquisição da prestação do serviço. O seu conhecimento do Despacho ministerial resultou tão-só de lhe terem dado instruções para providenciar apoio logístico para o Grupo de Trabalho. Foram-lhe dadas estas instruções e não outras atinentes às matérias específicas que tutelava, designadamente à dos recursos humanos e financeiros, o que não é despreciando. Confrontado com o facto de ser ou não suposto que o Despacho tivesse sido encaminhado para ele, notou-se muita cautela nas palavras proferidas, pensadas à medida que o iam sendo, para dizer que *“O Grupo de Trabalho estava instalado em instalações atribuídas à Secretaria-geral, mas funcionava na esfera do Gabinete da Srª Ministra, tanto quanto compreendi das instruções que me foram dadas”*, ou seja, não era suposto ter-lhe sido enviado porquanto lhe foi dado a perceber que tal matéria se circunscrevia à esfera do Gabinete Ministerial e não à da Secretaria-geral (a quem competiu no caso apenas apoio logístico e não procedimental), e daí a conclusão de que, assim sendo, não passaria por si, o que põe em crise a versão da arguida Maria de Lurdes Rodrigues de que tudo passou a ser tratado na Secretaria-geral. Note-se o facto de a fls. 113 do Apenso I se encontrar um despacho dirigido ao Sr. Secretário-Geral Adjunto (em princípio ao depoente, uma vez que o outro Secretário-geral-adjunto era do sexo feminino). Porém, atenta a data nele aposta, 9.8.2005, período em que a testemunha estava de férias, terá sido o mesmo encaminhado para quem o substituíra nas áreas competentes, o que, portanto, não coloca em crise a credibilidade do depoimento da testemunha.

Mais disse José Fragoeiro, detentor do pelouro da área financeira, que nunca interveio na matéria de pagamentos decorrentes deste contrato, sendo certo que cessou funções em Outubro, há recibos nos autos com data de 12.5.2005 e há um doc. interno de ordem de cabimento prévio, de 5.9.2005, momento em que já havia retornado ao serviço. Confrontado com este doc. de fls. 62, atinente a esta matéria, disse que o mesmo passou directamente da UDEI para os serviços



6ª Vara Criminal de Lisboa

administrativos, não se recordando da identidade da respectiva signatária. Perguntado, concluiu que à data não percepcionou qualquer alteração à normalidade dos procedimentos correntes que lhe tivesse chamado a atenção. Compreende-se que assim tivesse percepcionado, pois estava em crer que este assunto era do Gabinete da Ministra, não da Secretaria-geral. Deve notar-se que não obstante se ter por credível o que disse, a testemunha apresentou-se muito constrangida no depoimento, parecendo dizer menos do que efectivamente sabia, protegendo-se na esfera da fraqueza da memória.

Por outro lado, Mário Araújo, adjunto do Gabinete da Ministra da Educação, ora arguida, convidado para o cargo por indicação da arguida Maria José Morgado, disse que em 2005 não teve conhecimento do Grupo de Trabalho nem viu o Despacho ministerial, sendo que era o único jurista do Gabinete da Ministra.

Filipa Silva, adjunta da arguida Maria de Lurdes Rodrigues de 2005 a 2009, disse ter contribuído para a realização do Despacho Ministerial. Esclareceu que a redacção do Despacho foi discutida com a Srª Ministra, que as instruções lhe foram dadas directamente por esta e que as mesmas foram vertidas, na íntegra, para o documento que ela própria redigiu, ou seja, para a proposta que veio a ser o Despacho de fls. 54. Mais disse que foi a Srª Ministra quem lhe comunicou o montante e a responsabilidade pelo pagamento ao Grupo de Trabalho, o que coloca em crise as declarações da arguida acima transcritas quando disse não saber quem apresentou o preço, quem o discutiu e quem conduziu o processo de negociação, como já sublinhámos.

A defesa de João Pedroso estribou-se na tese de que o designado contrato de prestação de serviços não tinha qualquer relevância do ponto jurídico, uma vez que era o Despacho ministerial que criava o Grupo de Trabalho. E, dando corpo a esta versão, disse que o contrato foi-lhe apresentado já depois de férias por um funcionário e que *"se o não assinasse não pagavam. Eu dei a palha que me pediram para assinar conforme ma pediram"* .

João Pedroso é jurista de formação, foi magistrado, e portanto não pode colher a sua versão de que assinou um documento intitulado "contrato" na



6ª Vara Criminal de Lisboa

convicção da sua irrelevância jurídica. De resto, é de todo inverosímil que um mero funcionário tenha chegado ao pé dele exigindo como contrapartida do pagamento, a assinatura. Os contactos de João Pedroso eram ao mais alto nível: Ministra da Educação, Secretário-geral, Chefe de Gabinete. Todas as diligências são determinadas a este nível e foi com o Secretário-geral que as questões foram discutidas, conforme se retira dos emails que se encontram no Apenso 1. Acresce que as propostas de honorários apresentadas pelos elementos do Grupo de Trabalho, datadas de 31.7.2005 (cfr. fls. 117, v.g.) têm em epígrafe "*Celebração de contrato de prestação de serviços*"; ou seja, o contrato "*que era palha*", nas palavras do arguido João Pedroso, foi celebrado em 6.9.2005 e foi o arguido João Pedroso (porque era ele que liderava o Grupo de Trabalho, e por isso é legítimo extrair que todo o procedimento por parte dos prestadores de serviços, junto do ME, foi por si determinado), que utilizou, adoptando, a nomenclatura que viria a constar nos documentos de formalização da adjudicação de que era beneficiário.

Com efeito, o contrato foi, obviamente, na sequência do Despacho, um meio formal de concretização do trabalho que se pretendia adjudicar. Acresce que a alegação deste arguido em sede de julgamento que a quantia total nele aposta só por acaso constitui o somatório de $(1500+1500+750) \times 12$ é, concatenado com tudo o que se tem vindo a expor, de uma inverosimilhança que fere o elementar sentido da realidade das coisas e das regras da experiência da vida.

E não se pode deixar de referir que mal se compreende a inclusão de uma cláusula com o teor da 3ª (a fls. 59, 96 e 123), do contrato de prestação de serviços de fls. 58 a 60/ 96 a 98/ 122 a 124, assinado com data de 6 de Setembro de 2005, que expressamente exclui a responsabilidade de indemnizar ainda que o contrato seja incumprido. Tal cláusula, como é evidente, só poderia beneficiar o prestador de serviços, porquanto o pagamento lhe era efectuado mensalmente e a obra tinha um prazo de conclusão de um ano. Desta feita, a qualquer tempo o Ministério da Educação poderia fazer cessar o contrato e perdia o dinheiro já pago sem receber qualquer benefício; e podia o prestador de serviços fazer cessar o



6ª Vara Criminal de Lisboa

contrato *maxime* aos dez meses de duração, recebidos 10 meses de honorários, sem depois, a final, entregar o trabalho.

Não se desconhece que no art. 17º da Lei 299/85 de 29 de Julho, surge uma norma de idêntico teor. Porém, a mesma reporta-se ao contrato de avença, cujas contrapartidas são simultâneas e não diferidas no tempo. No caso que nos ocupa, existe para o Estado uma prestação financeira que se cumpre mensalmente e que tem uma contrapartida diferida para o final de um ano.

Destarte, e em suma:

Analisada toda a prova atinente a esta matéria, designadamente as declarações dos arguidos, que carecem de homogeneidade entre si e com os depoimentos testemunhais, os documentos dos autos, e os depoimentos testemunhais *de per se*, que granjearam credibilidade por parte do Tribunal, o Tribunal ficou convicto que Maria de Lurdes Rodrigues e João Pedroso acordaram no objecto dos presentes autos – adjudicação a este último e a um grupo de trabalho por ele liderado de um trabalho designado por “sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação” -, acordo que por instruções da primeira foi vertido em Despacho ministerial. O arguido João Batista foi conhecedor deste acordo e contribuiu para a sua concretização, nos moldes descritos na matéria assente e documentalmente comprovados, sublinhando-se, quanto ao conhecimento e intencionalidade, a sua preponderância aquando da realização do segundo contrato, por força dos documentos de fls. 129 a 132 do Apenso 1, a que adiante retornaremos.

Quanto à arguida Maria José Morgado, fica-nos a impossibilidade de firmar uma convicção positiva sustentada em prova consistente. É bem verdade – a própria o assumiu – que era amiga pessoal de António Landeira; é verdade, ambos o assumiram, que tinha uma relação privilegiada com o arguido João Pedroso. Mas a prova dos factos que a implicam no objecto dos autos, além destas relações pessoais e profissionais, e que manuscreeu o despacho de fls. 62 do Apenso I, em que fez menção de urgência, tramitando-o, por aqui se queda. Assim, *in dubio pro reo*, teve-se como não provada a sua participação nos factos típicos dos autos,



6ª Vara Criminal de Lisboa

reconduzindo-se a sua actuação ao seu domínio funcional hierarquicamente subordinado à arguida Maria de Lurdes Rodrigues.

O arguido João Pedroso assumiu que indicou José Dias para integrar o Grupo de Trabalho, o que foi corroborado por esta testemunha.

No que tange aos honorários pagos relevaram os recibos juntos aos autos a fls. 38- 51, 99-110 e 125-136.

O Apenso III foi relevante para a formação da convicção do Tribunal, relativamente à matéria que versa sobre o PRACE.

A factualidade constante do ponto 1.34 da matéria assente impõe uma motivação particular, pela componente subjectiva da intencionalidade que contém. Deve dizer-se também, e desde já, que o mesmo reveste um conteúdo em parte conclusivo, a retirar da conjugação da demais prova já analisada.

Desta feita, deixa-se a respectiva motivação para a parte final da fundamentação, englobando-a no capítulo que disser respeito à consciência da ilicitude e do dolo quanto aos factos na sua globalidade, ou seja, com a inclusão dos factos da mesma natureza concernentes ao contrato de 2007.

Uma palavra se impõe ainda neste capítulo para sustentar a factualidade que integra a matéria não provada. É convicção do Tribunal que não foi feita prova da respectiva positividade, o que, obviamente, não significa que se tenha o contrário por processualmente adquirido, a não ser nos pontos em que o respectivo teor seja expressamente contraditado no complexo fáctico assente e respectiva fundamentação.

Conjunto de factos IV - da adjudicação e do contrato de 2007

Que o trabalho, em Junho de 2006, data do final do contrato celebrado a 6.9.2005, não estava terminado é um facto pacífico, pois nenhum dos arguidos o colocou em questão. Estava feito o levantamento e compilação de legislação e



6ª Vara Criminal de Lisboa

transposto esse trabalho para uma folha de cálculo *excel* – recordem-se os depoimentos de José Dias sobre o trabalho que realizou, o de António Landeira (que inclusivamente referiu que não se fez o estudo das revogações tácitas) e Ana Morais. João Pedroso, em declarações zigzagueantes sobre esta matéria em particular, mostrou-se renitente em admitir a caracterização de incumprimento por entender que, no âmbito de um Grupo de Trabalho, não há um trabalho a cumprir mas tão-só objectivos; porém, após alguma controvérsia sobre o uso das palavras, acabou por concluir que estava incumprido em face dos objectivos que delineou.

A verdade é que houve um contrato por si subscrito, em que se obrigou a uma contraprestação dentro de um determinado prazo, recebeu a devida contrapartida pecuniária, mas não procedeu à entrega da sua prestação.

Ora, foi a incompletude do trabalho contratado em 2005 que ditou a celebração do contrato que lhe foi subsequente. Esse incumprimento, que na versão dos arguidos resultou da extensão da pesquisa, não pode deixar de ser entendido também, de acordo com as regras da experiência comum, como sendo consequência da falta de experiência em matéria de direito da educação por parte dos elementos do Grupo de Trabalho, a qual, *ab initio*, inviabilizou a percepção cabal correcta do trabalho a realizar.

Maria de Lurdes Rodrigues declarou que João Pedroso e António Landeira lhe deram nota da grande dificuldade em realizar o Projecto e que teriam cerca de 4 000 diplomas rastreados, pedindo “prolongamento”. Mais disse que decidiu entregar a decisão à Secretaria-geral, em quem confiou (leia-se necessariamente João Batista). No mais, disse que não teve qualquer intervenção em definição de prazos ou honorários.

Desde já se adianta que tal declaração nos merece a mais profunda reserva, uma vez que é manifestamente contraditória com a justificação que ela própria trouxe para a adjudicação do trabalho – então o trabalho não era urgente? premente? essencial para o bem funcionamento dos serviços? como conciliar esta justificação, aos olhos das regras da experiência comum, com o “*laisser faire, laisser passer*” que se lhe seguiu?



6ª Vara Criminal de Lisboa

João Batista, por seu lado, declarou que o ofício datado de 29.8.2006 deu entrada na Secretaria-geral para prosseguimento do trabalho, sendo o projecto para continuar enquadrado e relacionado com o Grupo de Trabalho inicial. Mais disse que teve por adquirido que o projecto era para prosseguir com João Pedroso. Ou seja, Maria de Lurdes Rodrigues disse que remeteu a decisão para João Batista, em quem confiou, e João Batista disse que teve por adquirido que o grupo de trabalho o deveria continuar - versões contraditórias em busca de um *non liquet* que não colhe.

Analisado o doc. de fls. 42 a 51 do Apenso I constata-se o seguinte: com data de 30.6.2006 foi elaborado o Relatório de Progresso do "*Grupo de Trabalho para a sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação*"; sobre a capa do mesmo a arguida Maria de Lurdes Rodrigues escreveu "*À SG para analisar c/ o GT as condições de prosseguimento do Projecto*", datando este despacho de 20.7.06, o qual, através de ofício assinado pela arguida Maria José Morgado em 29.08.2006 deu entrada na Secretaria-geral nesse mesmo dia.

Disse, ainda, o arguido João Batista desconhecer o que estava feito. No mínimo, tal desconhecimento gera perplexidade: como estabelecer o novo ponto de partida de um trabalho a prosseguir, sem avaliação da "casa da partida"? Como evitar sobreposições entre o anteriormente contratado e não feito e o que de novo se contrata, com desconhecimento do que foi feito?

Obviamente que esta dissonância entre a conduta dos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista e o interesse público em ver cumprida a contrapartida do contrato antecedente é reveladora do seu comprometimento com a factualidade típica e não pode ser desligada, na sua análise, do procedimento contratual anterior, designadamente quanto ao elemento subjectivo, levado a cabo em 2005.

Ressalta, pois, das declarações dos arguidos a confirmação de que em Junho de 2006 a tarefa contratada não estava realizada na sua completude, isto é, o contrato não se encontrava cumprido (João Pedroso disse que "*por questões de índole pessoal, o trabalho descarrilou*"). Mais se apurou, porque não infirmado e



6ª Vara Criminal de Lisboa

inexistir prova da sua positividade, que à data do *terminus* do contrato João Batista não desencadeou nenhum mecanismo de responsabilização, não tendo solicitado qualquer justificação formal para tal incumprimento (o Relatório de Progresso de Junho tinha outro escopo – o da continuidade do trabalho com o teor da proposta que dele consta - e não foi apresentado a pedido deste arguido). Nem Maria de Lurdes Rodrigues solicitou qualquer Relatório, como acima já se fez referencia, motivando.

Apesar do incumprimento, a convicção dos envolvidos era a de que o contrato fosse prorrogado: disse-o José Dias – ficou com a expectativa que o trabalho era para continuar, até porque continuaram a pagar e só em Setembro ou Outubro de 2006 o arguido João Pedroso o informou de que o contrato seria feito em moldes diferentes. João Pedroso, nas suas declarações, também disse que sempre interpretou que era para continuar o trabalho.

A justificação para que o contrato celebrado em Setembro de 2005 não tivesse sido cabalmente cumprido foi, nas palavras da arguida Maria de Lurdes Rodrigues, secundadas por João Pedroso, a enorme extensão do trabalho a realizar, que se veio a constatar que ultrapassava em muito o originalmente previsto.

Ora, não pode deixar de se trazer à colação os doc. que instroem os autos de fls. 847 a 887.

Deles se extrai:

1. Que o arguido João Pedroso foi *indicado superiormente* para colaborar no *Projecto CERES – Gestão Integrada do Sistema Judicial*, através do desenvolvimento de *uma ferramenta integrada de apoio à decisão*, por reunir *“um conjunto de qualificações e experiências profissionais reveladoras de uma particular competência na área em que se insere os estudos, bem como as qualidades científicas detidas em matéria de Sociologia do Direito e Sociologia Judiciária, das quais tem dado provas inequívocas ao longo da sua carreira docente e de investigador do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e os vastos*



6ª Vara Criminal de Lisboa

conhecimentos sobre o sistema de Justiça Português (...) "que permitem a prestação de uma colaboração ímpar" Foram-lhe adjudicados, por procedimento de ajuste directo, em virtude da especial natureza dos serviços a prestar, pelo valor global de 36 300 euros, IVA incluído, os estudos "*Métodos e modelos de monotorização e avaliação de funcionamento e eficiência dos tribunais*" e "*Criação de indicadores estatísticos necessários à caracterização de tribunais ou comarcas*". O Despacho de concordância com a descrita proposta data de 29.6.2006 e o contrato de 12.6.2006, e o prazo de realização foi de seis meses a contar da data da assinatura;

2. Que o arguido João Pedroso foi *indicado superiormente* para elaborar um estudo sobre o "*Princípio do juiz natural e as suas consequências, especialmente em matéria de gestão dos tribunais e poderes do presidente administrador*". Fundamenta a escolha do adjudicatário o facto de reunir "*um conjunto de qualificações e experiências profissionais reveladoras de uma particular competência na área em que se insere o projecto. Mestre em Sociologia do Direito, colabora com regularidade nos estudos realizados pelo Observatório Permanente da Justiça, leccionando ainda na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*", "*tendo em conta as habilitações académicas e a relevante experiência profissional, que permitem a prestação de uma colaboração ímpar na área acima mencionada*". Foi-lhe adjudicado o referido estudo, por procedimento de ajuste directo, em virtude da especial natureza dos serviços a prestar, "*carácter intelectual, traduzindo-se num conjunto de opções que, resultando de um exercício intelectual evolutivo, não permite a definição de especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos*", pelo valor global de 9 075 euros, IVA incluído. O Despacho de concordância com a descrita proposta data de 29.11.2006; a requisição da elaboração do estudo de 30.11.2006, o pagamento de 21.12.2006;



6ª Vara Criminal de Lisboa

3. Que o arguido João Pedroso foi *indicado superiormente* para a realização de estudos resultantes do acompanhamento monitorização e avaliação do regime processual civil experimental, por reunir “*um conjunto de qualificações e experiências profissionais reveladoras de uma particular competência na área em que se insere os estudos, bem como as qualidades científicas detidas em matéria de Sociologia do Direito e Sociologia Judiciária, das quais tem dado provas inequívocas ao longo da sua carreira docente e de investigador do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e os vastos conhecimentos sobre o sistema de Justiça Português (...)*” “*que permitem a prestação de uma colaboração ímpar*”. Foram-lhe adjudicados, por procedimento de ajuste directo, em virtude da especial natureza dos serviços a prestar, pelo valor global de 36 300 euros, IVA incluído, o referido estudo. O Despacho de concordância com a descrita proposta data de 28.3.2007 e o contrato de 29.3.2007, e o prazo de realização foi de nove meses a contar da data da assinatura;
4. Que o arguido João Pedroso foi *indicado superiormente* para elaborar estudos de avaliação legislativa e sociojurídica das reformas judiciais, designadamente da reforma do regime do processo civil, por reunir “*um conjunto de qualificações e experiências profissionais reveladoras de uma particular competência na área em que se insere os estudos, bem como as qualidades científicas detidas em matéria de Sociologia do Direito e Sociologia Judiciária, das quais tem dado provas inequívocas ao longo da sua carreira docente e de investigador do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e os vastos conhecimentos sobre o sistema de Justiça Português (...)*”. Foram-lhe adjudicados, por procedimento de ajuste directo, em virtude da especial natureza dos serviços a prestar, pelo valor global de 36 300 euros, IVA incluído, os referido estudo. O Despacho de concordância com a descrita



6ª Vara Criminal de Lisboa

proposta data de 20.2.2008 e o contrato de 20.2.2008, e o prazo de realização foi de dez meses a contar da data da assinatura.

Destarte, não obstante a amplitude do trabalho que se comprometera realizar, que justificou o respectivo incumprimento, extrai-se das mencionadas nomeações que concomitantemente – em 29.6.2006, 29.11.2006, 28.3.2007 -, o arguido João Pedroso se comprometeu com outros trabalhos, o que põe em crise os problemas de índole pessoal que foram justificação trazida pelo próprio a julgamento para ditar o decesso do projecto – *“depois por questões de índole pessoal o trabalho descarrilou”*. Todos estes projectos foram determinados por ajuste directo e, com excepção de um, todos pelo mesmíssimo valor, o de 36 300 €, com fundamentação na sua especial competência no domínio dos estudos em causa, da Sociologia Jurídica e da Sociologia Judiciária, sendo caracterizado com tendo uma aptidão ímpar para prestar a colaboração.

João Pedroso, por várias vezes em audiência de Julgamento, se referiu à *Consultadoria* que tinha com o Ministério da Justiça, aos trabalhos que realizou nesse âmbito, para dizer que todos eles *“lá estão”*.

Recordem-se as suas palavras em sede de audiência de Julgamento ao referir-se ao objecto dos presentes autos: *“Era o tipo de trabalho para o qual os meus olhos sorriram”, “Era o tipo de trabalho que gosto de fazer”, “Naquela altura obviamente o dinheiro não era muito relevante porque eu tinha uma consultadoria com o Ministério da Justiça muito bem paga”, “Naquela altura, para mim era mais importante o trabalho: a ideia de reformar, de ajudar a fazer coisas”*; E adiante acrescenta: *“Aquilo para mim era uma missão. Se eu tivesse condições de dinheiro, que não tive, porque fiquei completamente endividado, se eu tivesse condições académicas, que não tive, porque tinha de acabar o doutoramento, é óbvio que eu tinha feito este trabalho do meu bolso para o mostrar”*.

Para além da contradição que ressalta das suas palavras referente ao dinheiro e falta dele, mal se compreende que para tamanha paixão, tão pouca prioridade tenha sido concedida na gestão profissional do seu tempo ao trabalho



6ª Vara Criminal de Lisboa

que granjeou “o sorriso dos seus olhos” e foi sentido como “uma missão”, tendo “descarrilado” por motivos pessoais, quando outros, concomitantes, foram por si aceites e elaborados e “lá estão”.

Em particular, para os factos 1.68 a 1.92, relevou:

- a assunção pelos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Pedroso da reunião havida no final do Junho ou Julho para transmitir o estado incompleto do trabalho;
- o depoimento de António Landeira, confirmando que prosseguiu o trabalho após Junho,

e ainda:

- os doc. de fls. 42-51 do Apenso I (Relatório de Progresso de 30.6.2006), 176 a 179 do Apenso 1 / 37 a 41 do Apenso I (Proposta de 22.8.2006), fls. 47, 48, 99, 100, 101, 125, 126, 127 dos autos principais (recibos de honorários), Apenso II, contendo a documentação relativa a pagamentos e reposições – matéria esta que foi admitida por todos os arguidos sem colocarem em questão qualquer valor, fls. 535 a 553, 560-561 dos autos principais, 32-36 (Proposta de 12.10.2006), e troca de emails de fls. 103, 104, 115-116, 129, 135, 141, 147, 148, 149, 150, 151, 157, 158, 159, 186-197 e 212 do Apenso 1, de onde relevam conversações como a que a título de exemplo se transcrevem:

*"Caro Dr. João Batista
(...)*

Tenho andado a pensar sobre este contrato e concluí que talvez seja mais fácil fazer a contratação deste serviço a uma universidade do que a uma associação privada. Assim, se o entender como necessário, este contrato pode ser celebrado com o ISCTE. Já fiz algumas diligências exploratórias e sigilosas e tal proposta será aceite pelo ISCTE desde que fosse eu a assumir a responsabilidade pela preparação e execução do contrato, o que obviamente é do meu interesse" (fls. 191)

"Caro Dr. João Batista:

Na sequência da nossa conversa de 6ª feira, a melhor alternativa para nós, gorada a hipótese do ISCTE, é que o contrato seja celebrado entre o Ministério da Educação e a April.

Na eventualidade de se considerar outra solução, restar-me-iam duas hipóteses.

Uma seria ser celebrado comigo, a título individual ou com a sociedade de advogados de que sou o sócio maioritário "João pedroso e Associados – Sociedade de Advogados, RL". Não considero por ora recorrer ao Centro de Direito da Família ou ao Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, nos quais sou associado e investigador, dado que a burocracia da Universidade de Coimbra é extremamente complexa". (fls. 147)

"Dr. João Batista



6ª Vara Criminal de Lisboa

Por estar em Aveiro, só me será possível assinar o contrato na próxima terça-feira, à tarde. Agradecia que me informasse da melhor hora.

Desculpe o pedido, mas como já estou atrasado no pagamento dos juristas que, no âmbito deste contrato, estão a trabalhar para mim, seria possível desde já transferir a primeira prestação deste contrato, para a minha conta bancária que é do conhecimento da Sec-geral do ME” (fls. 190)

“Dr. João Pedroso

Se lhe for possível podemos assinar o contrato a qualquer momento, entre as 15h 30 e as 17h30 do dia de amanhã.

Quanto ao adiamento, foram dadas instruções para se processar o seu pagamento, embora esta operação ainda vá demorar alguns dias, pois que é necessário seguir um conjunto de trâmites para seja autorizada a libertação dos fundos necessários. Em termos administrativos, terá de fazer entrega à Secretaria-geral da documentação exigível nestes contratos de prestação de serviços. Ou seja, declarações quanto à sua situação com os impostos e a segurança social” (fls. 190).

E ainda Fls. 63 a 65 do Apenso I (Memorando datado de 20.12.2006), 25-31 do Apenso I (Contrato celebrado entre ME, representado por João Batista e João Pedroso, por referencia a 1.2.2007) e fls. 45 do 2º vol. do Apenso II (autorização de pagamento do 2º contrato assinada pelo arguido João Batista). E fls. 587 a 593 (comprobativos de pagamentos a António Landeira).

No que respeita em particular ao ponto 1.77, importa trazer à colação o depoimento da testemunha José Pascoal, à data Jurista no Gabinete da Secretaria-geral do ME e responsável pela secção jurídica. Disse que teve contacto directo com o contrato celebrado em 2007, tendo feito uma apreciação do projecto da minuta a solicitação de João Batista. Não lhe foi pedido parecer por escrito, nem lhe foi pedido parecer que incidisse sobre a admissibilidade ou tipo de procedimento a adoptar. Foi-lhe pedido, isso sim, que dissesse se o texto estava conforme com a contratação pública, ou seja, que visse a fundamentação do contrato em termos de ajuste directo, que era o pressuposto e o dado assente. Portanto, foi-lhe solicitado que verificasse se o clausulado estava compatível com o pressuposto da contratação pública por ajuste directo. Este depoimento fundou também a convicção do Tribunal quanto ao ponto 1.34, que deliberadamente se deixou para final motivar, mas relativamente ao qual não se pode deixar de fazer neste momento alusão.

No doc. de fls. 62 do Apenso I (ofício assinado pelo arguido João Batista em que envia o Memorando referente ao Projecto, com as propostas que dele constam



6ª Vara Criminal de Lisboa

de adjudicação a João Pedroso), a arguida Maria José Morgado manuscreeveu “urgente”. Porém, esta intervenção documental, não obstante a inserção da arguida no esquema das relações pessoais, designadamente com o arguido João Pedroso, é, a nosso ver, insuficiente para fundar uma convicção segura, à margem de qualquer dúvida, de que a mesma, com esta actuação, pretendeu tão-só acautelar o interesse particular deste arguido, pelo que, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, se teve o respectivo segmento do facto 75 da Pronúncia por não assente (cfr. facto 2.33 não provado).

Cotejando o objecto dos dois contratos (v.g. 99-101 e 26-31 do Apenso I), constata-se a factualidade vertida no libelo da pronúncia, quanto à sobreposição de conteúdos, é uma evidência, o que se teve por assente no facto 1.87.

O facto 1.88 resulta da conjugação da factualidade atinente ao incumprimento com a relativa à celebração do contrato de 2007, tendo por referencia os respectivos objectos – parcialmente comuns – e bem assim o aumento para cerca do quádruplo do preço estipulado pagar a João Pedroso, bem como da análise do teor do referido contrato de 2007.

No que tange à motivação relativa aos pontos 1.92 a 1.98, que se reporta à subsunção do contrato ao regime legal então em vigor, dá-se por reproduzida a fundamentação acima vertida a propósito desta matéria que compõe a factualidade II e todas as considerações que complementarmente foram sendo exaradas, designadamente quanto à singularidade da aptidão dos adjudicatários para a realização do trabalho.

Conjunto de factos V - da execução dos contratos de 2005 e 2007

A dinâmica da execução do contrato de 2005 foi relatada de forma pormenorizada pelos testemunhos de António Landeira, José Dias e Ana Morais, que realizaram o trabalho. Foi igualmente objecto das declarações do arguido João Pedroso, sendo que, de um modo geral, todas as narrativas se apresentaram



6ª Vara Criminal de Lisboa

homogéneas e conforme os factos descritos no libelo da pronúncia. O facto de se ter considerado que em grande parte as bases de dados já existentes no ME foram transpostas para o ficheiro excel, resulta do depoimento de Ana Morais, Palmira Veríssimo, que descreveu a sua base de dados, que manteve actualizada até 2007, Miguel Simões, que situou o Multileis como compreendendo legislação em âmbito temporalmente alargado, António Landeira, que descreveu as ocupações de cada um (ele fundamentalmente com a Base DOS, José Dias com o Multileis e Digesto). Aliás, o aproveitamento das referências já existentes não foi infirmado pelo arguido João Pedroso. Dos autos consta um ofício em que João Pedroso solicita a João Batista que lhe faculte o acesso às bases de dados – fls. 435.

José Dias relatou que à data frequentava o estágio de advocacia, sendo seu patrono o arguido João Pedroso. Dos autos consta a declaração que comprova o facto de João Pedroso ser assistente contratado na Faculdade de Economia de UC e se encontrar em regime de dedicação exclusiva - a fls. 461. Resulta igualmente documentado que realizou outros trabalhos, como acima já se referiu (cfr. fls. 847 a 887). O próprio o confirmou.

Como já acima se motivou, aquando do termo da contratação em 2005, o trabalho não estava completo e, portanto, não foi entregue. O que então foi entregue, segundo as declarações de Maria de Lurdes Rodrigues e João Pedroso, foi o Relatório de Progresso, cujo teor foi sintetizado na matéria assente. Sobre a omissão do pedido de responsabilização aos prestadores de serviço por parte da arguida Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista, também já anteriormente nos referimos.

Relevaram para a formação da convicção do Tribunal, no que respeita aos factos 1.104 a 109 os doc. de fls. 12-13, 15 a 24 e 42-51 do Apenso I, 115 do Apenso 1 e 14 do Apenso I, e o Apenso VIII (dossier de imprensa). Acresce que a entrega dos elementos descritos na factualidade assente e a troca de correspondência, conforme objectiva e documentalmente comprovada, não foi matéria controvertida. Relevaram também os doc. de fls. 283-285 e 286-288



6ª Vara Criminal de Lisboa

(autos de busca e apreensão que documenta o que o arguido João Pedroso ali entregou).

Inexiste qualquer motivo para não ter por credível a Perícia junta aos autos relativa ao *draft* do Manual da Educação – fls. 686-704 -, tendo-se por boa a factualidade que dela se extrai atinente à análise do que sob essa denominação o arguido João Pedroso entregou no ME. Dela ressalta a incompletude e insuficiência de uma obra, sem rigor académico ou inovador, sem utilidade como instrumento prático que só pela denominação compara com um Manual de Direito da Educação. E não é crível, atenta a dinâmica global dos factos, que o que se entende em regra por "*Manual de Direito*" não tivesse sido o que efectivamente os arguidos consideraram para efeitos do contrato celebrado, tentando a Defesa conformar agora, no caso, o conceito da referida denominação ao texto entregue e insuficientemente elaborado. Relevaram de igual jaez as cópias de fls. 906 a 952.

Não obstante a Defesa da arguida Maria de Lurdes Rodrigues ter junto aos autos o doc. que intitulou "*Documentos típicos da Eurypedia*", em língua inglesa, de fls. 2193 a 2201, a verdade é que consultada on-line a indicação referida na factualidade assente se constata que existe no âmbito da rede Eurydice a versão portuguesa de um texto para consulta, pelo que carece de sustentação que haja inacessibilidade ao referida informação na nossa língua.

Sobre os factos relativos à rede Eurydice foi ainda relevante o depoimento de Isabel Almeida, que esclareceu que o referido doc. de fls. 906 a 952 foi elaborado por um grupo de trabalho coordenado pelo Prof. Bártolo Paiva Campos, e que teve o contributo de vários Departamentos. No mais, corroborou no essencial os factos vertidos na matéria assente que descrevem a referida rede.

Por fim, relevaram em particular os doc. de fls. 237 do Apenso 1, 246 a 259, 319-320 do Apenso 1 e os 3 volumes do Apenso II, 536-553, 560-561 e 965, e 587 a 593, quanto à matéria relativa a pagamentos, e Apenso VIII (dossier de imprensa) quanto ao facto 1.106.

O último facto deste conjunto resulta da análise da factualidade já acima motivada.



6ª Vara Criminal de Lisboa

No que se reporta à matéria de facto não provada, e designadamente aos documentos juntos pelo arguido João Pedroso na última sessão de Julgamento, pretendendo com os mesmos fazer a prova do prejuízo económico que o objecto dos presentes autos lhe aportou, impõe-se referir que a sua versão carece de sustentação, apresentando-se disforme à realidade apurada e contabilística. Vejamos porquê, de forma sintética e sem necessidade de maiores considerandos, uma vez que o benefício efectivo não carece de existir para a verificação do tipo:

- a) o arguido, ao contrário do que alega, não recebeu só 220 000 € em três prestações, mas recebeu mais 18 000 euros, atenta a sobreposição do objecto dos contratos que foram celebrados em 2005 e 2007; esta sobreposição não foi tida em conta na avaliação que apurou 50% de cumprimento contratual; o seu ponto de partida encontra-se, pois, viciado;
- b) a sujeição a IRS não pode ser calculada sem ter em consideração a reposição a que ficou sujeito, que alterou o rendimento auferido no ano de 2007, com alteração da anterior declaração apresentada, *maxime* com uma reclamação junto da administração fiscal, nos termos legais, o que, *mutatis mutandis*, também se verifica com o IVA;
- c) o arguido recebeu o pagamento a título individual e este não foi efectuado directamente à sua Sociedade de Advogados, desde logo pela necessidade imposta pelo expediente de contorno da legalidade (como aliás se extrai dos emails trocados, em que coloca a possibilidade frustrada de contratualizar através do ISCTE ou da APRIL, a que se alude na motivação, certamente para evitar custos pessoais, sendo certo que o recebimento através de uma sociedade, como é consabido, é sempre, do ponto de vista fiscal, mais favorável), pois se o fosse tornava por demais evidente a escolha ao arrepio de qualidade pessoal do adjudicatário; não fora assim, mas tivesse sido o trabalho adjudicado directamente à Sociedade, nos termos legais, e o rendimento teria sido por esta declarado, integrado nos seus custos e proveitos, e não a título individual; note-se, ainda, que da declaração de IRS não constam despesas, o que resulta da opção que o arguido entendeu ser-



6ª Vara Criminal de Lisboa

Ihe mais favorável, que foi a de “subcontratar” o trabalho à sua própria Sociedade, imputando na contabilidade desta os eventuais custos; ora, vir agora o arguido pretender que reverta a seu favor o expediente subversivo utilizado é, no mínimo, insólito;

- d) ficou por provar o número exacto de advogados-estagiários que colaboraram no trabalho e o montante exacto que a este título receberam, mas a verdade é que a testemunha José Dias disse que na 2ª fase de estágio passou a receber e que a remuneração era a mesma da do Grupo de Trabalho, e que continuou a colaborar no projecto; que a determinada altura eram uns oito, ou dez, ou doze, que foram entrando e saindo, desconhecendo se recebiam mais por isso; do depoimento de Luísa Araújo também não resulta claro quantas pessoas efectivamente trabalharam no projecto e quanto receberam; o mesmo se diga quanto ao depoimento de Mafalda Palma, que referiu estarem seis pessoas a trabalhar no projecto e que depois passaram a dez ou quinze; Vera Silvestre, por exemplo, referiu que lhe foram oferecidos 250 € para colaborar no projecto, ao passo que outras testemunhas falaram em 500 €; ora a verdade é que a Sociedade de Advogados do arguido não poderia ter deixado de fazer entrar na sua contabilidade o que pagou a este título, e os advogados-estagiários que colaboraram não poderiam ter deixado de passar os competentes recibos; mal se compreende, pois, que esta matéria tenha ficado na obscuridade das memórias e não na confirmação através dos respectivos documentos.
- e) retoma-se o reparo anterior para dizer que inexistente um único recibo de renda do escritório original e do escritório suplementar que alegadamente lhe acresceu, por força da também alegada necessidade decorrente do trabalho dos autos, que permita apurar, havendo-o, o real custo acrescido;
- f) carece de qualquer sentido imputar custos ao trabalho dos autos, na razão de 46, 7%, quando os mesmos decorrem de renda, água e luz do escritório da Sociedade de Advogados, por ser esse o peso relativo do provento do



6ª Vara Criminal de Lisboa

trabalho nos proveitos da sociedade. Não se vislumbra onde sustentar tal raciocínio contabilístico.

- g) Por fim, sempre se dirá que se o preço acordado com António Landeira foi integralmente pago, e se este se comprometeu a dar apoio à totalidade do projecto, o qual não chegou a bom termo, mas se ficou por 50%, então o arguido que acerte contas com o referido colaborador, exercendo o seu direito de regresso.

Conjunto de factos VI – da consciência da ilicitude e do dolo

Chegámos, porventura, à matéria mais delicada de fundamentar porque se prende com o intelecto do agente e este nem sempre se espelha na prova directa.

Com efeito, impõe a consciência da ilicitude e o dolo, no caso, que se analise se:

- i) na condução ou decisão contra a lei houve consciência por parte do agente de que agia contra o direito;
- ii) e em caso afirmativo, e se ela foi concretizada com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

Vejamos.

i) O regime aplicável ao caso já foi pormenorizadamente detalhado no conjunto de factos antecedente (II), tendo-se concluído que o mesmo era subsumível ao DL 197/99 de 8 de Junho. A condução do procedimento e decisão foram, portanto, *contra legem*, o que consubstancia a premissa da análise que segue.

No Despacho Interno nº 07-A/ME/2005 foi exarada a data de 29.6.2005, com a explicitação preambular de que inexistia *“uma colectânea (ou código) de legislação da educação”*, como não existia *“um manual de normas e procedimentos que possam ser distribuídos a todas as entidades com relevância na gestão do*



6ª Vara Criminal de Lisboa

Ministério da Educação e que permitam uma informação mais adequada dos técnicos e professores”.

E em tal Despacho se determinou *“a criação, no âmbito da Secretaria-geral, de um Grupo de Trabalho para a sistematização, harmonização de legislação, normas e procedimentos da Educação”*, com base nos pressupostos que a seguir enuncia, a saber, a identificação dos *“consultores externos, com currículos relevantes e adequadas às tarefas a realizar”*.

Não obstante, a arguida Maria de Lurdes Rodrigues, nas suas declarações em sede de audiência de Julgamento, disse que seria o Grupo de Trabalho que faria a sua composição e desconhecer quem apresentou o preço e se o mesmo foi sequer discutido.

Não pode deixar de se atentar também na circunstância de o Despacho Interno nº 07-A/ME/2005 determinar a constituição (mas não criar directamente), no âmbito da Secretaria-geral, de um Grupo de Trabalho, mas indicando desde logo identificação de quem o constitui, designadamente o arguido João Pedroso, António Landeira e José Dias, e bem assim o preço de 45 000 euros, sem IVA. Também como já acima se fez notar, este valor, que quando acrescido de IVA ascendia a 49 000 €, não foi inócuo – ele é o valor máximo possível para o regime da consulta prévia e ajuste directo previsto no nº 1 do art. 81º do DL 197/99 de 8.6. Também a determinação para que fosse criado um Grupo de Trabalho, que foi concretizada através da celebração de contratos de prestação de serviços pela Secretaria-geral, ultrapassou a necessidade de o acto ser publicado em DR, o que os arguidos bem sabiam, pois outra extracção não se pode retirar quando se analisa a factualidade no seu conjunto, como a seguir melhor se explanará.

Ora, como já acima se referiu, não é verosímil que a arguida Maria de Lurdes Rodrigues não soubesse os elementos essenciais do despacho que mandou executar, dando as competentes indicações. Revisitemos o depoimento de Filipa Silva, que referiu que todas as instruções para elaborar a proposta do Despacho lhe foram transmitidas directa e expressamente pela arguida Maria de Lurdes Rodrigues.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Extrai-se do Despacho o comprometimento directo da arguida, o chamamento a si do processo e do seu resultado, uma vez que dele consta que o Grupo de Trabalho apresentaria regularmente, a solicitação da própria Ministra, relatório sobre a evolução do cumprimento da sua missão.

E a verdade é que jamais a arguida, para quem a obra encomendada, segundo disse, era um trabalho absolutamente necessário e urgente, manifestou, directa ou por interposta pessoa, interesse em dele saber, questionando sobre o estado dos trabalhos. A própria admitiu essa omissão em audiência de Julgamento, justificando-a com as funções exigentes, em vários domínios, que lhe ocupavam o tempo.

Ou seja, a condução do processo e a decisão contra a lei foi levada a cabo pelos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista que nele directamente intervieram. A executora da proposta do Despacho limitou-se a nele verter as informações que lhe prestaram, cumprindo instruções. Não foi solicitado qualquer parecer jurídico sobre a modalidade da contratação – e obviamente não o foi porque bem sabiam os arguidos os contornos legais em que se moviam.

É evidente que apurar se os arguidos actuaram com vontade de agir contra o direito e com a intenção de beneficiar ou prejudicar alguém, é penetrar no seu íntimo, pois é detectar o que sabiam e o que queriam.

Desaguamos, desta feita, em matérias atinentes à prova da consciência e do dolo, que nos impõem umas breves considerações preliminares.

Como justamente escreveu Gonzalez Lagier¹, “*provar uma intenção é uma tarefa complicada, porque as intenções não são factos externamente observáveis*”.

Ora, porque assim é, as intenções hão-de extrair-se de factos observáveis, objectivos, que se têm por assentes, os quais são delas indiciários.

Miranda Estrampes define a prova indiciária como sendo a actividade intelectual de inferência realizada pelo julgador – uma vez finalizado o período de produção de prova, mediante a qual, partindo de um conjunto de indícios, se chega

¹ In *La prueba de la intención y el principio de la Racionalidad Mínima*, no sítio http://dialnet.unirioja.es/servlet/dcfichero_articulo?codigo=964175, último acesso em 23-10-2013.



6ª Vara Criminal de Lisboa

a uma afirmação consequência, distinta da primeira, através de um enlace causal e lógico existente entre ambos, integrado pelas máximas de experiência e regras da lógica².

Como justamente ensina o Conselheiro Santos Cabral³, neste tipo de prova intervém, mais do que em qualquer outra, a lógica do juiz. Com efeito, através dela visa-se obter, partindo de proposições de facto comprovadas, novas proposições de factos, através das regras críticas da experiência e da lógica. E este processo, obviamente, exige um processo de actividade intelectual lógico de raciocínio do Julgador, distinto do da denominada prova directa.

Em particular, os indícios são essenciais em “*novos tipos de criminalidade, (...), em que os sinais, ou indícios, são factores essenciais para descodificar situações ambíguas*”⁴.

Passemos, pois, *pari passu* com o referido artigo do Cons. Santos Cabral, em revista os requisitos gerais da prova indiciária idónea a sustentar um juízo condenatório.

De acordo com os Ac. do Tribunal Superior Espanhol n.º 190/2006, de 1.3, para que o juízo de inferência resulte em verdade convincente é necessário que *i) a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, seja constituída por uma pluralidade de indícios, ii) que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória e iii) e que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória resulte inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano.*

E no Ac. 392/2006 de 6.4, do mesmo Tribunal, exige-se como requisito formal que na sentença se explicita *o raciocínio através do qual, partindo dos indícios, se chegou à convicção da verificação do facto punível e da participação do acusado no mesmo. Essa explicitação, que pode ser sucinta ou enxuta, é imprescindível no caso de prova indiciária, precisamente para possibilitar o*

² Cfr. Miranda Estrampes, Manuel, “Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal”, no sítio http://www.icjsinaloa.gob.mx/medios/publicaciones/PRUEBA_INDICIARIA_Y_ESTANDAR_DE_PRUEBA_EN_EL_PROCESO_PENAL_%20POR_MANUEL_MIRANDA ESTRAMPES.pdf, último acesso em 23-10-2013.

³ in “Prova indiciária e as novas formas de criminalidade”, in *Revista Julgar*, nº 17, Maio-Agosto 2012, p.13-33.

⁴ Santos Cabral, *loc. cit.*



6ª Vara Criminal de Lisboa

controlo, em sede de recurso, da racionalidade da inferência. Importante é ainda, de acordo com o mesmo aresto, que se verifique que dos factos-base comprovados flua, como conclusão natural, o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso e directo, segundo as regras do critério humano.

Reproduz-se, ainda, o Ac. 557/2006 de 22.5, do mesmo Tribunal Superior, na parte em que considera como pressuposto para a correcta aplicação da prova por indícios a concomitância e inter-relação dos factos-base plenamente provados⁵. Mais nele se lê que constitui também pressuposto *o estabelecimento entre os factos básicos e o facto que se pretende provar (facto consequência) de uma ligação precisa e directa segundo as regras do critério e experiência humanos. Essa ligação directa existe quando, confirmados os factos básicos, possa afirmar-se que se produziu o facto consequência porque as coisas usualmente ocorrem assim e assim o pode entender quem proceda a um exame detido da questão. E bem assim que o órgão judicial que utilize esse tipo de prova deve expressar na sua decisão os fundamentos da prova dos factos básicos e da sua conexão com o facto consequência, assim como analisar as explicitações que o arguido tenha oferecido, para admiti-los como credíveis ou refutá-los.*

Também o nosso Tribunal Superior de Justiça já deu jurisprudência sobre este tipo de prova. O Ac. de 2.4. 2011 ensina que *tal como perante os indícios, também para o funcionamento dos contra-indícios é imperioso o recurso às regras da experiência e a afirmação de um processo lógico e linear que, sem qualquer dúvida, permita estabelecer uma relação de causa e efeito perante o facto contra indiciante infirmando a conclusão que se tinha extraído do facto indício.*

A motivação de uma convicção estribada no referido processo lógico impõe, pois, a conjugação de todos os indícios factuais constitutivos do tipo de crime, no sentido da sua conformidade com as regras da lógica, os conhecimentos científicos e as máximas da experiência crítica.

Ora, o caso que nos ocupa conforma-se pela factualidade descrita no Despacho de Pronúncia, no que tange aos factos de teor objectivo, e que o

⁵ Redacção idêntica encontramos no Ac. que lhe é posterior, do nosso STJ, de 11.7.2001.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Tribunal Colectivo acolheu como provada. De resto, os arguidos não colocaram em causa a factualidade objectivamente considerada, suportada que está, aliás, pela prova documental. A prova é, pois, quanto a ela, directa e plena, resultante dos documentos a que se alude na respectiva motivação.

O que os arguidos não aceitam e negam veementemente é a sua responsabilidade quanto ao elemento subjectivo, ou seja, a consciência e vontade de estar a agir contra a lei e de querer beneficiar, através dessa conduta, o coarguido João Pedroso.

E, neste particular, deve sublinhar-se que a prova do dolo dificilmente se alcança de forma directa, excepção feita à confissão, antes se apura por conjugação dos factos elementos do tipo com as regras do conhecimento comum e experiência de vida.

Ciente da dificuldade de obtenção deste tipo de prova, Ragués i Vallès, in *"Consideraciones sobre la prova del dolo"*,⁶ escreveu sobre a prova dos factos subjectivos ou psicológicos: *"a constatação de estes factos resulta especialmente complexa, pois, diferentemente do que sucede com a prova de outros elementos fácticos, o conhecimento alheio é um dado que se situa para além da percepção sensorial e, portanto, para a sua descoberta pouca coisa podem aportar os meios probatórios mais habituais, como a prova testemunhal"*.

E logo adiante acrescenta que tradicionalmente existem dois grandes meios probatórios para os factos psíquicos, a saber, a confissão e *"a prova por indícios, ou seja, a aplicação por parte do juiz de determinadas máximas de experiência a factos de natureza objectiva, previamente provados"*.

Propõe, então, regras de atribuição do conhecimento, convocando a análise das designadas regras da experiência sobre o conhecimento alheio que permitem determinar, a partir da concorrência de certos dados externos, o que representou o sujeito no momento de pôr em prática uma certa conduta. Ensina Ragués i Vallès, que o que permite ter como correcta uma regra de experiência é a existência de

⁶ no sítio

http://www.derecho.uchile.cl/cej/recej/recej4/archivos/PRUEBA%20DEL%20DOLO%20RAGUES%20_8_.pdf,
último acesso em 23.10.2013.



6ª Vara Criminal de Lisboa

um amplo consenso em torno da sua vigência, ou seja, não deve o juiz construir ou inventar regras de experiência para cada caso, mas socorrer-se da interação social para as encontrar e, no caso particular da prova do dolo, deve deitar mão àquelas regras que se aplicam em sociedade para as atribuições mútuas de conhecimentos entre cidadãos.

Conclui, então, que só quando o juiz encontre na referida interação uma regra de experiência de vigência indiscutível, segundo a qual, assentes certos factos objectivos, uma pessoa inevitavelmente é conhecedora de determinados factos, poderá atribuir-lhe correctamente os mencionados conhecimentos.

E não se diga que a convicção sustentada em análise de prova indiciária não fundamenta uma convicção segura. Roxin⁷ defende que situações há em que a prova indiciária pode proporcionar uma prova mais segura do que as declarações das testemunhas do facto.

E no seu superior estudo, Gonzalez Lagier⁸ transcreve o Ac. do STS de 20 de Julho de 1990, que aqui, por pertinente, se reproduz:

“ A prova dos elementos subjectivos do delito não tem necessariamente de se fundar nos depoimentos testemunhais ou em provas periciais. Na realidade, na medida em que o dolo ou os restantes elementos do tipo penal não podem ser apreendidos directamente pelos sentidos, nem exigem para a sua comprovação conhecimentos científicos ou técnicos especiais, eles constituem elementos que se subtraem às provas testemunhais e periciais em sentido estrito. Por isso, o tribunal dos factos deve estabelecê-los a partir da forma exterior do comportamento e das suas circunstâncias mediante um processo indutivo que, para tanto, se baseia nos princípios da experiência comum”.

Ora, a questão que se coloca, como acima já se identificou, é a de apurar se, a partir da factualidade objectiva provada, e que constitui os factos-base, se pode inferir os factos consequência, os factos a provar relativos à cognoscibilidade e

⁷ Claus Roxin, Derecho Procesal Penal, 2ª Reimp., Editores del Puerto, Buenos Aires, p. 106, apud Herrera Guerrero, M. R., “La prueba indiciaria”, no sítio http://www.itaiusesto.com/wp-content/uploads/2012/12/4_9-Herrera-Guerrero.pdf, ultimo acesso em 23.10.2013.

⁸ *in ob. cit.*



6ª Vara Criminal de Lisboa

vontade dos arguidos de estar a agir contra o direito para beneficiar o coarguido João Pedroso.

Da análise do núcleo fundamental da matéria assente constituído pelas proposições de facto comprovadas, factualidade esta escorada em documentos e depoimentos testemunhais, já acima indicados na motivação, imperativamente a conjugar entre si, apurou-se, em síntese, que:

- Os arguidos comungavam de uma mesma afinidade política e tinham relações pessoais entre si e com os demais elementos do Grupo de Trabalho;
- A arguida Maria de Lurdes Rodrigues decidiu incumbir João Pedroso e um grupo de trabalho por este liderado, de realizar o serviço de “compilação, harmonização e sistematização legislativa no domínio da educação”, o que era do interesse deste fazer, tendo dado instruções para a realização de um Despacho interno; nele se determinou a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-geral, que foi concretizado através de contratos de prestação de serviços, assim se ultrapassando a necessidade da respectiva publicação em DR;
- O arguido João Batista tinha uma relação de confiança pessoal com a arguida Maria de Lurdes Rodrigues, tomou conhecimento deste propósito e a ele aderiu, contribuindo para a sua concretização;
- Os arguidos acordaram o preço do trabalho e demais pormenores do contrato, chamando a si o procedimento negocial, sendo que nenhum outro poder decisório nele interveio ou foi consultado técnico especialista em matéria da contratação para indicar o legal procedimento, não tendo sido observado o regime legal vigente, em detrimento de terceiros;
- Ao arguido João Pedroso e bem assim aos demais elementos do Grupo de Trabalho não eram conhecidos nem grau académico nem trabalhos especializados na área do direito da educação, objecto do



6ª Vara Criminal de Lisboa

- trabalho que lhe foi adjudicado, que lhes conferisse a designação de “especialistas” nessa área, e o insucesso do cumprimento do primeiro contrato permite concluir que esse alheamento curricular foi relevante para o desfecho que se verificou;
- A arguida não diligenciou por avaliar as bases de dados internas já existentes ao decidir pela necessidade de externalização, ditada também pela escassez de recursos humanos;
 - Os contratos violaram o regime legal da contratação pública, omitindo qualquer fundamentação legal para a opção pelo ajuste directo;
 - No termo do referido contrato outorgado em 2005, o respectivo objecto não foi cumprido pelo arguido João Pedroso e, não obstante, inexistiu qualquer mecanismo de responsabilização a que os arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista tivessem lançado mão; ao invés, decidiram adjudicar-lhe a continuação do trabalho, agora por cerca do quádruplo do valor inicialmente contratado, tendo sido assegurada a continuação do pagamento dos vencimentos por mais três meses após o *terminus* do referido contrato inicial, que acabaram por devolver atenta a não formalização atempada do novo contrato;
 - Foram os arguidos João Batista e João Pedroso que delinearam os termos do novo contrato de molde a o eximir ao regime legal vigente através de reuniões que tiveram e emails trocados, cujo objecto era parcialmente sobreponível ao do primeiro;
 - Mais uma vez se verificou incumprimento do contrato por parte de João Pedroso e apenas 2 meses depois, em 21.2.2008, houve por parte de João Batista solicitação àquele para entrega na SG das Colectâneas referidas no Relatório de Progresso datado de 8.6.2007, sendo que só em Abril, após a publicidade da situação é que João Batista iniciou o processo para pôr termo ao contrato;



6ª Vara Criminal de Lisboa

- O Relatório do Tribunal de Contas é claro e convincente sobre a violação do regime aplicável, e a prova feita em Julgamento permite afastar a alegação de que a arguida Maria de Lurdes Rodrigues decidiu em conformidade com proposta jurídica intelectualmente oriunda de Gabinete Jurídico, pois apurou-se que a este Departamento foi comunicado como definitivo que o clausulado a apreciar se reportava à modalidade de ajuste directo;
- Não obstante o incumprimento por parte do arguido João Pedroso, o preço estipulado foi integralmente pago, tendo sido reposto 50% do valor recebido já em 2010;

Ora, é nossa convicção de que a partir desta factualidade se obtém a comprovação de forma consistente e superior a qualquer dúvida a nova proposição de facto, atinente ao elemento subjectivo responsabilizador criminal dos arguidos – os arguidos Maria de Lurdes Rodrigues, João Batista e João Pedroso, que se conheciam, circulando na mesma área política e também pessoal, anuíram ao propósito de incumbir este último de elaborar o trabalho dos autos, com o benefício económico inerente, tendo para tanto postergado deliberadamente o legal procedimento em vigor para a contratação pública, que impunha uma consulta ao mercado, para o que chamaram a si o procedimento contratual, tendo a arguida Maria de Lurdes Rodrigues omitido a consulta a especialistas sobre o regime a seguir e bem assim a avaliação das bases de dados existentes. Só assim se compreende, à luz das regras comuns e do conhecimento da vida que, após o incumprimento do primeiro contrato, tenha sido celebrado um segundo e pagas as prestações pecuniárias acordadas sem entrega das contrapartidas nos prazos estipulados, v.g., o que se fez ao arripio evidente do interesse público e é desconforme ao comportamento que o homem médio adopta na sua vida quotidiana, em que impera o valor do zelo e diligência pela coisa própria ou pela *res pública*.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Seguindo a melhor doutrina, confrontou-se o resultado assim obtido com a versão da defesa, potencialmente propulsora de contra-indícios, analisando as declarações dos arguidos, já acima reproduzidas e que se aqui se revisitam por comodidade de leitura:

Maria de Lurdes Rodrigues disse que depois de ter apurado a necessidade da realização do trabalho, Augusto Santos Silva indicou-lhe o nome de João Pedroso para o realizar. Reuniu-se com este, discutiu-se a ideia, constatou a sua disponibilidade para o fazer. Ficou acordado que o próprio grupo é que faria a composição dos elementos. Combinaram que seria na Secretaria-geral que a concretização do contrato seria realizada. Deu, então instruções para a elaboração do Despacho. Disse não saber quem apresentou o preço, nem como ele foi discutido. E disse desconhecer quem conduziu o processo de negociação. Por fim, sobre esta matéria, acrescentou que para todos os efeitos, designadamente de fiscalização, entregou a incumbência à Secretaria-geral.

João Batista disse ter sido convidado para o cargo por Maria de Lurdes Rodrigues e ter tomado posse a 14.6.2005, e não ter tido qualquer intervenção na negociação. A arguida Maria de Lurdes Rodrigues incumbiu-o de proceder à concretização do despacho, providenciando para tanto do ponto de vista logístico e financeiro. E mais disse que a incumbência passou a ser dos seus Serviços – encaminhou para os adjuntos a concretização das condições administrativas, logísticas e financeiras emergentes do Despacho Ministerial. Ele só tinha de confiar no trabalho dos que tinham a especialidade para o efeito. Portanto, não sabe quem negociou.

Maria José Morgado limitou-se a esclarecer que não teve qualquer intervenção na negociação nem nada sabia: não sabia quem discutiu e acertou o preço, mas admitiu que João Pedroso lhe tivesse falado de honorários; não sabia quem prosseguiu as negociações; não sabia em que circunstâncias teve conhecimento do Despacho; não sabia quem fez o despacho e quanto aos contratos disse que os mesmos foram feitos na Secretaria-geral; não sabia quem sugeriu o nome do Dr. Landeira, apesar de ser amiga do referido Landeira.

João Pedroso referiu que na reunião que teve com Maria de Lurdes Rodrigues falaram da composição do grupo, tendo que haver uma pessoa de fora do Ministério, e apenas soube do montante remuneratório através do próprio despacho, não sabendo se chegou a falar de tal matéria com a arguida Maria José Morgado.

Ora, a versão dos arguidos é intrinsecamente inverosímil e mesmo parcialmente contraditória quer entre si, quer com os depoimentos testemunhais a que já aludimos e para os quais remetemos.

Convocando as regras críticas da experiência e da lógica, impõe-se concluir que a versão dos arguidos, infirmo o seu conhecimento e vontade de agir



6ª Vara Criminal de Lisboa

contra legem, não colhe credibilidade, pelos motivos expostos, que faça arredar a factualidade a que pelo processo lógico-dedutivo se chegou.

A arguida Maria de Lurdes Rodrigues juntou aos autos um Parecer subscrito pelos Professores Doutores Figueiredo Dias e Pedro Caeiro no qual, em síntese e para o que ora releva analisar, se exara que:

- a) A pretensa ilegalidade decorrente da ultrapassagem do valor dos limites dos contratos por ajuste directo fixado na norma não existe verdadeiramente, devendo ser objecto de interpretação correctiva que pura e simplesmente oblitere o seu limite, visto que não pode ser o valor a tornar compatíveis com os procedimentos concorrenciais o contratos que o não são por força da natureza dos serviços prestados;
- b) Os factos da Pronúncia são vagos e genéricos e não permitem ter por assente o dolo e a consciência da ilicitude.

Vejam, então, a bondade do argumentário utilizado.

No que respeita à primeira alínea, o seu teor assenta no pressuposto da natureza dos serviços jurídicos prestados que se considera incompatível com o regime legal da contratação que não seja o ajuste directo. Ora, sobre a natureza dos serviços contratados já tivemos ocasião de nos pronunciar, em sede de análise do Parecer subscrito pelo Sr. Dr. Mário Esteves de Oliveira, entendendo que o objecto do contrato dos autos não é a prestação de um serviço jurídico que imponha uma relação pessoal de confiança entre mandante e mandatário como são os serviços prestados no âmbito da advocacia, sob pena de qualquer serviço efectuado por um jurista estar fora da tutela do regime legal da contratação pública, o que se não admite.

Passemos, então, à segunda questão.

Com o devido respeito, que é infindável por quem é o superior jurista da comunidade penal, não pode deixar de se reparar que no fulgor do deleite intelectual, deparamos, a certo momento, com um Parecer que interioriza as



6ª Vara Criminal de Lisboa

vestes de instância de recurso da bondade da fundamentação do Despacho de Pronúncia, facto que, a nosso ver, no caso, se revela pouco eficaz para o escopo da presente fase processual. Acresce que nele se cruza a factualidade a apurar por este Tribunal com a fundamentação da Pronúncia (v.g. conclusões 13 e 14, decorrentes da transcrição de fls. 19 a 21 do Parecer e respectivo contexto), que com a mesma se queda (caso não seja objecto de recurso), e não vincula a fase de Julgamento.

Com efeito, pretende-se com o Parecer defender que inexistem na *“pronúncia factos que indiciem seriamente ter ela agido com consciência da ilicitude da sua actuação”*, explicitando que *“os factos que ali se elencam para tal efeito são circunstâncias de natureza vaga e genérica (o percurso profissional, o grau académico, a preocupação de rigor e competência) que não permitem inferir como se exige, o facto concreto do conhecimento, por parte de Maria de Lurdes Rodrigues, de que ao contratar João Pedroso para os referidos serviços estava a agir de forma ilegal e contrária ao direito”* – o que constitui a fundamentação da Pronúncia para ter por indiciado o conhecimento, por parte da arguida, da violação do regime legal aplicável.

Sobre a factualidade objectiva que permite extrair a factualidade atinente ao dolo e à consciência da ilicitude, já acima detalhadamente nos referimos, não cumprindo mais nada acrescentar. As opiniões sobre a fundamentação da Pronúncia não relevam aqui considerar.

Sem conceder, porém, sempre se dirá que tal fundamentação se acolhe na íntegra, sem renitência. Com efeito, não é despicienda a normalidade da vida e das pessoas para extrair factualidade conclusiva sobre a consciência da ilicitude e do dolo. O facto de os arguidos serem pessoas de craveira intelectual superior, com conhecimentos e vida académica de relevo, com percurso profissional na área pública e assunção de funções públicas, o conhecimento que cada um necessariamente tem de ter da vida pública e da administração pública decorrente do seu percurso de vida, constitui factualidade que gera a convicção de que não poderiam deixar de saber que há um regime legal para a aquisição de bens



6ª Vara Criminal de Lisboa

públicos, que há concursos públicos, que há adjudicações directas, tudo figuras jurídicas subordinadas a regras, sob pena de violação da transparência, do interesse público e da legalidade.

Obviamente que podem os arguidos arredar esta inferência judicial, como acima se deixou exarado. Porém, é nossa convicção, produzida que foi a prova em Julgamento, que o não lograram fazer.

Conjunto de factos VII – das condições pessoais dos arguidos

Quanto a esta matéria, a convicção do Tribunal fundou-se nas declarações dos arguidos e em todos os documentos que se reportam a factos da sua vida pessoal e profissional, designadamente CRC's, *curricula* e demais documentos congéneres, e documentos informativos, todos já acima devidamente identificados, os quais, quando conjugados entre si e com outros ou com declarações, se afiguraram idóneos e credíveis.

4. O Direito

4.1 Enquadramento jurídico-penal

Do crime de prevaricação de titular de cargo político

Encontram-se os arguidos pronunciados pela prática, em co-autoria, do crime de prevaricação de titular de cargo político, p. e p. pelo art. 11º da Lei 34/87, de 16 de Julho, por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, al. d), do mesmo diploma legal, sendo que quanto aos arguidos Maria José Morgado, João da Silva Batista e João Pedroso, o mesmo é-lhes imputado nos termos do art. 28º, nº 1 do CP e em concurso aparente com o crime de participação económica em negócio, p. e p. pelo art. 23º, nº 1 da referida Lei 34/87.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Consagra este normativo legal que o *“titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém será punido com pena de prisão de dois a oito anos.”* A conjugar com esta norma traz-se à colação a definição de cargo político para efeitos do diploma legal, para o que ora releva, o de membro de governo (art. 3º, nº 1, al. d) da Lei 34/87, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2º da lei 108/2001 de 28/11).

Da análise do normativo constante do art. 11º, extrai-se serem elementos do tipo: a qualidade de titular de cargo político; ii) a consciência da substância da conduta; iii) a condução ou decisão contra a lei; iv) no âmbito de um processo em que intervenha no exercício de funções; v) a intenção de com a conduta prejudicar ou beneficiar alguém.

Neste sentido, *mutatis mutandi*, o Ac. do TRL, Paulo Fernandes da Silva, 9.11.2011, in www.dgsi.pt:

I – Os elementos constitutivos do tipo objectivo e subjectivo de ilícito do crime de prevaricação p. e p. pelos arts. 11.º da Lei n.º 34/84, de 16 de Julho, por referência aos arts. 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, al. i), do mesmo diploma legal são:

- a) A qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local do agente;*
- b) A condução ou decisão contra direito de um processo por parte do agente, no exercício das respectivas funções;*
- c) A vontade consciente por parte do agente em assim proceder, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.*

(...)

III – Depois, em procedimento administrativo inerente às suas funções, o agente deve cometer actos ou omissões contrárias ao direito, entendido este como conjunto de princípios e normas jurídicas vinculativas ao processo e à decisão respectiva.

IV – Finalmente, o tipo subjectivo só admite dolo directo, sendo que neste contexto, o agente deve:

- a) Bem saber da sua qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local;*
- b) Bem saber que a acção ou omissão em causa é cometida no exercício das funções inerentes àquela qualidade;*
- c) Bem saber que tal acção ou omissão é contrária ao direito;*
- d) Agir com o propósito de prejudicar ou beneficiar alguém.*



6ª Vara Criminal de Lisboa

O bem jurídico protegido com a incriminação da prevaricação em causa é realização da função administrativa segundo o direito e no interesse do bem comum, sem ilegalidades, nem compadrios ou malquerenças particulares.

Como justamente Paulo Pinto de Albuquerque escreveu *in Comentário do Código Penal*, 2ª Ed., em anotação ao crime de “denegação de justiça e prevaricação” consagrado no art. 369º, “*actua contra direito, isto é, contra as normas da ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza (pública ou privada, substantiva ou processual), incluindo naturalmente os princípios vertidos em normas positivas, designadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.*” E acrescenta: “*a actuação contra o direito inclui não apenas a interpretação objectivamente errada da norma, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma, seja numa decisão interlocutória, seja numa decisão final. Quando a norma reconhece um espaço de discricionariedade ao aplicador (como na determinação do quantum de uma sanção), a aplicação da norma é contrária ao direito se o aplicador se desvia do fim para que foi atribuída a referida discricionariedade. A omissão de uma conduta devida, como por exemplo a não colocação de questões adequadas ao esclarecimento da causa, pode consubstanciar uma actuação contra o direito*”.

Dir-se-á, ademais, que se trata de um *crime de resultado cortado*, ou seja, não é necessário que se verifique o efectivo prejuízo ou benefício de outra pessoa.

O tipo subjectivo do crime, como justamente se fez exarar no supra citado Ac. e também refere Paulo Pinto de Albuquerque, *in ob. cit.*, exige dolo directo por força do advérbio de modo “*conscientemente*” que integra o tipo.

Por fim, regista-se que a qualidade de titular de cargo político é comunicável aos participantes que a não possuam, por força do disposto no art. 28º, nº 1 do CP – *se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma.*



6ª Vara Criminal de Lisboa

No caso que nos ocupa, e conforme resulta da factualidade assente, a arguida Maria de Lurdes Rodrigues era, à data dos factos, membro do Governo da República, desempenhando as funções de Ministra da Educação. A sua qualidade de titular de cargo político é pois evidente e comunicável aos demais coarguidos, no termos acabados de expor.

O crime é específico próprio, ou seja, o agente tem de actuar no âmbito das suas funções, por acção ou por omissão relativamente às normas jurídicas que regem o respectivo procedimento e correspondente decisão.

Também quanto a este elemento em particular inexistente controvérsia: a arguida actuou por acção, quanto aos factos em apreciação, no exercício das suas funções de ministra da educação.

Teve-se por assente, em síntese, que a arguida, no exercício das suas funções, decidiu adjudicar a João Pedroso o trabalho a que se reportam os autos, violando conscientemente os normativos legais da contratação pública, com o escopo de beneficiar este arguido, o que fez em conjugação de esforços com o próprio e com o arguido João Batista, quer através do processo despoletado através do seu Despacho Interno nº 7-A/ME/2005, quer com o contrato celebrado em 6.2.2007, todos agindo deliberada e conscientemente contra a lei.

Desta feita, encontram-se verificados os elementos objectivos e subjectivos do tipo, mais não restando do que deles extrair as respectivas consequências jurídicas quanto aos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues, João Batista e João Pedroso. A arguida Maria José Morgado, pelos motivos já acima explanados e em obediência ao princípio *in dubio pro reo* será absolvida.

4.2 Das consequências jurídicas do crime

4.2.1. Da escolha e medida da pena



6ª Vara Criminal de Lisboa

Manda o art. 40.º do CP que a aplicação de penas vise a protecção de bens jurídicos e a reintegração social do agente (n.º 1) e que em caso algum a pena possa ultrapassar a medida da culpa (n.º 2).

Destarte, deve entender-se que sempre que e tanto quanto for possível sem prejuízo da prevenção especial positiva e, sempre com o limite imposto pela culpa – *nulla poena sine culpa* –, a função primordial da pena consiste na protecção de bens jurídicos, ou seja, consiste na prevenção dos comportamentos danosos dos bens jurídicos.

Com efeito, o Direito Penal é fundamentalmente preventivo, embora as consequências que advêm desta tomada de posição legislativa sejam limitadas pela consideração, como acima se referiu, de que a pena não pode ultrapassar as exigências impostas pela culpa.

A culpa, salvaguarda da dignidade humana do agente, não sendo o fundamento último da pena, define, em concreto, o seu limite máximo, absolutamente intransponível, por maiores que sejam as exigências de carácter preventivo que se façam sentir. A prevenção especial positiva, porém, subordinada que está à finalidade principal de protecção de bens jurídicos, já não tem a virtualidade para determinar o limite mínimo: este, logicamente, não pode ser outro que não o mínimo da pena que, em concreto, ainda realiza, eficazmente, aquela protecção.

Ora, se por um lado, a prevenção geral positiva é a finalidade primordial da pena e se, por outro, esta nunca pode ultrapassar a medida da culpa, então a moldura da pena aplicável ao caso concreto há-de definir-se entre o mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias (prevenção geral, com função socialmente integradora, visando estabilizar as expectativas da comunidade na validade da norma violada) e o máximo que a culpa do agente consente.

Desta feita, de acordo com o disposto no art. 71.º, n.º 1, do C.P., *a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.*



6ª Vara Criminal de Lisboa

Isto é, a determinação da pena concreta fixar-se-á em função da culpa do agente (limite máximo), das exigências de prevenção geral (limite mínimo) e de prevenção especial (fixação do *quantum* da pena dentro daqueles limites).

Na tarefa da escolha da pena, atender-se-á à lógica da prevenção⁹, preferindo-se a pena não privativa de liberdade quando esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto é, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (cfr. arts. 70.º e 40.º n.º 1 do C.P.).

O crime de prevaricação de titular de cargo político, previsto e punido pelo art. 11º da Lei 34/87 de 16.07, não confere a prerrogativa da ponderação ao julgador entre a pena de multa e a pena de prisão, impondo uma moldura penal quanto a esta última que varia entre os dois e os oito anos.

O crime que nos ocupa impõe necessidades de prevenção geral que se consideram intensas, ao que certamente não é alheia a moldura penal imposta. Com efeito, a tutela da necessidade de garantir a submissão à lei e princípios fundamentais do Direito por parte do titular do cargo político, que, por força do cargo que exerce, tem a função de conduzir ou decidir o processo que lhe está afecto, em estreita submissão aos interesses colectivos, supra-individuais, que são protegidos¹⁰, é sentida pela comunidade como um imperativo do Estado de Direito,

⁹ Como escreve Anabela Miranda Rodrigues, embora com pressuposto e limite na culpa do agente, o único entendimento consentâneo com as finalidades de aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e, [só] na medida do possível, a reinserção do agente na comunidade:

"A satisfação das exigências de prevenção terá certamente um limite definido pela medida da pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas: o limite máximo da pena. Que constituirá, do mesmo passo, o ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, que não pode ser excedido em nome de considerações de qualquer tipo, ainda quando se situe abaixo do limite máximo consentido pela culpa. Mas, abaixo daquela medida (óptima) da pena (da prevenção), outras haverá que a comunidade entende que são ainda suficientes para proteger as suas expectativas na validade das normas - até ao que considere que é o limite do necessário para assegurar a protecção dessas expectativas. Aqui residirá o limite mínimo da pena que visa assegurar a finalidade de prevenção geral. Definido, pois, em concreto, pelo absolutamente imprescindível para se realizar essa finalidade de prevenção geral e que pode entender-se - este sim, e não o limiar mínimo da moldura penal abstracta - sob a forma de defesa a ordem jurídica." -cfr. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, nº 2, pág. 182.

¹⁰ Cfr. Maria do Carmo Silva Dias, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, vol. I, p. 751.



6ª Vara Criminal de Lisboa

impedindo a violação da legalidade, a transparência que é mister existir numa sociedade assente na democracia e na igualdade de oportunidade entre os cidadãos.

Não se diga que o contexto socioeconómico que o nosso país particularmente vivencia dita as palavras que se proferem, ou pressiona o entendimento que se tem da prevenção geral necessária. A Justiça não se move ao sabor de estados de alma sociais, mas sabe encontrar em cada decisão tomada o distanciamento espaço-temporal particular que a dita.

A verdade é que o sentimento de impunidade que se faz sentir quanto ao tipo de criminalidade em apreço, que mina o bem comum, a credibilidade nas instituições democráticas e corrói a Justiça social, é uma realidade que exige por parte dos Tribunais uma aplicação consistente da justiça penal, mas sem olvidar o ponto de equilíbrio com as necessidades de prevenção especial que ao caso couberem.

Ainda que se diga, como o pretendeu a Defesa, que casos congéneres são uma constante, cumpre replicar que a ilegalidade de que estes estejam feridos não pode cunhar como sendo legal o procedimento levado a cabo no caso em apreço, nem relevar a culpa dos que, bem sabendo da ilegalidade praticada, por outros se deixaram induzir ou conduzir, livre e conscientemente.

Os arguidos não admitiram que de forma deliberada contornaram a lei, visando atribuir a realização do trabalho ao coarguido João Pedroso em detrimento de outros interessados, beneficiando-o. Ao fazê-lo, revelaram não ter interiorizado o desvalor da sua conduta.

Não possuem antecedentes criminais. Todos os arguidos se encontram, desde sempre, socialmente integrados, possuem formação intelectual de nível superior e não podiam, por isso, de deixar de ter consciência da censurabilidade que a conduta merece e da danosidade social e institucional que provoca.

Destarte, tudo ponderado, entende-se ser justo, adequado e proporcional aplicar a cada um dos arguidos a pena de três anos e seis meses de prisão.



6ª Vara Criminal de Lisboa

4.2.2. Da suspensão da execução da pena de prisão

Nos termos do disposto no art. 50.º do CP, o Tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma suficiente as finalidades da punição.

Como bem escreveram Leal-Henriques e Simas Santos, *in Código Penal Anotado*, em anotação ao art. 50.º, “o Código traça, confessadamente, um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e de ressocialização, objectivo que a existência da própria prisão parece comprometer”.

E na esteira de Jescheck acrescentam que “na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável ao arguido, ou seja, a esperança de que este sentirá a sua advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime”.

Ora, tendo sido aplicada aos arguidos as penas de três anos e seis meses, há que reflectir sobre a aplicabilidade do instituto da suspensão aos casos *sub judice*.

Como acima se deixou expresso, os arguidos não possuem antecedentes criminais, havendo que presumir que esta situação foi singular nas suas vidas. Actualmente não exercem funções decisórias. A sua integração social permite formular um juízo de prognose positivo, crendo-se que a mera ameaça da pena de prisão é idónea a satisfazer as necessidades que no caso se fazem sentir.

Desta feita, decide-se aplicar a todos os arguidos a instituto da suspensão da execução da pena de prisão pelo período da condenação.



6ª Vara Criminal de Lisboa

Porém, é nossa convicção que a aplicação da suspensão deve ficar, para além do regime de prova imposta pelo nº 3 do art. 53º do CP, condicionada ao cumprimento de deveres a que alude o disposto no art. 51º do mesmo diploma legal.

Com efeito, a suspensão da execução da pena, em casos como o dos autos, não se pode reconduzir a um mero deixar fluir o decurso do tempo, mas tem de reflectir a reparação, ainda que parcial, da conduta danosa que o Estado sofreu.

Assim, porque a celebração do contrato de 6.2.2007 constitui duplicação parcial dos primeiros contratos celebrados em Setembro de 2005, cujo objecto deveria ter sido cumprido, ainda que com prorrogação de tempo, sem custos acrescidos (como de resto sucede a todo o tempo no domínio regular das relações privadas), entende-se adequado e justo que a suspensão da execução da pena fique condicionada ao pagamento pelos arguidos Maria de Lurdes Rodrigues e João Batista da quantia de trinta mil euros ao Estado, e pelo arguido João Pedroso da quantia de quarenta mil euros, uma vez que foi ele quem se locupletou com o preço pago pelo trabalho e o não cumpriu na íntegra.

5. DECISÃO

Por todo o exposto, o Tribunal julga a Pronúncia procedente por provada e, em conformidade, decide:

- 5.1. Absolver a arguida MARIA JOSÉ MORGADO da prática de um crime de prevaricação de cargo político, p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, al. d) do mesmo diploma, e 28º, nº 1 do CP.**



6ª Vara Criminal de Lisboa

- 5.2. Absolver a arguida do pagamento de custas.**
- 5.3. Condenar a arguida MARIA DE LURDES REIS RODRIGUES pela prática de um crime de prevaricação de cargo político, p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, al. d) do mesmo diploma, na pena de três anos e seis meses de prisão.**
- 5.4. Suspender a execução da pena de prisão pelo período da condenação, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53º, nº 3, do CP, e subordinada ao dever de entregar ao Estado a quantia de trinta mil euros no mesmo período temporal, ao abrigo do disposto no art. 51º, nº 1, al. c) do CP.**
- 5.5. Condenar a arguida nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 5 U.C., e demais termos legais.**
- 5.6. Condenar o arguido JOÃO DA SILVA BATISTA pela prática de um crime de prevaricação de cargo político, p. e p. pelo art. 11º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, al. d) do mesmo diploma e art. 28º, nº 1, do CP, na pena de três anos e seis meses de prisão.**
- 5.7. Suspender a execução da pena de prisão pelo período da condenação, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53º, nº 3, do CP, e subordinada ao dever de entregar ao Estado a quantia de trinta mil euros no mesmo período temporal, ao abrigo do disposto no art. 51º, nº 1, al. c) do CP.**
- 5.8. Condenar o arguido nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 5 U.C., e demais termos legais.**
- 5.9. Condenar o arguido JOÃO ANTÓNIO FERNANDES PEDROSO pela prática de um crime de prevaricação de cargo político, p. e p. pelo art. 11º**



6ª Vara Criminal de Lisboa

da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, por referência ao disposto no art. 3º, nº 1, al. d) do mesmo diploma e art. 28º, nº 1, do CP, **na pena de três anos e seis meses de prisão.**

5.10. Suspender a execução da pena de prisão pelo período da condenação, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53º, nº 3, do CP, **e subordinada ao dever de entregar ao Estado a quantia de quarenta mil euros no mesmo período temporal,** ao abrigo do disposto no art. 51º, nº 1, al. c) do CP.

5.11. Condenar o arguido nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 5 U.C., e demais termos legais.

*

Após trânsito, determina-se a recolha de amostras dos condenados Maria de Lurdes Rodrigues, João Batista e João Pedroso, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 8.º e art. 18.º da Lei 5/2008. Para tanto, envie certidão do presente Acórdão com nota de trânsito ao LPC de Lisboa.

*

Transitada que seja a presente decisão, solicite à DGRSP que, no prazo de sessenta dias, faça juntar aos autos o Plano a que se alude no art. 53º, nº3 do CP.

*



6ª Vara Criminal de Lisboa

Lisboa, 15 de Setembro de 2014

(Helena Susano)

(Elisabete Reis)

(Pedro Nunes)